



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Imprestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702.852/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS
AGRAVADO(S) : DANIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE OITO DIAS - INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, sob pena de seu não-conhecimento, ante sua inequívoca intempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702.870/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : GILBERTO GERALDO GONÇALVES PINTO

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42 - COM ALTERAÇÃO DADA PELA RES. 99/2000 DJ 18.9.00. Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST" (Enunciado nº 333 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-703.098/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-703.411/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROBERTO KAZUYUKI MIZUTA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, "A", DA CLT - LEI Nº 9.756/98 - ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - CONFLITO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. A partir da edição da Lei nº 9.756/98 é inviável apresentar em recurso de revista aresto oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida com o fim de caracterizar dissenso interpretativo. Isso porque a nova redação do art. 896, "a", da CLT estabelece que o conflito com outro julgado somente se dá quando o aresto é oriundo de outro Regional ou da SDI do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-706.501/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

AGRAVADO(S) : ARNALDO GUIHERMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (CLT, ARTIGO 896, § 4º, E ENUNCIADO Nº 266 DO TST). A matéria relativa a descontos previdenciários, debatida e decidida na fase de conhecimento, com decisão transitada em julgado, não comporta reexame em sede de execução, frente ao disposto nos artigos 471, 473 e 474 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (CLT, artigo 769), sob pena de se configurar afronta à coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-706.507/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAEXIS DUARTE MANGUINHO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURICIO RANDS COELHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-706.586/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO RAMOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-706.587/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LAURO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos declaratórios, para se conferir efeito modificativo ao acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-706.590/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : VILSON ROBERTO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-706.599/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : JAIRO BATISTA ALCICI
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao integral exame do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.357/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : EDNA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação a preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.372/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SIMONE LEME DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO H. DE S. GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-707.691/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ARISMÁRIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE ELEMENTOS QUE POSSAM DEMONSTRAR OFENSA CONSTITUCIONAL. Inviável aferir ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (coisa à julgada) quando o Tribunal Regional do Trabalho assinala que o cálculo efetuado por ocasião da liquidação apoiou-se no comando da decisão exequenda, e não há, qualquer outro elemento que possa levar à conclusão diversa. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-708.397/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : ELVACJ CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.836/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILTON JOSÉ DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CETREL S.A. EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar a nulidade do processo por cerceamento de defesa, com base no livre convencimento do juiz e, em relação às demais questões, com remissão ao Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-709.512/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ARIMÁ FERREIRA
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação a preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.466/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MAJER BESSEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÓVEIS PRIMOR LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado nº 23 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-710.625/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACHECO
AGRAVADO(S) : ROSANA GISELE COSTA MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOSIANA BELTRÃO PAMPLONA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo a decisão-embargada abordado a matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional pelo simples fato de se ter decidido de forma contrária ao interesse dos Recorrentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.662/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : SANDRA ELEONORA BATISTA LEITE SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. O debate em torno da correção monetária envolve a interpretação de normas infraconstitucionais, a atrair a orientação contida no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711.980/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MORESCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ORLEI NESTOR BAIERLE
AGRAVADO(S) : AGUINELO RUHOFF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca das violações de ordem constitucional ventiladas pela parte, rescai a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. A impenhorabilidade de bem, vinculado a cédula de crédito industrial, não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Precedentes. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.407/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIONÍZIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA
AGRAVADO(S) : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PITA LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, sob o fundamento de que o recurso se encontrava deserto. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712.836/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROSALICE APARECIDA DE MORAES CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pela agravada, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-712.837/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DI TANO
ADVOGADO : DR. CELSO DO COUTO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de publicação do ato impugnado, por impedir a aferição da tempestividade do próprio agravo, obsta o seu conhecimento. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712.839/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : IVAIR BALDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712.840/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : AURÉLIO GONÇALVES LIMA
ADVOGADA : DRA. LEDA DA PENHA QUIRINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-713.275/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.280/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARDOSO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. Impreestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.313/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DUARTE O. CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-713.314/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AMESP SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : FILOMENA DE OLIVEIRA CAMARA
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-713.656/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : GISLENE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-714.231/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE CAMARGO PAVAN
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso na violação direta de preceito constitucional, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 3. A fixação de critérios pertinentes à correção monetária, com espeque na interpretação de norma ordinária, não encerra potencial violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.649/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
AGRAVADO(S) : UBM - UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CUNHA DOWER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REGISTRO DE HORÁRIO - ENUNCIADO Nº 338 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, viabilizadora do processamento do recurso de revista, quando o acórdão do Regional não registra se houve determinação judicial para apresentação dos registros de horário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-714.943/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS GONÇALVES JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram atendidos, em recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.062/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALAIDE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, *caput* e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão de agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-715.626/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entender não haver negativa de prestação e que a matéria encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-717.683/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-717.741/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S) : MEIRE APARECIDA FURLAN
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - RÉCOLHIMENTO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO NÃO DETERMINADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Não há como se aferir ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal em decisão do Tribunal Regional do Trabalho que, em sede de execução, entendeu ser inviável determinar-se a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, sob o fundamento de que envolve matéria não debatida na lide. De fato, o referido dispositivo tem a sua materialização no mundo jurídico por intermédio de normas infraconstitucionais, de modo que, somente por via oblíqua é que se poderia cogitar de sua violação. Ora, o artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao prever que a ofensa constitucional seja "direta e literal". Portanto, não configurada a ofensa direta e frontal ao artigo 5º, II, da Carta Magna, de modo a viabilizar o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-718.470/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-720.177/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : JOBS EDUARDO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-720.888/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EDAVA ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTORO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUQUE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-721.400/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : J.W. CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE SOUZA PEREIRA
EMBARGADO(A) : DONIZETE OTAVIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AG-AIRR-721.663/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RICARDO REZENDE
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.746/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S) : MOACIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar aduzida em contraminuta para não conhecer do agravo por intempestividade.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE PROCESSAMENTO DE REVISTA - TERMO A QUO. Se a parte embarga de declaração contra ato do presidente do Regional que indefere o processamento de seu recurso de revista e vem a ser intimada da decisão de que referido recurso é incabível somente na fase de execução, por certo que o prazo para interpor agravo de instrumento consta dessa data e não da comunicação de atos posteriores e que dizem respeito à execução. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-722.544/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
AGRAVADO(S) : EVALDO MÁRCIO SILVA SIMÕES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental, quando as razões apresentadas não infirmam os fundamentos expendidos no despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.676/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : GERALDO MARQUES QUIRINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado 266 do TST). A indicação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal depende da análise da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-723.677/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LÚCIO DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DIFERENÇA ÍNFIMA. De acordo com a orientação jurisprudencial da SDI, ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, na época da efetivação do depósito. Uma vez que a diferença é superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), não há que se falar em diferença ínfima. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-724.836/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO. LEGITIMIDADE. 1. A alegação de fato jurídico da espécie *incertus an et quando*, por si só não empresta legitimidade ao Estado para interpor recurso na condição de terceiro prejudicado, visando defender interesse trabalhista de sociedade de economia mista estadual. A virtual ausência de nexo jurídico entre o interveniente e o vínculo em lide obsta o regular processamento do recurso de revista (CPC, art. 499, § 1º). 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.907/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LILIANA COUTINHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, para no mérito desprovê-lo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Consagrada na origem a presença dos requisitos exigidos em lei, para o deferimento de equiparação salarial, o simples fato de o autor e paradigma exercerem funções de confiança não impede o êxito da pretensão. A norma legal não elege o fato como impeditivo do direito à percepção de idêntico salário, para o trabalho de igual valor. Precedente. Potencial violação ao art. 461, § 1º, da CLT, desconfigurada. 2. Divergência jurisprudencial fundada em ares- tos inespecíficos, sem a indicação de fonte autorizada ou originários de Turma do c. TST, obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 23, 296 e 337 do c. TST, CLT, art. 896, a). 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.766/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ SCHMITZ
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-729.310/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-729.491/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : HÉLIA LÚCIA DIAS GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças consideradas como obrigatórias, além daquelas imprescindíveis ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, das razões da revista e da decisão agravada impede a admissibilidade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.679/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE PAULA SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERÇO DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO. A compensação do pagamento de gratificação após férias, previsto em norma coletiva, com o adicional de um terço de férias, previsto no texto constitucional, não implica em ofensa ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal, que não trata, diretamente, de compensação, mas apenas do direito material ao pagamento de férias acrescidas do adicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729.975/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. NORMA CYRENO ROLIM
AGRAVADO(S) : ALÍPIO AGRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIA MARIA DE O. CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.662/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO WILSON FERRANTE MOTTA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BRUM VIEIRA
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.017/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.100/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : AVELINO LONGÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALVA GIL VIANNA GUIMARAES SALLES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.817/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA FERREIRA AFFONSO
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. Uma vez confirmado pelo Tribunal Regional que a reclamante atende aos requisitos previstos em Convenção Coletiva do Trabalho, que prevê a estabilidade provisória decorrente de doença profissional, revela-se inviável, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, o reexame do quadro-fático probatório para se chegar a conclusão diversa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.911/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BERNOLDI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-732.912/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO SCAGNOLATO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CINTRA MACHACZEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Enunciado 272/TST; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.214/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.870/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LENÍRIO RODRIGUES JORDÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ilegitimidade do ato impugnado obsta o conhecimento do agravo, por impedir o exame da exceção daquele. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.871/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ADELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GIZENE OLIVEIRA SILVA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Pretensão fundada em matéria fática, carente de prequestionamento, não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-734.695/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A alegação da Parte, no sentido de que havia tese na decisão recorrida sobre a matéria contida no art. 453 da CLT, quando efetivamente ausente pronunciamento do Colegiado de origem sobre o tema, não tem o condão de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-734.701/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARILENE PEREIRA BOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JUREMA RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, porquanto incidente o óbice do Enunciado nº 333/TST. No caso dos autos, o v. acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, cujo entendimento é de "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-734.725/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : GILZETE LUNA KUESTAINS
ADVOGADA : DRA. SIMONE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL PARA A REGULARIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A jurisprudência sedimentada da SBDI-1 do TST aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.102/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROMEU EUZÉBIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI-AIRR-735.576/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DILSON FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELIO CESAR COUTO
AGRAVADO(S) : VALDIVINO MATIAS GOMES
ADVOGADA : DRA. NÁDIA GLÓRIA PERANTONI MOREIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 897 da CLT, percebe-se que o agravo de instrumento ali consagrado não é apropriado para impugnar decisão monocrática, que não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT. É que a hipótese prevista na alínea "b" do artigo 897 da CLT refere-se ao cabimento do agravo de instrumento ao despacho que denegou seguimento à interposição de recurso. Isso porque a decisão que não conheceu do instrumento interposto foi prolatada monocraticamente, ensejando a interposição de agravo regimental, nos moldes do art. 338, alínea "f", do Regimento Interno do TST. Desse modo, é imperioso dele não conhecer nem o receber como agravo regimental, em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo de instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-736.257/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUIZMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante por interposta pessoa jurídica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.453/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
AGRAVADO(S) : MANOEL DAMIÃO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, "A", DA CLT - LEI Nº 9.756/98 - ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRT - PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - CONFLITO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. A partir da edição da Lei nº 9.756/98, é inviável apresentar em recurso de revista aresto oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida com o fim de caracterizar dissenso interpretativo. A nova redação do art. 896, "a", da CLT estabelece que o conflito com outro julgado somente se dá quando o aresto é oriundo de outro Regional ou da SDI do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-737.872/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA REGINA FRIGO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MIGUEL
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.905/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar, ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.908/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECEPÇÃO DA LEI Nº 5.584/70 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Enunciado 329 do TST foi editado em face da discussão acerca da revogação ou não do *jus postulandi* pelo art. 133 da Constituição Federal. O fato é que o TST, ao editar o referido verbete, confirmou que a assistência judiciária, a que se refere a Lei nº 1.060/50, continua, na Justiça do Trabalho, a ser prestada pelo sindicato, nos exatos termos da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado 219 do TST, concluindo que houve recepção da Lei nº 5.584/70 pela Carta Política de 1988. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-737.915/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO EVANGELISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. O agravo de instrumento constitui o remédio jurídico processual apto a desafiar despacho denegatório de processamento de recurso (art. 897, "b", da CLT). Por seu intermédio, o agravante deve impugnar os fundamentos do despacho denegatório de seu recurso e não reiterar as razões deste último, porque, destinadas ao juízo *ad quem*, têm seu exame condicionado ao provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.305/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HELIANA BERTARINI
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.150/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
AGRAVADO(S) : SILENO JOÉ LUCENO REIS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.354/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NILTON ROBERTO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FEIJO SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-740.393/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALBA CRISTINA MARTINEZ GAULIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de autenticação em peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.792/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARAQUEN PEDRO PASTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, porquanto incidente o óbice do Enunciado nº 333/TST. No caso dos autos, o v. acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, cujo entendimento é de "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.820/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICTOR SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES SANTOS PORTO

DECISÃO: Conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação de critérios pertinentes à correção monetária, com espeque na interpretação de norma ordinária, não encerra potencial violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.845/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FONTEX DISTRIBUIDORA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
AGRAVADO(S) : MANOEL NERY DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741.785/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES FALCÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Se não demonstrada a violação direta da Constituição Federal, inadmissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado Nº 266 do TST. Isso porque o que se pretende é a discussão, na fase de execução, de matéria já decidida no processo de conhecimento, revista, portanto, da imutabilidade da coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-742.642/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO COLARES
ADVOGADA : DRA. ROSANÉ MARIA BURATTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDII nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.663/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NAYDIS FRANCISCO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA FULCRADO EM DIVERGÊNCIA - INCABÍVEL - CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. Estando a decisão do TRT em consonância com enunciado de súmula do TST, é incabível o recurso de revista por divergência de julgados, à luz do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-743.352/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EDUARDO WINKLEWESKI DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ALDO DIAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. DANIELE RODRIGUES DA SILVA PICAÇO
AGRAVADO(S) : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Decisão denegatória de seguimento a recurso de revista, que estampa os fundamentos conducentes da conclusão alcançada, não encerra potencial violação dos arts. 5º, incisos LV e LX e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Como dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito integrante da Constituição da República. Olvidados tais parâmetros, fica inviabilizado o respectivo trânsito. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.437/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLARES
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA NATAL FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-743.558/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : Y. WATANABE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
AGRAVADO(S) : MÁRIO SILVA DE ALFAIA
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.556/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) : ARASMINO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-744.560/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER
AGRAVADO(S) : PEDRO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA ARSARI FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-744.593/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZENEIDE SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-745.521/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.524/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
AGRAVADO(S) : ELENITA NECKEL
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.188/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANCREDO BARBOSA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.227/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARAVELLAS HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. DARWSON CUPERTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDREIRA BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. DARWSON CUPERTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.189/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELO
AGRAVADO(S) : COOPERTRAB - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIA LÁCTEA LTDA.
AGRAVADO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.213/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.069/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.837/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO(S) : PAULO AIRTON VALVASSORI SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.838/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO(S) : HÉLIO TSUNEFUMI HAYASHI
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.843/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RUDIGER LUIDVINAVICIUS
ADVOGADO : DR. DILSON GOMES ZEFERINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.844/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AGNELIO DE SOUSA INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.847/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-749.761/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSALINA DAS GRAÇAS LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MARCI FERNANDES DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inserido na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disso, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.288/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BENEDITA MOTA PACHECO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.378/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR CEZAR MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.180/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVO ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.211/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GENÉSIO VILMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação a preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.213/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MIRTES RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.373/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TATIANE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSAPHÁ CAMPOS SANTANA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.015/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARGARETH SOUZA CHIAVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-754.267/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO MURDIGA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a decisão-embargada abordado a matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de se ter decidido de forma contrária ao interesse da Recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.341/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIVALDO MANSUR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.975/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE FRANÇA TEODOLINO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.144/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SASS TOLOTO
AGRAVADO(S) : EVALDIR ZANELLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.692/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PAULO VALIATI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIZEU MENEZES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação a preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.693/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
AGRAVADO(S) : VITÓRIO MADRID DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.715/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBENILDO AMÉRICO DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.949/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GUILHERME MUNIZ
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.968/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDROSA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JAIR LONGUINHO RAMOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações constitucionais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST), deixando de explicitar teses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.975/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.095/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIRLANE ERMELINDA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : IMEX IMÓVEIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a decisão embargada abordado a matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de ter decidido de forma contrária ao interesse da Recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.952/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVANGELISTA SIMÕES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : AGROTUR - AGROPECUÁRIA DO RIO TURVO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.961/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MOISÉS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.038/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : B GROB DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Lastreando-se a condenação em adicional de periculosidade em laudo pericial, o reexame da matéria importaria em revisão do conjunto probatório, estando correta, assim, a invocação, por parte do juízo de admissibilidade *a quo*, do Enunciado/TST nº 126. Ademais, concluindo o Regional que a condenação independe do tempo de exposição ao risco, o recurso de revista encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida espelha o entendimento consagrado por meio do Enunciado/TST nº 361. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.356/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ALFREDO FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. Tendo a decisão-embargada abordado a matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de ter decidido de forma contrária ao interesse dos Recorrentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.460/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ALVINO JOSÉ ALVES PINTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.461/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : IRENE BRAGA DE MELO FADIGAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.419/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ MORAES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.439/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : GERALDO RUFINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se manda processar revista que não se encontra devidamente fundamentada para os efeitos do art. 896 da CLT. *In casu*, a Agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de sua revista no que pertine à prescrição dos descontos e aos honorários advocatícios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.472/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.525/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.527/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.745/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JANDIR GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Se a adoção do rito sumaríssimo apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, assegurando, inclusive, a participação do Ministério Público na forma do rito ordinário e tendo a Corte de origem procedido a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas a julgamento, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, infundada se apresenta a alegação de nulidade a propósito do procedimento adotado, porquanto inexistiu qualquer prejuízo à Reclamada. Ademais, a análise do recurso de revista trancado, que ora se faz, é à luz dos pressupostos desse recurso para o rito ordinário, o que descarta a pretensa aplicação retroativa da lei processual. 2. RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece prestando serviços ao empregador. Hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.673/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS LÚCIO MONTALVÃO COUTINHO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.699/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PREPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS DUTRA DE RESENDE
AGRAVADO(S) : JACQUISON VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LÍVIA LUCILENE MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762.990/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA SOARES SARTORI
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-762.992/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO COTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARISTON GAMA LAVIGNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.728/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : NILSON RICARDO GAMPER
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.942/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ICHIO IRIYODA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.945/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS GERALDI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763.947/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
AGRAVADO(S) : ALCIDES BARIZON
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.991/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ODONTOLÓGICA PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - FOPCB
ADVOGADA : DRA. DARICE DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO AGUIAR NOTARO
ADVOGADO : DR. MARTINIANO JOSÉ VEIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.001/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE I. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSIAS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-173.428/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO SAVIANI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ALICE BEATRIZ GIORDANO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às 7ª e 8ª horas trabalhadas, às ausências para tratamento de interesses particulares e às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas, o correspondente aos dias de ausência para cuidar de interesses pessoais e as diferenças salariais decorrentes da curva salarial.
EMENTA: 1. EXTINTO BNH - NATUREZA JURÍDICA - JORNADA DE TRABALHO. O extinto BNH não integrava o sistema financeiro nacional, sendo certo que as atividades desenvolvidas por seus empregados não guardavam pertinência com aquelas características das casas bancárias. Assim sendo, não faziam jus à jornada reduzida dos bancários, de 6 horas diárias, mas à jornada regular de 8 horas diárias. 2. AUSÊNCIAS PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES - REGULAMENTO DO BNH X REGULAMENTO DA CEF. A opção do empregado por novo regulamento empresarial, qual seja o da CEF, importou a preterição do regulamento anterior, que era o do BNH, que previa o abono de um determinado número de faltas para tratamento de assuntos particulares, de maneira que é incabível o pleito com relação a direitos neste previstos. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS DA APLICAÇÃO DA CURVA SALARIAL. O aumento salarial diferenciado concedido aos empregados da CEF e aos do ex-BNH, a fim de anular as distorções

de remuneração de ambos os quadros de pessoal, não gerou a quebra do princípio da isonomia e nem tampouco caracterizou achatamento salarial para os empregados egressos do BNH. Teve por finalidade corrigir as situações díspares, uma vez que, analisado o regulamento do banco extinto, concluiu-se que os empregados do BNH percebiam remuneração superior aos da CEF. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-331.459/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à incidência do IPC de junho de 1987 (26,06%).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER - DECRETOS-LEI NºS 2.302/86 E 2.335/87). Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, os trabalhadores possuíam mera expectativa de direito aos reajustes salariais do IPC de junho de 1987. O Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP, revogou o Decreto-Lei nº 2.302/86, não havendo, portanto, direito adquirido ao reajuste de 26,06%. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-336.786/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : CRÉDORU FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-354.495/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARINÊS LAU
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-357.109/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
ADVOGADA : DRA. SUZETTE MARIA RAIMUNDO ANGELI
RECORRIDO(S) : ITAMAR JOSÉ ALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. IVO MACHADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO - AUTARQUIA ESTADUAL - PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - CONFIGURAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - INCIDÊNCIA DO ÔBICE DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 23 DO TST PARA O NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, não se conhece da revista quando a decisão recorrida



resolver determinado item por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Registre-se, finalmente, que, a partir da Lei nº 9.756/98, a interpretação divergente de dispositivo de lei não pode ser oriunda do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-358.436/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS-DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 872, da CLT, e dar-lhe provimento para restringir o alcance da substituição processual aos associados do sindicato autor da ação de cumprimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. UNIVERSALIZAÇÃO DO ALCANCE SUBJETIVO IMPRIMIDA À SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 872, DA CLT. Conjugando o fato de o Enunciado 310 do TST ter firmado posição de o artigo 8º, inciso III, da Constituição, não ter tratado da substituição processual - e aqui pouco importa a tendência contrária do STF, a ilação do Colegiado sobre a universalização do alcance subjetivo da legitimação anômala do sindicato, no patrocínio de ação de cumprimento, viola literalmente o artigo 872, da CLT, claríssimo ao restringi-la aos associados da entidade sindical. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-361.009/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : DIRCEU VALENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "prescrição parcial - prazo quinquenal", "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", "correção monetária - época própria" e "descontos fiscais e previdenciários - competência", por divergência jurisprudencial e "descontos salariais", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as verbas anteriores a 2.2.90, excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e AFRB - mensalidade e o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos e, ainda, determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, após declarar a competência desta Justiça especializada, determinar também que, nos descontos fiscais e previdenciários, seja observada a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - ADMISSIBILIDADE. Se o recurso de revista foi interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, admissível a divergência jurisprudencial de arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão, porque, até então, essa limitação não existia. **PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - CONTAGEM.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não anteriores à data da extinção contratual. **PRESCRIÇÃO TOTAL - AVISO PRÉVIO - CONTAGEM DO PRAZO.** O prazo prescricional de dois anos começa a fluir a partir do término do aviso prévio, indenizado ou não (art. 487, §1º, da CLT, Enunciado nº 305 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI). **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", dentre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁ-**

RIOS. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-361.798/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO
RECORRIDO(S) : VALDIR NUNES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "tiquete-refeição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dessa parcela em qualquer verba salarial.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - INTEGRAÇÃO - NATUREZA. A verba denominada ajuda-de-custo-alimentação, prevista em norma coletiva dos bancários, fornecida pelo empregador aos empregados que extrapolam sua jornada de trabalho de 6 horas diárias, não tem natureza salarial. Esta é a orientação iterativa e atual da SDI, que, baseada no fato de que referida parcela objetiva cobrir despesas realizadas com a alimentação do empregado que extrapola sua jornada normal de 6 horas diárias de trabalho, empresta-lhe caráter indenizatório e, assim, proclama sua não-integração ao salário. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-364.815/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NILSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOHAD ABDALLAH PELISSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE SINDICAL - RENÚNCIA AO CARGO DIRETIVO - PERDA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, VIII, E 543 DA CLT. Se o reclamante renunciou ao exercício do cargo de direção sindical, inviável falar-se em estabilidade, que pressupõe não só a eleição como também o exercício de fato da representação. Registre-se que, no ato da rescisão contratual, o reclamante esteve assistido de seu sindicato e não houve qualquer ressalva quanto à perda de sua condição de dirigente. Essa é a inteligência que emana do artigo 8º, VIII da Constituição Federal e artigo 543 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-364.827/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AKZO LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
EMBARGADO(A) : ERIVALDO FLORENTINO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE DE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-364.904/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SEVERINO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : COEST CONSTRUTORA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as matérias objeto da lide, não há falar na violação do art. 832 da CLT. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.863/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : GILSON GIMENES LONGO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema nulidade do contrato de emprego. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. A denúncia da lide apenas encontra campo para prosperar nas hipóteses onde o Juízo perante o qual proposta a ação é competente para dirimir eventual conflito de interesses entre denunciante e denunciado (CPC, art. 76). 2. Vindo a arguição fundada em contrato firmado entre pessoas jurídicas, incabível o respectivo acolhimento (CF, art. 114). Incompatibilidade do instituto com o processo do Trabalho (OJSBDI-1 nº 227). 3. Igual contexto emerge em relação à hipótese de chamamento ao processo (CPC, art. 77, III), quando ausente a figura da solidariedade legal. 4. Emergindo a possibilidade do julgamento do mérito da causa, em favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade processual, aplica-se o princípio do suprimento encerrado no art. 249, § 2º, do CPC. 5. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.904/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GERALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema correção monetária. No mérito dar-lhe provimento, para adequar os comandos do r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS IN ITINERE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Pretensão revisional fundada em teses superadas pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Tese (OJSBDI 1 nº 23 e 98; Enunciado nº 360/TST) não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). 2. Dissenso pretoriano específico impõe o conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a proposição adotada na instância de origem e a OJSBDI 1 nº 124. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-366.779/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANILO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A alegação da Parte, no sentido de que omisso o despacho-agravado na apreciação da contrariedade à Súmula nº 85 do TST, quando inexistente a menção expressa de conflito com esse entendimento sumulado no recurso de revista, não tem o condão de infirmar os termos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.



PROCESSO : RR-366.879/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS
RECORRIDO(S) : MANOEL AZEREDO FILHO
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias o adicional incidente sobre as horas laboradas além da 8ª (oitava) diária, bem como os correspondentes reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 349 do c. TST). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-366.883/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DARLEI ALVES DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-366.919/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : WALMIR HERMES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente, e a parte, como no caso, altera a verdade dos fatos, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-367.030/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JACY ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOU-LARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897, A, DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e 897, a, da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-367.160/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTEN-COURT
RECORRIDO(S) : MAXIMIANO LOUREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DO DIPLOMA LEGAL E RESPECTIVO DISPOSITIVO - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Não basta que o recorrente invoque genericamente, sem indicar o diploma legal e seu respectivo dispositivo, a existência de violação à legislação pertinente à matéria impugnada em sua revista. Realmente, trata-se de procedimento que não se harmoniza com o mandamento constante da alínea "c" do artigo 896 da CLT e que, por isso mesmo, inviabiliza o conhecimento do recurso, por desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.500/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado entre empresa pública e seus empregados não ostenta natureza administrativa. A falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º, e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles, sendo irrelevante a forma de ingresso no emprego. Incidência da OJSBDI 1 nº 247. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.711/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANGELINA MARIA BARBOSA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas no tocante à "prescrição quinquenal - termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL. A contagem do prazo prescricional quinquenal inicia-se a partir do ajuizamento da reclamatória, computando-se o tempo de inércia do titular do direito de ação, após a extinção do contrato de trabalho. Do contrário, se fossem somados os períodos bienal e quinquenal, então os empregados que continuam trabalhando na empresa teriam prazo bem menor para reclamar os mesmos direitos do que aqueles que já não lhe prestam mais serviços, o que ofenderia o princípio da igualdade constitucional. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-368.736/1997.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LMG E CAVALCANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. 1. Pretensão fundada em tese superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 211) não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-369.578/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : GRANDE RIO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREIRE HIPPERTT
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAVALCANTI MATTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano e violação do art. 818 da CLT, quanto ao tema jornada de trabalho. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as horas extras e correspondentes reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. COMISSÕES. REDUÇÃO. LICITUDE. 1. O ônus da prova, quanto à prestação de trabalho suplementar, recai sobre o autor, pelo fato ser constitutivo do direito à percepção de horas extraordinárias. A ausência de exibição voluntária dos cartões de ponto do obreiro, pela empresa, não resulta na prevalência da jornada posta na inicial. Incidência do Enunciado nº 338 do c. TST. 2. Fixada a ocorrência de alteração unilateral e piorativa do contrato de emprego, o restabelecimento das condições originalmente praticadas pelas partes não encerra violação do art. 468 da CLT. 3. Divergência jurisprudencial inespecífica obsta a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 4. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido.

PROCESSO : ED-RR-370.175/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : EVALIDO MORAIS BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-370.176/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE - O recurso de revista, cujo cabimento encontra-se regrado pelo artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito, material e processual, do Trabalho. Dessa forma, uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, quando a decisão impugnada encontra-se em harmonia com o posicionamento adotado pela mais alta Corte Trabalhista do país. Inteligência dos Verbetes Sumulares 333 do TST e 401 do STF. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-RR-371.506/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA RICO DE MEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-372.648/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FREIRE MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: FERIADO LOCAL - PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ONUS DO RECORRENTE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-372.729/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRÉSCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : VERA LÚCIA LOPES

ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL. (EXTINTA LBA)

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-374.088/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADO(A) : VANILDO BARBOSA BAYER

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embora os embargos declaratórios não constituam remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte, pois destinam-se apenas a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, ao julgador, nessa oportunidade, cabe prestar os esclarecimentos devidos, a fim de conferir maior transparência à decisão. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-374.159/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-RR-374.938/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : FABIANO AUGUSTO PATSKO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte que, reformando a decisão do e. Regional, julgou improcedente a reclamatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-375.621/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ADELMA JOFRE MENDES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte que, não conhecendo do recurso de revista, acabou por manter a r. decisão de improcedência do pedido. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-376.714/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : RONALDO ROSA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-377.928/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA REGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-378.470/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SANLUCA AGRO-COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SILVÉRIO

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, conforme com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-381.559/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LISANDRO CRESSO CAMPIOL

ADVOGADA : DRA. LOIVA MARIA BORGES WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-382.819/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRÉSCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS

RECORRIDO(S) : SEVERINA MARIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal verba da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à aplicação do En. 330/TST.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder mandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-382.997/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADA : DRA. NERI TROMBIM

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : SÍLVIA MAGALI DIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, em relação ao exame da divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 313, manter o não-conhecimento da revista no tocante ao tema "digitador - intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho" e, ainda, arbitrar novo valor à condenação, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da fundamentação.

EMENTA: CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR. Havendo redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão deve arbitrar novo valor à condenação (Instrução Normativa nº 3/93, item II, "c"). Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, arbitrando-se novo valor à condenação.



PROCESSO : RR-383.073/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVO LUIZ PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do Reclamado, por divergência, quanto ao tema "realinhamento - critérios para apuração do valor da complementação de aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO SALARIAL. Considerando que o artigo 2º, § 3º, do Estatuto da Caixa dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio - CACIBAN estabelece que "independentemente dos reajustes pelo INPS sobre a parte a seu cargo, as complementações de aposentadorias pela CACIBAN serão majoradas toda vez que houver aumentos para os associados em atividades decorrentes de convenções coletivas de trabalho inter-sindical, na mesma base do percentual e prazo de vigência acordados, recaindo, sempre, sobre o valor da complementação que vigorar à data da aplicação do mesmo percentual e prazo de vigência acordados, recaindo sempre, sobre o valor da complementação que vigorar à data da aplicação do mesmo percentual e nas mesmas condições das complementações de aposentadoria", deve mencionado reajuste refletir-se no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, de modo a assegurar a paridade entre ativos e inativos, conforme previsto no aludido estatuto. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-384.157/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA TIEMY KIMURA MORI
ADVOGADO : DR. HUGO SHOSAN KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego com a CEF não reconhecido - efeitos", por violação dos artigos 37, § 2º, da Constituição Federal e 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada - CEF, subsidiariamente apenas ao pagamento das diferenças salariais relativas ao contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada (Presto Labor), ficando excluído da condenação, portanto, o pagamento de diferenças existentes entre a remuneração percebida e o salário de ingresso devido ao cargo de "escriturário básico" da CEF.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSÓRCIO COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na (sic) responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das

autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Recurso de revista não conhecido no particular.**

PROCESSO : ED-RR-384.744/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANA LÚCIA BATISTA PIRES
ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO VIA FAX - ORIGINAL NÃO APRESENTADOS - LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE. À luz do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." Se a parte, via fac-símile, opõe embargos declaratórios no quinquídio legal, mas não apresenta os respectivos originais, inviável se revela o seu conhecimento, por inexistentes. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : RR-384.840/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI
RECORRENTE(S) : ASSIS CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - ARTIGO 896 DA CLT - ITAIPU BINACIONAL E ENGTEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A LTDA. - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. De acordo com o artigo 3º da CLT, "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". A fixação do liame empregatício na relação de trabalho, operada por interposta pessoa, centra-se basicamente na aferição do requisito da subordinação hierárquica. Realmente, a subordinação do empregado é requisito não somente da prestação do serviço, mas, também, o elemento que melhor distingue o contrato de trabalho. Segundo expressão utilizada por Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, 14ª edição, fl. 81, a extraordinária relevância da subordinação, decorre do fato de ser o "elemento específico da relação de emprego", cuja presença viabiliza a identificação do contrato de trabalho propriamente dito. Por outro lado, a definição da formação do vínculo empregatício, salvo raras exceções, em face da sua natureza eminentemente probatória, fica adstrita às instâncias ordinárias, cabendo-lhes, de acordo com a prova dos autos, aferir a existência dos elementos que o tipificam. No caso concreto, o acórdão do Regional registra que não existe nos autos nenhum elemento de prova de que as ordens eram emanadas diretamente de pessoa integrante dos quadros da Itaipu Binacional ou até mesmo indício que denunciassse o objetivo da empresa tomadora de serviços de lesar os direitos do reclamante. Nesse contexto, demonstrado que ele estava hierarquicamente subordinado à empresa intermediadora de mão-de-obra que o contratou, fica caracterizado o liame empregatício diretamente com a ITAIPU BINACIONAL. **Recursos de revistas não conhecidos integralmente.**

PROCESSO : RR-387.313/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRENTE(S) : ADRIANO JOSÉ BUENO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DESERTO. DEPÓSITO LEGAL. De acordo com a IN-3/93-TST, II, alíneas "a" e "b", a soma dos valores depositados só é válida quando se alcança o valor total da condenação, de sorte que, não atingido esse, deverá ser recolhido o valor previsto. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.** Não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, que exigem a comprovação de divergência jurisprudencial, ofensa legal ou contrariedade a cláusula convencional de observância que extrapole a da área de competência do Regional prolator da decisão recorrida, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-388.462/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFFICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLIVA NETO
RECORRIDO(S) : DEMERVAL ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - FIXAÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL. Segundo o entendimento jurisprudencial dessa Corte sedimentado no Enunciado nº 156 do TST, ocorrendo unicidade contratual, o marco prescricional é fixado da extinção do último contrato de trabalho. A unicidade contratual é, pois, questão prejudicial à fixação da prescrição. Daí porque, no recurso de revista, pretendendo a parte rever a questão prescricional, deve precipuamente impugnar a ocorrência da unidade contratual no caso concreto. Na hipótese dos autos, o e. Regional proclamou a unicidade contratual, pois, segundo o entendimento daquela Corte, embora descontinua a prestação dos serviços, a rescisão do primeiro contrato de trabalho ocorreu em 10.12.92 e a recontração em 24.5.93, ou seja, meses após a extinção do primeiro contrato de trabalho. Nas razões de recurso de revista, a reclamada não impugnou a unicidade contratual, de modo a demonstrar que do lapso temporal verificado entre uma contratação e outra (mais de cinco meses), extrai-se a conclusão de que ocorreram em períodos descontínuos de trabalho, como previsto no artigo 453 da CLT, visando que a prescrição, quanto ao primeiro contrato, seja computada a partir da sua extinção. Nesse contexto, efetivamente, a questão prescricional, tal como examinada no acórdão do Regional, encontra-se suplantada por súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte, tornando inalterável a observância da prescrição bienal, in casu, a partir da rescisão do último contrato de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-388.595/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLAUDETÊ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CETREL S.A.
ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista tem no prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade, consubstanciado na emissão de tese explícita, no acórdão recorrido, da matéria levada à apreciação em sede extraordinária. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-390.004/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir tal parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos resultantes da presente ação sejam corrigidos na forma da fundamentação. **EMENTA: 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com os Enunciados/TST nº 219 e 329, a condenação em honorários advocatícios exige a assistência pelo sindicato representativo da categoria obreira ou de advogado por ele credenciado. Recurso provido. **2) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme entendimento consagrado na OJ nº 124 da SBDI-1 deste TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à incidência de correção monetária. Todavia, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice do mês subsequente ao da prestação do serviço. Revista provida.



PROCESSO : RR-391.768/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas juros de mora, horas extras incorporadas - prescrição e horas extras impagas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas do reclamante, na forma da lei e restabelecer a sentença de fls. 537, no que se refere à condenação em horas extras impagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. Decorre do quadro fático consignado no acórdão embargado, quer daquele revelado pelo juiz relator-vencido, quer daquele delimitado pelo voto preponderante, que os controles de ponto restaram impugnados tempestivamente e contrariados pela prova testemunhal produzida, que inclusive demonstrou a prestação de jornada extraordinária. Recurso conhecido e provido. **DOS JURÓS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 304/TST.** O conteúdo do Enunciado nº 304/TST, resultante da interpretação desta Corte acerca do art.46 do ADCT da Constituição Federal, refere-se à intervenção e liquidação extrajudicial de entidades que foram submetidas à interferência do Banco Central. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC foi extinto pela deliberação de seus acionistas, na forma da Lei nº 8.029/90, não se enquadrando no referido Verbetes Sumular. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 10 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido. **DA EQUIPARAÇÃO AO BANCO DO BRASIL.** As razões recursais e os autos transcritos estão ancorados na cláusula 43ª do DC-020/87, enquanto que o v. acórdão examinou o tema à luz da cláusula 76ª, do DC-TST-42/88. O recurso esbarra pois nos Enunciados 296 e 297, ambos do TST, vez que o Eg. Regional não adotou tese expressa a respeito da cláusula dissidial indicada pelo recorrente e nem foi instado, a tanto, quando da interposição dos embargos de declaração. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de alteração da forma de remuneração, a incorporação realizada de modo lesivo é o marco a partir do qual tem início o prazo prescricional de que trata o art.11 da CLT, então vigente. Incidência da prescrição total a que alude o Verbetes Sumular de nº 294/TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-392.650/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MATILDE ETSUKO YOSHIKAWA HINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto ao tema prescrição, para declarar parcialmente prescritas as parcelas exigíveis em datas anteriores a 21/9/90. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao tema horas extras. Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto ao tema correção monetária, para determinar que, em processo de execução, seja aplicado o critério constante da fundamentação.

EMENTA: 1) PRESCRIÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de revista provido. **2) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite, todavia, for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-393.563/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FARIAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAUD FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE - O recurso de revista, cujo cabimento encontra-se regido pelo artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Desta forma, uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, desde, é claro,

que a decisão impugnada esteja em harmonia com o posicionamento adotado pela mais alta Corte Trabalhista do país. Inteligência dos Verbetes Sumulares 333 do TST e 401 do STF. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-393.564/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PAIVA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : PEDREIRA DO HORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ROSALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não prospera o agravo regimental por meio do qual não logra a parte infirmar os fundamentos adotados no r. despacho agravado, quanto à incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-394.702/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausente a emissão de tese explícita, na instância de origem, sobre a matéria devolvida à revisão - inclusive pela inovação dos limites objetivos da lide, pelos recorrentes, em plena sede extraordinária -, recai a falta do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-396.318/1997.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTONIA MARIZE DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : NORTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A.
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: MANDATO - SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLIZADO APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os pressupostos de recorribilidade, entre eles o relativo à regularidade da representação técnica, devem ser satisfeitos quando da interposição do recurso, vedada a prática de qualquer ato posterior para sua complementação ou retificação, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-398.122/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADROALDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDER CLÁUDIO PILOTTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprimindo omissões e afastando a obscuridade apontada, imprimir-lhes efeito modificativo para não conhecer da revista quanto à integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria, ficando restrito o seu provimento, quanto ao mérito, e respectivo dispositivo, à exclusão da condenação da incidência da parcela cheque-rancho no cálculo da complementação da aposentadoria do reclamante, e mantida a decisão do Regional no que diz respeito à incidência da parcela ADI na complementação da mencionada aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e não conhecer do recurso de revista quanto à integração da ADI na complementação de aposentadoria do reclamante. Embargos de declaração acolhidos, parcialmente com efeito modificativo.

PROCESSO : AG-RR-401.971/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 245 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 245 deste TST, segundo o qual a complementação do depósito recursal deve ser feita no prazo alusivo ao apelo, não há que se falar em cabimento do recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-402.126/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROSIMAR DAMASCENO LESSA BASTISTA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 468 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada. Deixa-se, entretanto, de remeter os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, porque já declarada a prescrição bienal do direito de ação.

EMENTA: COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL - ART. 7º, XXIX, "A", DA CF. Se o Regional reconhece a coisa julgada e, não obstante, adentra o exame da prescrição, em evidente menoscabo ao procedimento lógico-jurídico no exame da lide, autorizado fica o Tribunal Superior do Trabalho, ao acolher o recurso dos empregados e afastar a *res judicata*, a não determinar o retorno dos autos àquela Corte, para prosseguimento do feito. Primeiro, porque o exame da prescrição tornou-se juridicamente írita de eficácia, e, segundo, ainda que possível fosse seu exame, sucesso não obteriam os empregados, se considerada a pacífica jurisprudência do TST, no sentido de que, rompido o contrato de trabalho, em razão da mudança de regime jurídico, o prazo para se postular qualquer direito é de 2 anos. E o Regional não deixa dúvida de que esse prazo foi extrapolado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-402.164/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BELMIRA OURIQUE DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para alterar a conclusão do acórdão embargado, a fim de que conste: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "FGTS - direito à opção retroativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter apenas a condenação do reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS no período posterior a 5.10.88."
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão acerca do pedido alternativo concernente aos depósitos do FGTS no período posterior a 5.10.88, o qual não foi objeto do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado para dar provimento ao recurso de revista para manter apenas a condenação do reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS no período posterior a 5.10.88. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-402.165/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELIZETE TERESINHA DAS NEVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, julgar parcialmente procedente o recurso de revista, a fim de restabelecer a r. sentença, que deferiu os depósitos do FGTS de 5.10.88 (data da promulgação da nova Constituição Federal), até a vigência da Lei municipal nº 681/91.



EMENTA: FGTS - DIREITO DO TRABALHADOR (ART. 7º, III, DA CF) - IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - DIREITO NÃO INCLuíDO NO ROL DO ARTIGO 39, § 3º, DA CF - LIMITAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Todo trabalhador, a partir da nova Constituição Federal, faz jus ao FGTS (artigo 7º, III, da CF), direito que, contudo, não foi reconhecido aos servidores estatutários, segundo se observa do rol previsto no artigo 39, § 3º, da CF. Assim, ao reclamante são deferidos os depósitos do FGTS da promulgação da nova Constituição Federal até a da Lei Municipal nº 581/91, que implantou o Regime Jurídico Único no município de Gravataí. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, julgar parcialmente procedente o recurso de revista.

PROCESSO : ED-ED-RR-402.166/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MIGUEL FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão em relação ao pedido sucessivo, julgar parcialmente procedente o recurso de revista, a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS a partir de 5.10.88 (data da promulgação da nova Constituição Federal).

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO PELA CLT - FGTS - DIREITO PREVISTO NO ART. 7º, III, DA CF. Considerando que o reclamante, servidor de município, foi admitido sob a égide da CLT, devido é o FGTS, a partir da Constituição Federal de 1988, que se tornou devido a todo trabalhador (art. 7º, III, da CF). Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, julgar parcialmente procedente o recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-403.492/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-403.557/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : VALTER FRANCISCO ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-404.891/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SERAFIM BARBOSA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: FERIADO LOCAL - PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1). Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-RR-404.900/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROBERTO JULIANI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando inexistente, na decisão embargada, omissão, contradição e obscuridade. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-405.273/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : LEA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CURTALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISÃO NÃO ADMITIDO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADO. Não tendo o Regional analisado a controvérsia sob o prisma abordado na revista, não há como aferir-se à violação legal ou à divergência jurisprudencial apontada, ante a inexistência de tese para confronto, revelando-se acertada a observância dos óbices dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST ao processamento da revista. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-405.929/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : RUBENS MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-405.968/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO BORGES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO
RECORRIDO(S) : FRAPICCINI CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GESSI KEHL CAMERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EXPIRAÇÃO DO PRAZO - EFEITOS O contrato de experiência é modalidade de contrato por prazo determinado (art. 443, §2º, alínea "c", da CLT), o que evidencia a transitoriedade da prestação de serviços, extinguindo-se naturalmente pelo decurso do respectivo prazo. A doutrina, por outro lado, considera-o como contrato de prova para ambas as partes, em que o empregador testa o empregado, verificando a sua qualificação, o seu rendimento, a sua capacidade de exercer a atividade que lhe é determinada e de adaptação ao novo trabalho, da mesma forma que o empregado avalia as vantagens que o contrato lhe propicia, como remuneração, garantias, benefícios, ambiente de trabalho, etc. Assim, o prosseguimento do contrato, findo o período experimental, não pode ser imposto, ainda que as partes concluíam pelo êxito da prova porque não assumida essa obrigação, no ato da contratação e porque não decorrente de imposição legal, ficando-lhes assegurado dar ou não prosseguimento às relações contratuais. Nesse contexto, se é assegurado ao empregador a faculdade de optar pela não manutenção do vínculo, após o término do prazo da experiência, não está ele obrigado a justificar a falta de continuidade do contrato, após vencido o seu prazo de duração, demonstrando que o empregado não reunia as condições pessoais e profissionais indispensáveis ao exercício das funções. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-405.972/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANE SABBAGH
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

RECORRIDO(S) : OK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-406.061/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CARLOS DE ALMEIDA GARRET
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-406.904/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
AGRAVADO(S) : GÉRSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Deve ser mantido o despacho agravado, que se revela consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : AG-RR-408.176/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO QUIRINO
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-408.340/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VALDECI BERNARDO



ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA COPEL
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GULMARRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, na forma do art. 535 do CPC, quando inexistentes, na decisão embargada, os vícios apontados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-410.981/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEY RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-411.475/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MARIA HELINETE DE REZENDE GUSMAN
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-411.477/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - BANCO DO BRASIL S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO CONTRÁRIA AO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a res-

ponsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência do ato administrativo. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-412.802/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : DAYSI HERRERIAS ENDLER
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
 RECORRIDO(S) : ABGAIL RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE DE SIQUEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema vínculo de emprego doméstico. No mérito dar-lhe provimento, para pronunciar a ausência de relação empregatícia entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos formulados. Custas pela autora, sendo dispensado o seu pagamento na forma legal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DOMÉSTICO. REQUISITOS. 1. O pressuposto da continuidade, cogitado no art. 1º, da Lei nº 5.859/72, traz em si o significado próprio do termo, qual seja, a ausência de interrupção. A trabalhadora que presta serviços em alguns dias da semana, por conseguinte, não pode ser enquadrada como empregada doméstica. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.804/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI
 RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS LÚCIO FRANCISQUINI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Enfrentado, na sua inteireza, todo o objeto da controvérsia, não há falar na ofensa dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento obsta a admissão da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-412.865/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO(S) : JOÃO GRADEMIR BRANDÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO BORBA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos efeitos da nulidade do contrato, por ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para expungir do título condenatório a ordem de anotação do contrato na CTPS do autor, bem como a condenação ao pagamento das demais parcelas deferidas, exceto as horas extras, que são devidas, na forma da fundamentação. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INTERPRETAÇÃO DE CONVÊNIO - APLICABILIDADE DA ALÍNEA "b" DO ART. 896 DA CLT. Inviável o conhecimento do recurso de revista, quando a solução da controvérsia importa no exame, interpretação e aplicação de convênio, firmado entre o Estado e o Município, cuja observância obrigatória não excede a área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida. Nesse sentido já decidiu esta Eg. 4ª Turma, no RR-402.451/97, em que foi Relator o Ministro Milton de Moura França, conforme aresto que transcrevo, por corroborar: "ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MUNICÍPIO ALVORADA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INTERPRETAÇÃO DE CONVÊNIO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - ARTIGO 896, "b", DA CLT. Se a solução da controvérsia passa pela interpretação de convênio celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Alvorada, cuja observância não excede o território jurisdicionado pelo c. TST da 4ª Região, a revista esbarra no óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, pelo que se revela

inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido. Recurso não conhecido. **DOS EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, com efeito conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada". Aplicabilidade do Verbetes Sumular de nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-414.072/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
 RECORRIDO(S) : NERI ROBERTO AMORIM
 ADVOGADO : DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SEMANA ESPANHOLA. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte questionar matéria que não foi objeto de exame pelo c. Regional. A questão relativa à possibilidade de compensação entre jornadas, tendo em vista a adoção da chamada semana espanhola, ou seja, a validade do sistema de compensação da semana em que foi cumprida a jornada de 48 horas com aquelas nas quais foi cumprida apenas a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não foi explicitamente examinada pelo c. Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.089/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.880/94. Inexiste identidade entre a indenização prevista no art. 31 da Lei nº 8.830/94 e a do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. A indenização compensatória, a ser criada por lei complementar, terá por objetivo compensar o empregado pela perda do emprego, enquanto a indenização adicional visou garantir o emprego em situação excepcional e transitória no período de vigência da URV, em pleno processo de mudanças na economia brasileira, impondo ao empregador ônus pecuniário inibitório ou restritivo de dispensas imotivadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.091/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
 RECORRIDO(S) : UBIRAJARA PACHECO MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO A. DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista da reclamada, argüida em contra-razões pelo reclamante. Quanto ao tema "irregularidade de representação processual", conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao c. TST da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da empresa e do recurso adesivo do reclamante, como entender de direito.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO - REGULARIDADE. Demonstrado que o recurso ordinário foi subscrito por advogado regularmente constituído, e sendo desnecessária a exibição de atos constitutivos da empresa outorgante do mandato e, ainda considerando que não houve impugnação à representação técnica processual, ofende o artigo 13 do CPC a decisão que, sem conceder prazo a parte para providenciar a exibição de documento comprobatório de seu regular mandato, não conhece do recurso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-414.921/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUZIA MICHELES
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. Logo, o tempo de serviço anterior à concessão da aposentadoria espontânea não deve ser computado para efeito de deferimento da multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/90. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-414.923/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANA MARJA VOLTALINI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Voluntária - Extinção do Contrato de Trabalho - Continuidade da Prestação de Serviços - Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTA DE 40% DO FGTS. O artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. Logo, o tempo de serviço anterior à concessão da aposentadoria espontânea não deve ser computado para efeito de deferimento da indenização por antiguidade, concernente ao período anterior à opção pelo FGTS, nem da multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/90. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-414.925/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VALDECI JAYMES
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Consoante ao atual redação do Enunciado nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-414.926/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZAURA GRESCHUK MOSER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL FORA DA SEDE DO JUÍZO. Nos termos do Enunciado nº 165 do TST, em vigência quando do julgamento do recurso ordinário, é válido o depósito recursal realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, desde que permaneça à disposição deste. O recurso ordinário do reclamado preenche os requisitos do citado verbete. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-415.971/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE JESUS MORANDINI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para isentar o reclamante do pagamento das custas processuais e honorários periciais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. A contratação de advogado particular não constitui obstáculo à obtenção da gratuidade da justiça. Isso porque a Lei nº 7.510/86, a qual deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), estabelece que: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Conforme se observa do referido dispositivo, em momento algum consta como fato impeditivo do direito em exame que o reclamante se socorra de patrono particular. Ao contrário, o único pressuposto existente é a simples declaração de pobreza. Ademais, a contratação de advogado não significa que o hipossuficiente possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na medida em que existe a possibilidade de o advogado prestar serviços a título gratuito ou, ainda, de acordar que, apenas com o sucesso da ação trabalhista, venha obter alguma vantagem econômica. Entretanto, no caso dos honorários advocatícios, é válido ressaltar que esta Corte já pacificou o entendimento de que "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". **Recurso de revista parcialmente provido para isentar o reclamante das custas processuais e honorários de perito.**

PROCESSO : RR-416.012/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - ADMISSIBILIDADE. Se o recurso de revista foi interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação "a" do art. 896 da CLT, admissível a divergência jurisprudencial de arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão, porque, até então, essa limitação ainda inexistia. **DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Os descontos fiscais, decorrentes de sentenças trabalhistas, incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente (Orientação Jurisprudencial nº 228). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** Constituindo o pagamento de importância decorrente da sentença condenatória o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, não há que se falar em mora do empregador na retenção do valor destinado à Previdência Social e, portanto, é de responsabilidade do empregado o recolhimento previdenciário da parte que lhe cabe (Provimentos CG/JT nºs 2/93 e 1/96). **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-416.046/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALCINO DIAS GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal do Trabalho da 1ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 316/324, emitindo pronunciamento a respeito das matérias neles suscitadas e constantes do seu recurso ordinário de fls. 245/265, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos demais temas constantes do presente recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo *ad quem* conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo *a quo* (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver examinados todos os temas abordados no seu recurso e definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-416.113/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DA SILVA PONTES
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL, NEM DE ARESTOS A TÍTULO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A luz das alíneas do artigo 896 da CLT, deve o recurso de revista vir arrimado em expressa indicação de ofensa legal ou constitucional e/ou divergência jurisprudencial, sob pena de inviabilizar o seu conhecimento, por desfundamentado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-416.858/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : ELISABET APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-416.908/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO JOSÉ CAMASMIE CURIATI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA

CLT - ESTADO DE SÃO PAULO - TRT'S DA 2ª E 5ª REGIÃO. Compete à parte recorrente nessa hipótese, de aplicação da alínea "b" do artigo 896 da CLT, o ônus de demonstrar que possui estabelecimento fora dos limites do órgão prolator da decisão e, portanto, com alcance e empregados em outra área jurisdicional. No caso, os paradigmas colacionados pela recorrente são todos oriundos da 2ª Região, não se desincumbindo ele, portanto, do encargo de demonstrar, mediante divergência oriunda da 15ª Região, que a controvérsia dos autos excedia os limites da área de jurisdição do TRT da 2ª Região, prolator da decisão recorrida, de modo a afastar o óbice apontado. Embargos de declaração acolhidos em parte e tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-416.911/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE CRISTINA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO ROSENDO DE LIMA
ADVOGADA : DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GESTANTE - CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ APÓS ROMPIMENTO DO CONTRATO - NÃO IDENTIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO ESTADO GRAVIDICO. Se a reclamante não faz prova que sua gravidez ocorreu na vigência do contrato de trabalho, inviável o pedido de estabilidade. Inteligência do artigo 10, II, letra "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418.361/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANJA
RECORRIDO(S) : MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.199/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JOÃO OSMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade - integração - horas extras e de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras e sobreaviso - cálculo - média física", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 264/TST. O adicional de periculosidade identifica-se como típica contraprestação aos serviços

executados em condições de risco à integridade física do empregado, está expressamente previsto em lei e integra sua base de ganho, para efeito de cálculo de horas extras, dada sua natureza salarial. Recurso não provido. HORAS EXTRAS E SOBREAVISO - CÁLCULO - MÉDIA FÍSICA. NAS HIPÓTESES EM QUE HÁ INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DE HORAS DE SOBREAVISO EM PARCELAS OUTRAS DE NATUREZA SALARIAL, TAL INTEGRAÇÃO OBSERVARÁ A CHAMADA "MÉDIA FÍSICA" DAS HORAS PRESTADAS (A SABER, A APURAÇÃO DO NÚMERO MÉDIO DE HORAS E A SUA MULTIPLICAÇÃO PELO VALOR DA HORA EXTRA OU DA HORA DE SOBREAVISO VIGENTE QUANDO DA DATA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SALARIAIS SOBRE AS QUAIS OCORRE O REFLEXO EM TELA). Recurso DE REVISTA não provido.

PROCESSO : RR-419.200/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES BRAHMA DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TRAJANO EDMILSON VALLE ARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de experiência - acidente de trabalho - estabilidade provisória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas salariais decorrentes do reconhecimento do direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213 NÃO ASSSEGURADA. Em se tratando de contrato de experiência, que tem seu prazo máximo de duração fixado em 90 dias, pelo artigo 445, parágrafo único, da CLT, evidencia-se a circunstância da prestação de serviços ser transitória e, por isso mesmo, incompatível com o instituto da garantia e/ou estabilidade de emprego, cuja pertinência está afeta aos contratos por prazo indeterminado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.524/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REFRICON REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARINOM NUNES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "regime de compensação de jornada - adicional de horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras. No tocante ao tema "diferença de horas extras - contagem minuto a minuto", conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não excede a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante orientação firmada pelo Enunciado nº 349 do TST, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Nesse contexto, sendo válido o regime de compensação adotado, não há que se falar em pagamento de adicional de horas extras. Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-420.214/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL SAIDEL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453, DA CLT. Girando a controvérsia em torno da soma de

períodos descontínuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT, segundo a qual "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-420.216/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : VALDIR EZÍDIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT. Girando a controvérsia em torno da soma de períodos descontínuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT, segundo a qual "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-421.776/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - custas processuais - contratação de advogado particular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante das custas processuais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Nesse contexto, tendo o reclamante apresentado declaração de miserabilidade, e, portanto, preenchido a exigência legal para fazer jus ao benefício, inviável condená-lo ao recolhimento das custas processuais, pelo fato de estar assistido por advogado particular, sob pena de se criar limitação não prevista em lei. Recurso de revista provido para isentar o reclamante do recolhimento das custas processuais.

PROCESSO : RR-421.903/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RENE LENCINA
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim



é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista; desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.916/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANDRA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE GOMES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gestante - estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, "b", da Constituição Federal.

EMENTA: GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - GRAVIDEZ DESCONHECIDA DO EMPREGADOR - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou o direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no art. 482 da CLT. Em momento algum cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer seu estado gravídico, quando a despediu imotivadamente. Essa exigência de aferição do elemento subjetivo do empregador, para imputar seu ato de ilícito, se de seu conhecimento a gravidez, e lícito, porque a desconhecia, quando da imotivada dispensa, é totalmente estranha à norma constitucional em exame. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.917/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : ALAOR PENAFORTE
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - DESCAMBAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT. Girando a controvérsia em torno da soma de períodos descontínuos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT, segundo a qual "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-421.986/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MOREIRA NETO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXAME DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. Para conhecimento do recurso de revista, que discute aplicação e interpretação de cláusula de acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, mister que o recorrente comprove o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, alínea "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.996/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FAMIL. SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ÍRIA LÚCIA COSTA KASPER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO CARPES MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, revertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS - BANHEIROS. A SDI firmou orientação de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Inclui-se aí a limpeza dos banheiros desses escritórios. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-422.719/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
RECORRIDO(S) : JUDITH RODRIGUES REGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista tão-somente quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-422.846/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTANHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO DEVIDA. A inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade é consequência lógico-legal, implícita no pedido e decorrente, como é óbvio, do fato de que todo e qualquer pagamento salarial deve ser objeto de documentação para fins trabalhistas, fiscais e previdenciários. O fato de o adicional tornar-se indevido, no futuro, porque sua causa geradora, ou seja, o ambiente de trabalho do empregado, deixou de ser agressivo à saúde, por certo que será motivo para excluir o título da folha de pagamento, mas não impedir sua inclusão, enquanto não ocorrer o fato extintivo do direito. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da SDI, por meio do Precedente nº 172. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-422.871/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUREMA TEREZINHA BOLZAN
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A alegação da Parte, no sentido de que a procuração passada ao substabelecido dos poderes à advogada que subscreveu o recurso de revista, embora sem a devida autenticação, era válida porque não foi impugnada pela Parte contrária, quando apresentada em audiência inaugural, não tem o condão de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Destoa, pois, da jurisprudência reiterada do TST, que exige a autenticação das peças apresentadas em cópia reprográfica, para fins de prova processual. Inteligência do art. 830 da CLT. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-423.078/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALTER SECORUM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. Por outro lado, conhecer do recurso de revista do banco-reclamado apenas quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, combinado com o artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. É legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. Acrescente-se que o entendimento desta Corte é o de que o Provimento nº 3/84, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autoriza os descontos previdenciários e o imposto de renda, por ocasião da sentença condenatória. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Regional se encontra em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, ante a incidência do óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.265/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PARIZE
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Descontos-Competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar a dedução previdenciária, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da Constituição Federal, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

EMENTA: CEAGESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO ADMITIDO POSTERIORMENTE À FUSÃO DAS EMPRESAS CIGAS E CEAGESP. O instituto da sucessão atrela a responsabilidade da empresa sucessora pelos direitos assegurados por meio de norma jurídica das empresas sucedidas, mas somente com relação aos contratos de trabalho existentes no momento da sucessão. Não atingem os empregados contratados posteriormente, quando já instituída nova situação jurídica, considerando-se que o contrato de trabalho desse novo empregado foi celebrado por empresa com personalidade jurídica própria, e, portanto, sujeita apenas às condições de trabalho próprias. Não se aplicam as relações admitidas em 1978 no Regulamento Funcionalismo nº 01/68 e o Regulamento Geral nº 01/63 do CEASA e da CAGESP, porque admitidos posteriormente à fusão quando foi instituída empresa nova, a CEAGESP. Sujeta-se o contrato de trabalho às normas internas por ela instituídas, as quais não prevêem a complementação de aposentadoria. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-424.880/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
RECORRIDO(S) : VALTEIR BERNARDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas "descontos previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento", por violação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, e "médico - horas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação restrinja-se ao pagamento das horas extras a partir da 8ª diária e que compete ao reclamante o recolhimento previdenciário da parte que lhe cabe.
EMENTA: MÉDICO - HORAS EXTRAS. A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas (Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDJ). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.** Constituinte do pagamento de importância decorrente da sentença condenatória no fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, não há que se falar em mora do empregador na retenção do valor destinado à Previdência Social e, portanto, é de responsabilidade do empregado o recolhimento previdenciário da parte que lhe cabe (Provimentos CG/JT nºs 2/93 e 1º/96). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - JOGO DO BICHO - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, quando a relação de trabalho tem por objetivo o denominado "jogo do bicho", atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal e que nulifica o contrato de trabalho, por força dos artigos 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Realmente, trata-se de atividade legalmente proibida no território nacional e, por isso mesmo, revela-se inaceitável que o Judiciário Trabalhista, em total desarmonia com o que prescreve o art. 82 do Código Civil, possa proclamar que entre o "dono da banca", o popular "bicheiro", e seu "arrecadador de apostas" exista típico contrato de trabalho ao amparo da CLT e legislação complementar. Sabido que o contrato de trabalho é bilateral, e que o empregador deve ser a empresa, individual ou coletiva, que explora atividade econômica, que, frise-se, só pode ser lícita, inadmissível que se possa vislumbrar relação jurídica, ao amparo da legislação trabalhista, entre prestador e tomador de serviços no denominado jogo do bicho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-424.501/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S) : GERSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO. Segundo o Enunciado nº 342 do TST, são permitidos descontos no salário do empregado, além dos legalmente previstos, quando autorizados previamente e por escrito pelo empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.011/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : WANDERLEY LOPES VIANA
ADVOGADO : DR. GABRIEL MIRANDA COELHO

PROCESSO : RR-424.876/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, apenas no tocante ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e julgar improcedente o pedido inicial. Invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NÃO BASTANDO A CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. CLT, ART. 190. APLICÁVEL. Esta e. Corte pacificou entendimento segundo o qual não basta a constatação por laudo pericial da presença insalubre no local de trabalho. Nos termos do art. 190 da CLT e da Súmula 460 do Supremo Tribunal Federal, é imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para o direito ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 4 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - NÃO PAGAMENTO EM ÉPOCA PRÓPRIA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43 DA LEI 8.212/91 E 46 DA LEI nº 8.541/92 NÃO CARACTERIZADAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.527/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FONOGRÁFICA BRASILEIRA LTDA. - FONOBRA
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE CELSO MAGRI E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRANI DE SOUZA BRAGA

PROCESSO : RR-424.879/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : HAROLD SEVERIANO PAES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da sua aplicação, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante que pretendia discutir a complementação de aposentadoria de forma integral.

PROCESSO : RR-425.706/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CAZIMIR ALMEIDA LIMA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - SERPRO - RECURSO NÃO CONHECIDO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. O Enunciado nº 337 do TST estabelece que, para a comprovação da divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Em assim não procedendo, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.707/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ISAAC NAVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "diferenças salariais - interníveis - RARH", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Aliás, o deferimento do pedido de pagamento de diferenças decorrentes desse dissídio implicaria duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma, de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Recurso de revista dos reclamantes não provido.

PROCESSO : RR-425.707/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ISAAC NAVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ESCALONAMENTO SALARIAL PREVISTO NO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) DO SERPRO - SENTENÇA NORMATIVA. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, em verdade, em descaracterização da norma, com consequente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. Recurso de revista não provido.



PROCESSO : RR-425.968/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALTER GOUVEIA MARTINS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. CURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-435.121/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURILLO LUZ PORTUGAL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO. "Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base da categoria, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta a indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84" (Enunciado nº 314 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-436.280/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO FABRI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção; quanto à responsabilidade solidária e aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal ou de dissenso jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-436.281/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
RECORRIDO(S) : ANESIO ELOY PIRES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o seu recolhimento, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título executando, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 desta Corte. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-436.502/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO MÁRCIO SILVA RABELO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial", por violação do art. 461 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Conhecer, também, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT. A equiparação salarial será devida apenas quando houver a concordância de três elementos: identidade de funções, trabalho de igual valor e mesmo empregador. Relativamente à identidade de funções, leciona Arnaldo Sussekind que "o empregado só pode reivindicar o mesmo salário do seu colega se ambos exercerem a mesma função, isto é, quando desempenharem os mesmos misteres ou tarefas, com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa" (Instituições de Direito do Trabalho, 19ª edição, pag. 438). É de se concluir que o e. Regional, ao conceder a equiparação salarial, mesmo consignando que havia distinção de tarefas incumbidas ao reclamante e paradigma, efetivamente violou o art. 461 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Isso porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente. **Recurso de revista provido, no particular.**

PROCESSO : RR-436.503/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JACKSON BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. Se a matéria ou questão não foi objeto de exame pelo juízo a quo, e a parte não cuidou de embargar de declaração, com objetivo de prequestioná-la, precluso fica seu exame pelo juízo ad quem, por força do que dispõem os Enunciados 126 e 297 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** À luz da recente redação do Enunciado nº 331, item IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-437.145/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Gratificação de Após-Férias e Terço Constitucional - Compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido. Prejudicado, em conseqüência, o exame da matéria referente aos honorários de advogado.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" E TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO. Cabível a compensação entre a gratificação de "após-férias", concedida pelo empregador e o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, em face da identidade de natureza jurídica dos benefícios, pois ambos se originam da prestação dos serviços durante o período de doze meses e têm como fato gerador o direito às férias. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-437.148/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ODILON LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "estabilidade provisória - número de dirigentes sindicais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AUTONOMIA SINDICAL - ESTABILIDADE - EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS - LIMITAÇÃO DO ARTIGO 522 DA CLT - INOBSERVÂNCIA - ABUSO DE DIREITO. Se é certo que a Constituição Federal, ao consagrar o princípio da ampla liberdade sindical (artigo 8º, I), objetivou afastar o Estado de toda e qualquer interferência na criação de sindicato, na sua estruturação, em seu funcionamento, eleição de seus membros, etc., não menos certo que o exercício desse direito deve se dar nos exatos limites do regramento constitucional, desejado e expressamente acolhido pelo constituinte de 1988 e pela legislação ordinária. O reclamante foi eleito para compor um dos doze cargos de vice-coordenador do departamento de imprensa e divulgação do sindicato, em uma diretoria composta de 176 membros. Nesse contexto, creio existir nítido e inconfundível abuso do direito, por não se revelar juridicamente razoável que o exercício da liberdade sindical possa, de forma unilateral e irrestrita, impor ônus, encargo de tão significativa relevância na esfera jurídica do empregador, quando não há respaldo no texto constitucional e muito menos na legislação ordinária. Impõe-se a fiel observância do preconizado pelo artigo 532 da CLT, salvo critério ou parâmetro decorrente de expressa negociação ou lei posterior que venha a disciplinar diferentemente a questão, sob pena de abuso de direito a ser repellido pelo Judiciário. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-437.150/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JUAREZ ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO SEU CÁLCULO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 264 DO TST. Estando a decisão do Regional em perfeita harmonia com enunciado desta Corte, não se conhece do recurso de revista, à luz do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.071/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRENTE(S) : GRASIELA MARIA LOFF COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Por unanimidade, quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a. parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-438.273/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSEIL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SOBEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. É fácil inferir da norma do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ser pressuposto elementar à obtenção do direito à garantia de emprego a comprovação da ocorrência de acidente de trabalho, que o deve ser providenciada também pelo próprio empregado acidentado, no caso de o empregador não o fazer, segundo o disposto no § 2º do art. 22 desse diploma legal. Revista conhecida e não provida. FGTS ACRESCIDO DA INDENIZAÇÃO DE 40% E REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Prejudicado o exame dos temas, tendo em vista o não-provimento do recurso quanto à estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho.

PROCESSO : RR-438.359/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUELI DA COSTA DE BRITO
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar provimento ao recurso de revista, determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-438.697/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CFE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : VALDIR MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO - INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 264/TST. O adicional de periculosidade identifica-se como típica contraprestação aos serviços executados em condições de risco à integridade física do empregado, está expressamente previsto em lei, e integra sua base de ganho, para efeito de cálculo de horas extras, dada sua natureza salarial. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-439.132/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "empresa brasileira de correios telégrafos - empresa pública que presta serviço público - DECRETO-LEI nº 509/69 - forma de execução - precatórios", por violação do art. 100 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a execução por precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O Prequestionamento é pressuposto de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, tal como a revista, ainda que a matéria refira-se à incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI). **ESTABILIDADE - ART 118 DA LEI Nº 8.213/91 - INCONSTITUCIONALIDADE.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI, é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91. **EBCT - EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE SEUS BENS - DECRETO-LEI Nº 509/69 - OBSERVÂNCIA DE PRECATÓRIOS.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser determinada essa forma de execução. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-439.134/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
EMBARGADO(A) : CÉLIO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PRATA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, condenar o reclamado ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-441.291/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TEREZA WENDERLICH
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da orientação jurisprudencial da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.292/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO ANTENOR MARCELINO
ADVOGADO : DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 8.880/94. O artigo 31 da Lei nº 8.880/94, que previu uma indenização adicional de 50% sobre a última remuneração recebida, na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da Unidade Real de Valor, não é inconstitucional. A referida indenização, com vigência provisória, tem por objetivo limitar o número de dispensas imotivadas decorrentes da implantação de uma nova ordem econômica, enquanto que o artigo 7º, I, da CF tem como finalidade a criação de um sistema permanente de proteção ao emprego. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-441.293/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : REINALDO VOIGT
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a r. sentença (fl. 49). Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se na tese de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.294/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : ROSENILDA SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO. - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIgurADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.324/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARTHA MELILLA FERREIRA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "SERPRO - reintegração - estabilidade contratual, regular opção do empregado pelo novo regulamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto ao tema "SERPRO - prêmio de produtividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o prêmio-produtividade, observada a prescrição quinquenal.
EMENTA: SERPRO - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE CONTRATUAL - REGULAR OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO. Quando decidiu o reclamante optar pelas novas regras implementadas pelo reclamado, estava ele ao abrigo da estabilidade, de forma que, se não lhe fosse interessante ou conveniente a opção, dispunha do legítimo direito de resistência, sem a possibilidade de sofrer eventual represália que pudesse efetivamente comprometer sua permanência no emprego. É preciso ter presente que o trabalhador não é incapaz, mas cidadão que tem plena consciência dos atos jurídicos que livremente pratica, de forma que, ressalvada a hipótese de vício de seu consentimento, como erro, dolo e coação, etc., não se revela juridicamente correto negar eficácia à sua declaração de vontade. Recurso de revista não provido. **PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - ARTIGO 12 DA LEI 5.615/73.** A leitura desse dispositivo não deixa dúvida de que o lucro líquido apurado pelo reclamado, no dia 30 de junho de cada exercício, através de balanço geral, não guarda a mínima sintonia com o prêmio-produtividade a ser distribuído entre seus empregados. Ao contrário, a orientação é clara no sentido de que sua apuração decorre do fato de ser o resultado de suas operações, após deduzidos os valores destinados a diversos fundos e provisões e também do prêmio-produtividade. Referido lucro líquido, após mencionada apuração, constituirá fundo de reserva para atender a aumento de capital da empresa e não representa, como se observa, pressuposto de exigibilidade do prêmio-produtividade. Tal direito está desvinculado da existência de lucro. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-441.326/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS PELO EMPREGADO - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA SITUADA EM ESTADO DIVERSO DA RESIDÊNCIA DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO - DEVOLUÇÃO. O Enunciado nº 342 do TST, apesar de possibilitar os descontos salariais, impõe a condição de que eles beneficiem o empregado, o que restou inviabilizado no caso em tela, em que descontado em favor da associação recreativa determinado valor do salário do reclamante, que morava no Rio de Janeiro enquanto o clube situa-se na cidade de Goiânia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.308/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IOLANDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.848/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BASSO
RECORRIDO(S) : WILSON BARROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e conhecer parcialmente do recurso quanto ao tema "acordo de compensação de jornada", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. Determinar, ainda, o pagamento apenas do adicional de horas extras, tendo em vista a ilegalidade para a adoção do regime de compensação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", dentre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** O não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo (Enunciado nº 85 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.910/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ MANOEL BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. VERGÍLIO CAMPIGOTTO JUNIOR
RECORRIDO(S) : DÖHLER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato de trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Tem-se, no caso dos autos, que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.912/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : IZETE TEREZINHA DE PINHO MOREIRA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-446.088/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : NORCY THEREZINHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rever posicionamento da c. Turma. Se o propósito da Parte é atacar ou reformar a decisão embargada, deve fazer uso de instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-450.105/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : BASÍLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.317/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MANOEL HEINZE KSON COIRO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA - LEI ESTADUAL - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTO. A alínea "b" do artigo 896 da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista, em se tratando de controvérsia que envolve interpretação de norma estadual, que esta tenha aplicação além da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese que não é a dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.319/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LIONEL PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 378/381, emitindo tese a respeito das matérias ali suscitadas, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista, tanto da reclamada como do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-450.321/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
RECORRIDO(S) : LUIS PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "regime de compensação de horário em atividade insalubre", por contrariedade do Enunciado nº 349 do TST, e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, em razão da validade do regime de compensação de horário, e determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-451.178/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : ROZELI BATISTA ARISTIDES
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de ambas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada, tudo com a observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. Ausência de ofensa ao art. 267, inciso VI, do CPC. 2. A contratação irregular de trabalhador, via empresa interposta, não gera vínculo empregatício com entes da administração pública (Constituição da República, art. 37, II e § 2º), o que não exclui, na dicção do C. TST, a sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro (Enunciado nº 331, item IV). 3. Do contexto não emerge a violação dos arts. 128 e 460, do CPC, pois tão-somente concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. 4. Dissenso pretório específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 5. Recurso de revista conhecido, em parte, e nesta provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-451.691/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ARIMATEA DANTAS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA. Quando a decisão embargada não é omissa, porquanto apre-ciou todos os pontos da controvérsia, decidindo com fundamento na legislação vigente e na jurisprudência do TST, há de ser aplicada aos Embargantes a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-452.610/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : IRAIMA SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal em relação à nulidade da contratação - responsabilidade solidária, por ofensa constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o ente público e todas as verbas diretamente decorrentes de tal relação, estabelecer que a responsabilidade é apenas subsidiária. Conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, § 2º, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, § 2º, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, conforme com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457.094/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMIR ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário da Reclamada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à reintegração do Reclamante, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as determinações de reintegração do Autor, bem como de pagamento dos salários vencidos e vincendos, a partir de 27.8.96, e de anotação da continuidade do contrato de trabalho na CTPS.

EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (*stricto sensu*), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-457.544/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. ERIK DE AMORIM RIBEIRO

RECORRIDO(S) : LEVINDO MOREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.922/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANDRE LUIZ DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO NULO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.932/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

RECORRIDO(S) : ORIVALDO RIGONI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à validade do depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário do Banco e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame dos apelos interpostos pelas Partes, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. A partir da edição da Lei nº 8036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor. Recurso de revista conhecido e provido. (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-458.100/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COATO MACIEL

RECORRIDO(S) : SANTANA AMARO SERAFIM

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à ilegitimidade passiva e à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.960/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA VAZ

RECORRIDO(S) : GILNEI MURIALDO SILVA BORGES E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.896/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

RECORRIDO(S) : MÁRCIO LOPES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à impugnação salarial, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial habilita a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de aréostas que, reunidas às mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.952/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : REGINA MARIA G. GRECO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL EM DETRIMENTO DA DOCUMENTAL - FIP. A SDI firmou a orientação de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Precedente nº 234). TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR-RECLAMADO - SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado nº 357 do TST). DÉBITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.010/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MARY CASTRO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, desde logo, o retorno dos autos à Vara de origem para que examine, como entender de direito, a incidência da correção monetária. Prejudicado o exame das demais matérias da revista.

EMENTA: OFENSA AO ARTIGO 515 DO CPC. Constitui ofensa ao artigo 515 do CPC quando o Tribunal Regional do Trabalho, modificando entendimento acerca do reconhecimento do vínculo de emprego, julga de imediato os demais pedidos formulados na exordial, sem dar oportunidade para a parte, que passou a ser sucumbente, discutir tema não apreciado pela sentença. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.012/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : NEUZA EUSTÁQUIO ALVES LIMA PUBLICO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes o direito ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir da data da sua supressão, e a sua integração na complementação de aposentadoria.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - HABITUALIDADE - SUPRESSÃO - INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O pagamento habitual de auxílio-alimentação a ex-empregados aposentados, por mais de vinte anos, não pode ser suprimido unilateralmente, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.081/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIANA TERESINHA GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "danos morais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pedido de indenização por dano moral e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a matéria como entender de direito. Fica suspenso o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA - DANO MORAL. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que autoriza o conhecimento e julgamento do pedido de indenização por dano moral (art. 114 da CF), posição também adotada pelo STF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.354/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA RITA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao cabimento da denúncia da falta no processo do trabalho, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a. parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.359/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALTAIR BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o seu recolhimento, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.726/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEGPOL ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA.-ME
ADVOGADO : DR. NEREU ARRAES BACURAU
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com policial militar, quanto ao saldo salarial e quanto ao seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a. parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.975/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO MONDRINI
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SERPRO. PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA SUPERVENIENTE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a. parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.437/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO MIOTTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : NÉRIO BOGONI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. WILMA KUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao vínculo de emprego, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.443/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "diferenças salariais - interníveis - RARH", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal deroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Aliás, o deferimento do pedido de pagamento de diferenças decorrentes desse dissídio implicaria duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Recurso de revista dos reclamantes não provido.

PROCESSO : RR-460.634/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WANDERLUCIA LINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas. **EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-460.876/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BOTELHO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-462.629/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RAULINO MAGENIS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA VOLINO BERWIG



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA - LEI ESTADUAL - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTO. A alínea "b" do artigo 896 da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista, em se tratando de controvérsia que envolve interpretação de norma estadual, que esta tenha aplicação além da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese que não é a dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-463.070/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MIGUEL GILBERTO DA LÓIA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERRAZ DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à multa convencional, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MULTAS. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO CUMULATIVO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-463.529/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZENILDO MAFRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reinclusão da segunda Reclamada no pólo passivo da lide, em face de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos da Empresa prestadora de serviços, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-463.532/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AC INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CUNHA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à estabilidade da gestante, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-463.552/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO(S) : WALTER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-463.620/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATTIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-463.741/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANE VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte vem decidindo, reiteradamente, que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário stricto sensu, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363/TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. **Recurso de Revista não conhecido**

PROCESSO : RR-464.077/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. RAUL MOTTA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO - Se o e. TRT já restringiu a responsabilidade subsidiária do recorrente ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, inviável se revela o conhecimento de seu recurso, seja por violação legal, seja por divergência, ante o óbice do enunciado, conforme prescreve o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-464.363/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA RAMOS FIALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. A prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é de 30 anos (Enunciado nº 95), no curso da relação de emprego, e de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Os índices da Caixa Econômica Federal, para correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição daquela instituição financeira. Se referidos créditos, entretanto, decorrem de decisão judicial, equiparam-se às verbas trabalhistas, devendo ser atualizados segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : AG-RR-464.667/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ALDO ARROXELAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Revela-se totalmente pertinente a aplicação do óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, se a controvérsia gira em torno da interpretação dos artigos 38 da Constituição Estadual e 12, § 4º, da Lei Estadual nº 4.136/61, do Estado do Rio Grande do Sul cuja observância está adstrita ao território jurisdicionado pelo TRT da 4ª Região, prolator do acórdão impugnado via recurso de revista. **Agravo regimental não provido.**



PROCESSO : RR-464.671/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SAUL BAGGIOTO BONALDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" E TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO. Cabível a compensação entre a gratificação de "após-férias", concedida pelo empregador e o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, em face da identidade de natureza jurídica dos benefícios, pois ambos se originam da prestação dos serviços durante o período de doze meses e têm como fato gerador o direito às férias. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-465.353/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : DORVALINA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. OLIVIO FIALHO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-465.441/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZAURI FRANCISCO MEURER
ADVOGADA : DRA. IDAMARA PASQUALOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "correção monetária - época própria", "devolução dos descontos - seguro de vida" e "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e a devolução dos descontos a título de seguro de vida; declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Segundo o Precedente nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a correção monetária somente incide sobre os salários quando pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Portanto, até aquela data, não há que se falar em atualização da moeda ou juros. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-465.462/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADA : DRA. GENI REGINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDERI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações aos dispositivos legais indicados não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada errônea na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se caracteriza a violação aos dispositivos legais indicados, nem o conflito de teses com os arestos apresentados, já que o acórdão regional é expresso ao dizer que a sentença apreciou o pedido formulado na inicial, constatando ou não a aplicabilidade do acordo de compensação, o qual foi referido em contestação. Nunca é demais lembrar que os limites da lide são fixados não só pela peça exordial como também pela contestação. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.** Para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos enunciados nº 296 e 23 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Recurso fundamentado apenas em divergência jurisprudencial; contudo, os paradigmas trazidos para cotejo são todos inespecíficos, visto que o Regional é expresso ao decidir sobre a não-validade do acordo de compensação de horas, não por falta de atendimento de exigências legais, mas sim por excesso habitual de jornada e trabalho nos dias de descanso, além da coexistência de acordo para prorrogação de jornada, que considerou incompatível. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido.

PROCESSO : RR-465.705/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMADO GOMES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
RECORRIDO(S) : INDUMETAL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO MONTEIRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.137/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIANO SOTOMAIOR PERINI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada - ABASA, quanto ao tema "indenização de 50% (cinquenta por cento) do salário - Medida Provisória nº 434/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto à responsabilidade subsidiária e julgar prejudicada a análise do recurso quanto à "indenização de 50% (cinquenta por cento) do salário da Medida Provisória 434/94".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ABASE - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/90 - CONSTITUCIONALIDADE. Distintos ambos os institutos, a indenização compensatória, de duração permanente, visa ressarcir o empregado pela perda do emprego. Já a indenização adicional procura restringir ou dificultar a dispensa do empregado no período de implementação de novo plano econômico, típica providência emergencial. Assim, e considerando que o próprio dispositivo constitucional em exame (artigo 7º, inciso I), porque não exaure os direitos que objetivam a melhoria da condição social dos empregados, sinaliza para o legislador com a possibilidade de criar outros direitos, além dos que expressamente contempla, a Medida Provisória nº 434/90 está agasalhada exatamente nesse contexto legitimador da indenização adicional. Revista conhecida, mas não provida. **RECURSO DE REVISTA DA CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CEF - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST** - Não se pode ter como violadora dos arts. 5º, LV, da CF, 128 e 460 do CPC a decisão do Regional que, afastando o vínculo empregatício, reconhece apenas a responsabilidade subsidiária. Com efeito, uma vez evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu igualmente de seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, inaceitável que não possa pelo menos responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-466.480/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal parcial, em relação aos direitos que tiveram fatos geradores no período anterior a 31 de maio de 1989.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. O art. 162 do Código Civil faz patente que "a prescrição pode ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita". Tal comando, associado à compreensão que se extrai do En. 153/TST, revela que, mesmo quando não o tenha feito em contestação, a parte poderá evocar prescrição, no recurso ordinário, eis que, aí, ainda se litigue em instância ordinária. Não há preceito de índole processual trabalhista que possa comprometer tal conclusão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-467.160/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : LUCY DE FÁTIMA REIS
ADVOGADO : DR. RUBENS SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária e quanto às parcelas da condenação - multas e base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar provimento ao recurso de revista, determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título executando, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-467.468/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : SELMO PEDRO MOSSMANN E SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEEE. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.471/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIANA SANDRA SCHUMANN
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.472/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CLEBER VAGNER DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEEE. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.493/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUCI MARI SOARES
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-468.261/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
RECORRIDO(S) : ARI DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - rompimento do vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à compensação de valores pagos como bonificação por aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-469.418/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DA COSTA SOTERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA. A luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.653/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NILCE ALBERTON
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEEE. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do recurso há de ser específica, verificando-se na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.179/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALFREDO LINO ELISBÃO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE PARCELAS "IN NATURA" - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST. Se o Regional entendeu que as utilidades fornecidas pelo empregador - habitação e energia elétrica - não se enquadravam na exceção prevista no § 2º do artigo 458 da CLT, por não se tratarem de ferramentas ou instrumentos fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos serviços, nos exatos termos do referido dispositivo, não há que se falar em sua violação, visto que esse entendimento somente poderia ser desconstituído por meio de divergência específica, o que não ficou demonstrado, já que os fatos abordados no acórdão recorrido são insuficientes para a caracterização da divergência válida. de que trata o Enunciado nº 296 do TST, necessitando o reexame de fatos e provas para se chegar à conclusão de que a moradia fornecida era realmente imprescindível para a prestação dos serviços, hipótese em que a jurisprudência admite a incidência do já mencionado § 2º para a descaracterização da natureza de salário da utilidade em exame. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.180/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : ERMIDA CADONÁ KRZYZANIAK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego com a Caixa Econômica Federal - Contratação por empresa prestadora de serviços" e "Adicional de Insalubridade - Limpeza de Banheiros", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto ao primeiro tema, para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal, responsabilizando-a de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas da reclamante, em face do inadimplemento dessas obrigações por parte da empresa por ela contratada, bem como por ter sido a beneficiária dos serviços, e, quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMPRESA PÚBLICA - REQUISITO DE VALIDADE - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ITEM II DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. A aprovação em concurso público constitui requisito indispensável para a validade da contratação de empregados por empresas públicas, em face da proibição contida no artigo 37, II, da Constituição Federal e da orientação desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, II. Evidenciado, no entanto, o descumprimento de obrigações trabalhistas, por parte de empresa contratada, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista parcialmente provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS.** A e. SDI deste Tribunal possui o firme entendimento, cristalizado, na Orientação Jurisprudencial nº 170, de que: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-470.525/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES CORREA
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.805/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MENDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : LOTÉRIA TREZE DE SORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "jogo do bicho - objeto ilícito".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. JOGO DO BICHO. OBJETO ILÍCITO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versará no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a. parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.955/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-473.431/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : JANE DE CASTRO FARIAS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEF E FUNCEF - PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista tem no prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade, consubstanciado na emissão de tese explícita, no acórdão recorrido, da matéria levada à apreciação em sede extraordinária. O não-atendimento desse pressuposto inviabiliza a aferição das violações legais e constitucionais invocadas e, por via de conseqüência, o próprio conhecimento do recurso de revista. **ESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA.** À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-473.631/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO
RECORRIDO(S) : SAMADISA - SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT é no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.712/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por carência de ação; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade decorrente da terceirização, e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação do Reclamado, tomador de serviços, à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-473.754/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ERIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TROCA DE TURNOS - PETROBRÁS - LICITUDE DO ATO PATRONAL. Não ofende o artigo 468 da CLT a mudança de prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento para trabalho administrativo, porque o ato empresarial encontra integral amparo nos arts. 9º e 10º da Lei nº 5.811/72. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-474.484/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-475.123/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : ARLENE LEITTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressen-tindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-475.374/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : GAUDÊNCIO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. No caso, diante do não-conhecimento do recurso ordinário pelo Regional, por irregularidade da representação processual, competência à recorrente demonstrar em suas razões de revista ofensa à norma ordinária reguladora da matéria, sendo que eventual afronta ao artigo 5º, XXXV, da atual Constituição, se existente, somente se verificaria de forma reflexa. **Recurso de revista não conhecido.** FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 95 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. A prescrição relativa ao FGTS tem regulamentação própria e por isso reveste-se de razoabilidade o entendimento que assegura aos empregados o prazo de 30 (trinta) anos para reclamar os depósitos sobre valores remuneratórios, porque este é o privilégio que tem igualmente a Previdência Social. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-475.706/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ZENI CARDOSO ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.713/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA
RECORRIDO(S) : MIRLEIDE VICENTINA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEEE. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-480.733/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : GILBERTO GOMES DAVID
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-480.834/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : IVETE FACCHIN VIEIRA

ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO - FIP. A SDI firmou a orientação de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIP), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Precedente nº 234). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.031/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRENTE(S) : MARCELO BRITO LUDUVICE

ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os recursos de revista que não demonstram violação constitucional e legal e tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista da reclamada e do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-483.927/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FERTIMPORT S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ANDRÉA WENDAP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ

ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo e para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário-mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Constituição Federal, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Recurso de revista provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, combinado com o artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, à luz da iterativa, atual e notória jurisprudência da e SDI deste Tribunal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-485.593/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRENTE(S) : RONALDO PFAFF TRENTINI

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo banco-reclamado em contra-razões. Por outro lado, conhecer do recurso de revista do banco-reclamado apenas quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - da competência", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça, autorizá-lo a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por fim, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89 combinado com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. É legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolva títulos salariais. Acrescente-se que o entendimento desta Corte é o de que o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho autoriza os descontos previdenciários e o imposto de renda, por ocasião da sentença condenatória. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. Recurso de revista do reclamante. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Regional se encontra em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.661/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar sejam realizadas as contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como excluir das condenatórias, a devolução de descontos a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: DESCONTOS. LICITUDE. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 342 e OJSBDI nº 32 e 141). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.905/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : JOSIANE ALCIONARA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ KOPROVSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizá-lo o cumprimento

das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilandá, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.767/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : IDALINO CARLOS COTTET

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Apesar do art. 46 da Lei nº 8.541/92 tratar da atividade jurisdicional referente aos descontos fiscais, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-489.977/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ALTIVO MACHADO FILHO

ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-490.190/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JULIO VILLAS BOAS NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-CONHECIMENTO - ÓBICE DOS ENUNCIADOS N.ºS 296 E 126 DO TST. A jurisprudência transcrita para a comprovação de divergência deve ser específica, ou seja, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, a partir de fatos idênticos, nos termos do Enunciado n.º 296 do TST. Por outro lado, se o Regional assevera que não há comprovação seja quanto ao direito postulado, seja quanto ao fato de não haver necessidade de exercício da função de confiança, para fazer jus à respectiva gratificação, não se pode chegar a conclusão diversa da que chegou o Regional sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de revista, à luz do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.026/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ CARMONA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA DE MELO E SILVA ROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DA DESPEDIÇÃO IMOTIVADA - OJ 247 DA SBDI-1. A OJ n.º 247 da SBDI-1 consagra a legalidade da dispensa imotivada de servidores públicos celetistas de empresas públicas e de sociedades de economia mista, ainda que admitidos mediante concurso público. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-492.590/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MELO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1) INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). ART. 114 DA CF/88. O pleito de integração do auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria é matéria afeta ao pacto laboral, estando, assim, ao abrigo do art. 114 da CF/88, que afirma a competência desta Justiça quanto às controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Revista não conhecida. 2) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Estando a decisão recorrida lastreada nos arts. 444 e 468 da CLT, não há falar-se em ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 em razão da inexistência de fundamento legal para a condenação. Revista não conhecida. 3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a parte recorre da decisão de mérito, exsurge contraditória em si mesma a alegação de ausência de fundamentação, pois não seria possível impugnar-se a decisão de mérito sem que houvesse pronunciamento explícito e fundamentado sobre ele. Ademais, o julgador revela as razões de fato e de direito que formaram seu convencimento. Revista não conhecida. 4) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Inexistindo ofensa à literalidade de dispositivo legal e sendo inespecífica a divergência, não se conhece do recurso de revista, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-493.540/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOMERO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO STÉDILE S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "acordo de compensação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.543/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : PAULO BORILE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.407/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : ANTONIO AUGUSTO MONIZ VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos Planos Bresser e Verão, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da União.
EMENTA: PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado; ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-494.485/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA SILVA DE L. FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO.

O recurso de revista tem no prequestionamento pressuposto específico de admissibilidade, consubstanciado na emissão de tese explícita, no acórdão recorrido, da matéria levada à apreciação em sede extraordinária. O não-atendimento desse pressuposto inviabiliza a aferição das violações legais e constitucionais invocadas e, por via de consequência, o próprio conhecimento do recurso de revista. Por outro lado, para a comprovação de divergência, a jurisprudência transcrita deve ser específica, ou seja, deve revelar a existência de tese diversa na interpretação do mesmo dispositivo legal, a partir de fatos idênticos, nos termos do Enunciado n.º 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.340/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVILÁZIO ARGEMIRO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : AGRAL S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.428/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S) : DIRCEU DA LUZ PEREZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO P. MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEEE RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS. Embora o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-496.489/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato de trabalho, e quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Tem-se, no caso dos autos, que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496.491/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTEL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : GUIDO ARTUR SCHRAMM
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus de sucumbência e dispensando o pagamento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-496.641/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Transferência - Inexistência de Previsão em Contrato de Trabalho" e "Correção Monetária - Época Própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento quanto ao primeiro tema e dar provimento quanto ao segundo, para determinar que seja considerado o índice de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. **Recurso de revista provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA E/OU EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA AUTORIZADORA DO DESLOCAMENTO - IRRELEVÂNCIA - ADICIONAL DEVIDO.** O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, visto que o legislador não faz nenhuma outra exigência e muito menos nenhuma diferenciação quanto aos destinatários de referida parcela salarial. Assim, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou seu contrato prever implícita ou expressamente a possibilidade de sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato, não é óbice capaz de afastar a obrigação patronal de pagar o adicional. Esta é a dicção lógica que se extrai do artigo 469 da CLT. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-497.129/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALBERTO DE AGUIAR CARRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 388/389, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região para que seja apreciada a matéria articulada nos embargos declaratórios do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando-se ser o juízo a quo soberano na apreciação dos aspectos fático-probatórios dos autos, cujo revolvimento revela-se inviável, em sede recursal de natureza extraordinária, e o óbice imposto pelo Enunciado 297 do TST para o exame das matérias que não foram devidamente apreciadas, a recusa do e. Regional em examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia furta à parte o direito de ter o seu exame devolvido ao juízo hierarquicamente superior, negando-lhe, portanto, o direito à completa prestação jurisdicional, nos termos do art. 832 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-497.257/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. No Direito Processual pátrio, como regra geral, somente o titular do direito de ação tem legitimidade para estar em juízo. A legitimação extraordinária, segundo a própria etimologia da palavra, constitui exceção à regra da legitimação ordinária e, por isso mesmo, não admite que terceiro venha a juízo pleitear em nome próprio direito alheio, sem que esteja expressamente autorizado por lei (art. 6º, § 2º, do CPC). Assim é que este Tribunal firmou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 310 do TST, de que a substituição processual, no caso das demandas ajuizadas até 3/7/89, restringe-se aos reajustes salariais previstos em lei, em face da Lei nº 7.788/89, ou à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição de lei de política salarial, à luz da Lei nº 8.073/90. Em se tratando, porém, de demanda cujo objeto é o pagamento de parcela denominada "gratificação semestral", por certo que o sindicato não está autorizado a atuar como substituto processual. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-498.992/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : SELMA FARIAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à "correção monetária - época própria" e "empresa brasileira de correios e telégrafos - empresa pública que presta serviço público - DECRETO-LEI nº 509/69 - forma de execução - precatórios", por divergência jurisprudencial e violação do art. 100 da CF, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a execução por precatório e a incidência da correção monetária a partir do mês vencido.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade sub-

sidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE.** A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que não incide correção monetária sobre o salário, se o pagamento se der até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Ultrapassada a data-limite, o índice aplicável é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 164 da SDI). **EBCT - EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE SEUS BENS - DECRETO-LEI Nº 509/69 - OBSERVÂNCIA DE PRECATÓRIOS.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser determinada esta forma de execução. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-500.007/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GLACI LAURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUY CARDOSO DE BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO 327/TST. O Enunciado nº 327 do TST, ao dispor que a prescrição aplicável é a parcial, em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, pressupõe que a referida verba esteja sendo percebida com todas as parcelas de que compõem, girando a controvérsia em torno apenas de uma ou alguma delas que porventura esteja sendo paga a menor. Nessa hipótese, portanto, inequivocamente, a prescrição é a parcial, porquanto não se discute o núcleo do direito à parcela, que já se encontra devidamente integrada, mas apenas eventuais diferenças decorrentes de sua percepção em valores menores do que os efetivamente devidos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-501.444/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA ANDRADE COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-CONHECIMENTO - ÔBICES DOS ENUNCIADOS NºS 126, 297 E 296 DO TST. Se do quadro fático definido pelo Regional não se pode aferir se houve ou não o aviso prévio indenizado, também não há como se aferir a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo recorrente, necessitando para tanto o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável revela-se a revista que procura demonstrar o desacerto da decisão, apoiando-se em violação de referidos dispositivos, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, ainda que a matéria em debate seja de natureza constitucional ou envolva nulidade absoluta, imprescindível se torna seu exame pelo juízo a quo, sob pena de não ser conhecida em sede de recurso de natureza extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 62 do TST. Acrescente-se que, para a comprovação de divergência, a jurisprudência transcrita deve ser específica, ou seja, deve revelar a existência de tese diversa na interpretação do mesmo dispositivo legal, a partir de fatos idênticos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-501.446/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASCLEPIADES ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ECT - ISONOMIA SALARIAL - PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Ao conceder promoções simultâneas a alguns de seus empregados, em detrimento do regulamento da empresa, que determina promoções anuais alternadas, por merecimento e antiguidade, a reclamada cometeu uma ilegalidade, que não pode ser estendida a outros empregados, ainda que a pretexto de se lhes conferir isonomia de tratamento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-501.448/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO CARLOS AVELINO FREITAS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserido em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza de estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Registre-se, no entanto, que o artigo 41 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, e hoje já não mais subsiste dúvida, ante a clareza de sua atual redação, de que o destinatário da estabilidade, no serviço público, é somente o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após estágio probatório de três anos. A hipótese em exame, no entanto, como já assinalado, é de empregado que prestou serviços à empresa pública, daí por que a relação jurídica não encontra abrigo no art. 41 da Constituição Federal, mas, sim, no art. 173 da C.F. e legislação complementar. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-503.108/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ CRAUSS
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente à da prestação de serviços. Conhecer, também, quanto ao tema "ajuda-alimentação", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua integração ao salário do reclamante.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - ACORDOS COLETIVOS. É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : ED-AG-RR-504.856/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inapetência como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-504.956/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DEMBOWSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "diferenças salariais - internáveis - RARH", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÁVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Aliás, o deferimento do pedido de pagamento de diferenças decorrentes desse dissídio implicaria duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. **Recurso de revista do reclamado provido.**

PROCESSO : RR-508.027/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO FERREIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Multas do artigo 477 da CLT e Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A firme orientação desta Corte é de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. Por seu turno, o artigo 477, § 6º, da CLT estabelece os prazos em que o empregador deve proceder ao pagamento das verbas rescisórias ao empregado, não fazendo nenhuma distinção quanto à forma de dissolução do contrato de trabalho. Se a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, é razoável juridicamente concluir-se que a não-observância dos prazos fixados no referido dispositivo legal, independentemente da causa de dissolução do pacto laboral, atrai a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-508.157/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : VÂNIA CRISTINA MACEDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. JORGE L. PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido reajuste.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-508.473/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : TELMA REGINA MARQUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que se manifeste sobre a matéria contida nos artigos 184, § 2º, 240, parágrafo único, 506 do CPC e 775 da CLT e nos Enunciados 1 e 262 do TST, conforme requerido nos embargos de declaração opostos pela reclamada.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão prolatada, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-509.672/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
RECORRIDO(S) : EUNICE REGINA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-509.747/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. AILTON DALERO MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLICO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de aprecie os embargos declaratórios opostos a fls. 1061/1063, especificamente quanto à observância no quadro de carreira da reclamada do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 461 da CLT, como entender de direito. Sobrestado o exame do tema "litispendência - reajustes salariais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PETROBRÁS - QUADRO DE CARREIRA - ARTIGO 461, §§ 2º E 3º, DA CLT. Impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, mesmo após provocado por embargos declaratórios, deixa de apreciar a alegação do reclamante de que o quadro de carreira da reclamada não atende ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 461 da CLT, segundo o qual as promoções devem ser feitas alternadamente, por antiguidade e merecimento, dentro de cada categoria profissional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-509.826/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : PEDRO EUSTÁQUIO CLEMENTE

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, interposto pela reclamada, apenas em relação à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 7º, XXIX, DA CF.** "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (Precedente nº 234 da SDI). **Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido e do reclamante não conhecido.**

PROCESSO : RR-510.933/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : EDUARDO BARRETO LIMA

ADVOGADO : DR. NOÉ MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL EM DETRIMENTO DA DOCUMENTAL - FIP. A SDI firmou a orientação de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Precedente nº 234). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-510.939/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

RECORRIDO(S) : NICODEMOS DE PAULA LEITE

ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-512.971/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CABRAL BOSSLE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões. Por outro lado, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - DA DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI. O artigo 9º do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil estabelece que, em caso de ruptura contratual, apenas são devolvidas ao trabalhador as contribuições realizadas. Realmente, assim dispõe referido dispositivo: "A demissão do emprego, voluntária ou não, implicará a perda da qualidade e das prerrogativas de associado da Caixa, facultando-se, com relação ao plano de aposentadoria e pensões, e na forma estabelecida em Regulamento, uma das seguintes opções: a) recebimento de parte das contribuições pessoais vertidas até a data do seu desligamento do quadro social; esse valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros;(...)" É de se concluir que a devolução está limitada ao percentual recolhido pelo próprio empregado, já que a parte recolhida pelo banco é destinada ao custeio de aposentadoria de seus associados. Nesse contexto, afigura-se inviável a pretensão do empregado quanto à devolução da contribuição patronal. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-512.984/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

RECORRIDO(S) : INEDIR CAVALLI CUBA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF - NÃO-CONHECIMENTO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST E DA PARTE FINAL DA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. Se a decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque dos diversos dispositivos legais e constitucionais, apontados como violados, revela-se incabível a revista que procura enfocar referidas normas, visto ser imprescindível o exame da matéria contida naqueles dispositivos, pelo juízo *a quo*, em se tratando de recurso de natureza extraordinária, conforme o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, se a decisão recorrida aplicou o Enunciado nº 51 do TST, por entender ser ilegal a supressão de pagamento do auxílio-alimentação, instituído por norma regulamentar, quando ainda vigiam os contratos de trabalho dos reclamantes, por implicar alteração unilateral do contrato de trabalho, o recurso também esbarra no óbice contido na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-512.985/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : RUBENS CARDOSO DE BRITO FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-514.085/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : SUE ANN DIAS DE AZEVÊDO MARI-NHO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME PASSOS MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. SALÁRIO *IN NATURA*. DESCONTOS. HORAS EXTRAS. **PROVA.** 1. Pretensões versando sobre o reexame de matéria fática, fundadas em divergência jurisprudencial inespecífica ou, ainda, em temas carentes de prequestionamento, obstat a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST). 2. O reconhecimento da natureza salarial de parcela fornecida pela empresa, a irregularidade de descontos por falta de autorização e o deferimento de horas, extras em favor do obreiro, tudo com amparo na prova produzida nos autos, passa ao largo da violação direta dos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.092/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : WANDERLEY IRALA SOARES

ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA - LEI ESTADUAL - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTO. A alínea "b" do artigo 896 da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista, em se tratando de controvérsia que envolve interpretação de norma estadual, a que esta tenha aplicação além da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese que não é a dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-514.819/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GILBERTO DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "diferenças salariais - intermíveis - RARH", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DOS RECLAMANTES - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERMÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal deroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% (dez por cento) entre as referências. Aliás, o deferimento do pedido de pagamento de diferenças decorrentes desse dissídio implicaria duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma, de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. **Recurso de revista dos reclamantes não provido.**

PROCESSO : RR-514.828/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IVO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, condenar o reclamado para responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

EMENTA: BANCO DO BRASIL S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO CONTRÁRIA AO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-514.829/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MIGUEL ARCANJO DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, condenar o reclamado para responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

EMENTA: BANCO DO BRASIL S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO CONTRÁRIA AO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-516.487/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : JACKS TEONAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES POSTERIORMENTE SUBSTITUÍDAS EM NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ATR E AF. Inviável o conhecimento de recurso de revista do banco reclamado, que se insurge contra a integração, na complementação de aposentadoria, de verbas remuneratórias do cargo em comissão, que foram instituídas por novo plano de cargos e salários em substituição a verba AFR anterior, considerando que o exame da matéria exige o reexame do quadro-fático, procedimento incompatível neste grau recursal (Enunciado nº 126 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-518.391/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALMIR SILVA DA ROSA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIÁRIAS SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Da mesma forma que o adicional de insalubridade e as horas extras, o pagamento de diárias de viagem está condicionado a um fato gerador específico, que é o deslocamento do empregado. O reconhecimento da sua natureza salarial, portanto, impõe sua integração ao salário para todos os efeitos legais, mas somente enquanto verificada a sua causa determinante, pois não conduz à perpetuidade do seu pagamento, ao longo da contratualidade. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-518.396/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : IVAN NEGREI

ADVOGADO : DR. FERNANDO EV

RECORRIDO(S) : VALE COUROS TRADING S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL S/A - EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO - ARTIGO 5º, XXII, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incabível o conhecimento do recurso de revista, interposto contra acórdão prolatado em agravo de petição, quando constatada a ausência de análise no acórdão recorrido de matéria de natureza constitucional. Incidência do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. No caso, o Regional concluiu que "a preferência do crédito trabalhista subsiste diante de bens hipotecados anteriormente em juízo cível", com fundamento no artigo 30 da Lei nº 6.830/90. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-518.525/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PRÓSPERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OLIMAR DAMASCENO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI firmou a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-522.275/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ELZA HASHIOKA KODAMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-522.495/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista exclusivamente quanto à "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos débitos trabalhistas seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subsequente (Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-523.481/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURECI JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame dos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o prazo para a interposição de embargos declaratórios é computado em dobro. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-526.575/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : VALQUIRIA CEZARIO EDUARDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese da validade do acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-529.098/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : VALMIR SIMON
ADVOGADO : DR. ROBINSON CONTI KRAEMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "obrigação de dar - multa convencional e indenização pecuniária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DAR, PREVISTA EM NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA CONVENCIONAL E INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELA SUA INOBSERVÂNCIA. O descumprimento da obrigação de dar resolve-se em perda e danos (Código Civil, arts. 863 e seguintes). O fundamento da indenização daí decorrente é a reparação do prejuízo sofrido pelo empregado, que teve de arcar com o ônus da aquisição da roupa de trabalho, indispensável ao exercício de sua atividade, em face da recusa do empregador em cumprir a obrigação ajustada em norma coletiva. Tal reparação não se confunde com a imposição de multa pelo descumprimento da norma coletiva, que tem fundamento diverso, qual seja, evitar descumprimento, pelo empregador, das normas inseridas no instrumento coletivo de trabalho, resultante de negociação coletiva e com força de lei no âmbito das categorias representadas (CLT, art. 611), não tendo nenhuma incompatibilidade com a imposição simultânea da multa convencional e com a indenização por descumprimento da obrigação de dar. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-529.347/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : VALTEMIR GERÔNIMO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AMARO DE SOUZA MARINHO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal, sem reflexos e dos salários retidos de agosto a dezembro de 1991 e abril a agosto de 1995. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-529.349/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ALBERTO VELOSO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-533.400/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCEL GONÇALVES COELHO
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do TST" e "Competência da Justiça do Trabalho - Descontos Fiscais e Previdenciários", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e por violação do artigo 114 da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no termo resilitório e para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar o reclamado a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Inequivoca a quitação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, se o empregado contou com assistência sindical e não opôs nenhuma ressalva quanto às verbas pagas. Realmente, nessa hipótese, tem incidência a orientação sumulada no Enunciado nº 330 do TST, segundo o qual "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". **DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, conforme com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, ao teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-533.648/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GASPARINA ESTEVAM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em inverso pela reclamante. Isentada. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendida a diferença para o salário mínimo. **Recursos de revista conhecidos e providos.**

PROCESSO : RR-533.649/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CHAGAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Quanto ao recurso do Ministério Público, por unanimidade, não conhecê-lo.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE RECURSAL. Este Tribunal Superior vem entendendo pela falta de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho em matéria relativa à prescrição, como se pode verificar da sua Orientação Jurisprudencial nº 130. Aplicação do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada nos seus Precedentes de n. 128, é a seguinte: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bical a partir da mudança de regime." Esta Corte, em relação à prescrição aplicável ao FGTS pacificou no Enunciado 362 o seguinte: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Partindo dos pressupostos dos verbetes acima descritos fica evidente a prescrição do direito obreiro, uma vez que a presente ação foi ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho decorrente da mudança do regime jurídico. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-533.650/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : SEVERINO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
PROCURADOR : DR. WALDEZON DE SOUZA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelos reclamantes. Isentados. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.652/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento aos recursos de revista para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pela reclamante. Isentada. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendida a diferença para o salário mínimo. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-535.533/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EZIS MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM
RECORRIDO(S) : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.150/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - coisa julgada e horas extras; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional referido.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-536.337/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES GONTIJO
RECORRIDO(S) : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO
ADVOGADO : DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema da jornada de trabalho, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. HORAS EXTRAS. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica, ou que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 23 e 296 do c. TST). 2. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 3. As disposições da Lei nº 8.906, de 1994, incidem imediatamente sobre os contratos celebrados entre o empregador e advogado empregado. Ao fixar a jornada de 4(quatro) horas, excepcionou aqueles sujeitos ao regime de dedicação exclusiva. E este, como definido no regulamento da norma, é entendido como o contrato firmado para a prestação de 8(oito) horas diárias, do que defluiu a preservação dos pactos celebrados em época anterior à respectiva vigência. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-536.503/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DUCILENE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.504/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MILSON FELIX DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.613/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade. Não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.661/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISO BLOCK SERVIÇOS AUXILIARES DE SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA PITANGUI DE SALVO
RECORRIDO(S) : SINVALDO LOREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-536.829/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERSON PAULO JUNG
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A decisão regional mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 146, que consubstanciou o entendimento desta Corte acerca da necessidade de concordância do empregador para a opção retroativa do FGTS. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-537.315/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : AFONSO COELHO MUNIZ
ADVOGADO : DR. MYCOLA SERDIUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o critério de correção dos honorários periciais adotado pelo Regional e determinar que a referida correção seja efetuada com base na Lei nº 6.899/91.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO**. Os honorários periciais constituem despesas processuais, não lhes sendo aplicável a mesma correção dos débitos trabalhistas, mas aquela prevista na Lei nº 6.899/91. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS**. A tese recursal não foi prequestionada na decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 297/TST, tornando inespecífico o paradigma colacionado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.421/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
RECORRIDO(S) : LUCIANA DA GRAÇA MAIA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-538.464/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME MARIZ DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público e parcial provimento ao recurso do Município, para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário (09 dias) e diferença salarial com relação ao mínimo legal, sem reflexos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-538.486/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JAILZA DA SILVA LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal e dos salários retidos de outubro a dezembro de 1996, de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.838/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal e salários retidos de junho a dezembro de 1996 sem reflexos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-542.406/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARLENE DA SILVA DANIEL
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. FAC SÍMILE. Embargos declaratórios não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : ED-RR-543.429/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HÉLIO SUPPO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-546.209/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCELO YAMARO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o seu recolhimento, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título executando, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 desta Corte. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS**. Não prospera o recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, se inespecífico (Enunciado 296/TST) o aresto cotejado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.456/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BRAZ LEME
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE (OJ. 182/SDI). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.740/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTONIO ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP
PROCURADOR : DR. NILTON BEZERRA PIRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o respectivo adicional. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-550.520/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NEUSA MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.233/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : DAVID VIOLANI TIPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para condenar a ré à satisfação do auxílio-alimentação, desde o momento em que suprimido e nas mesmas condições até então praticadas, parcelas vencidas e vincendas, tudo conforme apurado em regular fase de liquidação. Arbitrado, ainda, à condenação, o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresa ultratrativa anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). 2. A eventual feição indenizatória da parcela não válida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido. Incidência do Enunciado nº 51 do c. TST. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-552.182/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO STARLING
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o reclamado ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETELÁRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetelário de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-557.280/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : NEUSA DOS SANTOS MAFRA
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tópico intitulado "reflexos, FGTS e demais condenações".

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. Nos termos do item IV do En. 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário

"deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-564.136/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : PEDRO ELISEU BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELCIO E. DE SOUZA FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-564.251/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LOURIVAL EUGÊNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO. Embargos de declaração que buscam apenas a discussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, revestindo-se de natureza eminentemente procrastinatória.

PROCESSO : RR-565.356/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FABIANO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS PREVISTOS NO ENUNCIADO Nº 337 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO. Quando transcritos nas razões recursais, os julgados paradigmas devem indicar a fonte de publicação, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, exceto quando juntada nos autos cópia do respectivo acórdão devidamente autenticada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.094/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DÉLIO MOREIRA PALHARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.



EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.393/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : PEDRO NUNES CÂMARA
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Segundo o que se extrai do que preceituam o art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 127, caput, da Constituição Federal, a intervenção processual do Ministério Público do Trabalho se faz necessária, quando um dos litigantes for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional ou quando existir interesse público que justifique sua iniciativa. Não se litigando em torno de interesse público e estando, a entidade-ré, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada, manifesta será a ilegitimidade do Parquet, para interpor recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-570.666/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AVAIR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para dar-lhes parcial provimento e para, sanando omissão, sem efeito modificativo, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente, sem feito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-570.938/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRENE BUENO DE CAMARGO BRUNELLI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOURADO
ADVOGADO : DR. ALFREDO CARLOS MANGILI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.958/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NESTOR PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RENOVADORA HAMBURGO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN A. SNEIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-572.964/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAI S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA
RECORRIDO(S) : LÚCIA FÁTIMA DOS SANTOS BARDELA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-574.198/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação literal, apenas com relação ao efeito devolutivo do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, diante do afastamento da prescrição do direito de ação relativo ao período em que a reclamante mourejou sob o regime jurídico da CLT, determinar, com as cautelas de praxe, a devolução dos autos ao Juízo de origem, a fim de que este aprecie o mérito, propriamente dito, da reclamatória. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO PELO REGIONAL - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE APRECIE O MÉRITO, PROPRIAMENTE DITO, DA RECLAMATÓRIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Uma vez afastada, pelo Egrégio Regional, a prescrição do direito de ação acolhida pelo Juízo de origem, necessária se faz a devolução dos autos a este último, a fim de que aprecie o mérito, propriamente dito, dos pleitos deduzidos na inicial, sob pena de supressão de instância. Aplicação do artigo 515 do CPC. Recurso de Revista do reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido e Recurso de Revista do D. Parquet prejudicado.

PROCESSO : RR-575.385/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO XAVIER BISPO
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE CAMPOS CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. MARIA GORETE PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com exame do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento.
EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-575.858/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. MARLY PORTO DE SOUZA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. O recurso de revista é cabível se preenchidos os requisitos constantes do artigo 896 da CLT. Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial e/ou violação de dispositivo legal ou constitucional, inviável o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.557/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES
RECORRIDO(S) : BENEDITO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAMILS BRANT DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por violação do inciso II e § 1º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-578.753/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHOROZINHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTER RITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município e conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial, no tópico "nulidade da contratação - efeitos" para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO MUNICÍPIO.** O recurso se mostra desfundamentado para os efeitos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que não apontou o recorrente qualquer dispositivo legal ou constitucional, supostamente violado. Tampouco ofereceu arrestos para confronto. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** O aresto transcrito é inservível à comprovação da existência de dissenso interpretativo, porquanto originário de decisão de Turma do TST, hipótese não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, preencham-lhe a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.768/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : EDIMA MARIA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
PROCURADOR : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-580.815/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : EDSON ARTUR LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADMIR VIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da executada por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao e. Regional, a fim de que julgue o agravo de petição de fls. 219/228, como entender de direito. **EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA EFETIVADA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM DINHEIRO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Garantido o juízo, pela realização de penhora de bens com valor superior ao da execução, desnecessário o recolhimento de depósito recursal, para interposição de agravo de petição. Instrução Normativa nº 3/93 (itens II, "b", IV, "b", e XI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-581.654/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REINALDO DOS SANTOS LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - JONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.381/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : EDUARDO FLÁVIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA ROCHA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legalidade dos descontos salariais efetuados pela reclamada, a título de acidente de trânsito. **EMENTA: DESCONTO SALARIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ARTIGO 462 DA CLT.** É lícito o desconto salarial efetuado pelo empregador para se ver ressarcido de prejuízo decorrente de acidente de trânsito causado por culpa do empregado, quando existente expressa previsão em norma coletiva, ante o disposto no artigo 462, caput, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-588.588/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema descontos fiscais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos de imposto de renda, cujo título salarial, gerador do referido tributo, tem origem em suas decisões, segundo a inteligência do artigo 114 da Constituição Federal, artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.871/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : PAULO BUSKI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao aviso prévio, limitando, ainda, a incidência da multa de 40% apenas sobre o FGTS auferido a partir da readmissão.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-589.026/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : MARCOS ALVITO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. ADILSON VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DESCABIMENTO.** Desatendido requisito intrínseco de admissibilidade, por inexistência de interesse recursal, não se conhece do apelo interposto. A adequação do julgado à pretensão do Recorrente soterra a utilidade de sua iniciativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.033/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MILTON JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CARBOFOR GRAFITES E SELOS MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-590.153/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SENEF PARATI S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRO
RECORRIDO(S) : MARCELO TASTUIA TATEYAMA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequiêndo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-590.160/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : SILVIO HIDALGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à correção monetária. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, com ressalva de ponto de vista do relator, conhecer do recurso, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento se faça sobre a totalidade do crédito obreiro, no momento em que apurado, segundo as normas vigentes à época, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. O caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-590.359/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DJALMA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. O recurso de revista é cabível, se preenchidos os requisitos constantes do artigo 896 da CLT. Não demonstrada a existência de violação literal de dispositivo constitucional e/ou a divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos transcritos, revela-se inviável o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.729/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO FELIZARDO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.824/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ECLIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : VOLSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.103/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : HILTON DORESTE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, apenas no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A prefacial encontra-se desfundamentada, pois não há indicação de violação legal e/ou constitucional a respaldá-la, como prevê o art. 896 da CLT. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Enunciado nº363 do TST. Recurso Provido.

PROCESSO : RR-592.176/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEUNICE ESCOBAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A matéria em debate encontra-se superada ante a edição do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, que dispõe no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-592.577/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-596.427/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JR.
RECORRIDO(S) : RITA APARECIDA BARACAT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA COSTA HIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do Enunciado 330/TST. Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-597.096/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Evidenciada a omissão no exame de aspectos fáticos suscitados no recurso, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, para o qual é soberana a Corte de origem, restam configurados a negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação ao art. 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-597.170/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIVINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : DR. DECILIO TRISTÃO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição extintiva declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, aplicando-se para a contagem do prazo do aviso, a regra prevista no art. 125 do Código Civil. Esta é a inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 83 e 122, da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-597.192/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDÉRES TRAJANO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.231/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO GODOY DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DOMICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BEMGE - PROGRAMA ESPECIAL DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - RENÚNCIA. Segundo o e. Regional, a transação prevista no Programa Especial de Demissão Incentivada - PEDI envolve, por parte do empregado, o direito ao emprego e, pelo BEMGE, o pagamento de indenização especial, sem qualquer vinculação à renúncia de outros direitos trabalhistas. Solicitado, pois, pelo empregado o seu desligamento e paga pela empresa a indenização respectiva, válida e apenas a transação, sendo nula seu alcance mais amplo para abranger a renúncia de direitos, em consonância com o que dispõe o art. 9º da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende o reclamado discutir a transação e a renúncia sem preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.396/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE LOURDES MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. 1. Enfrentadas, com adequação, todas as matérias versadas na lide, não há falar na ofensa dos arts. 203, inciso IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT. 2. A equiparação, em sede coletiva, dos documentos utilizados pelo empregador, para o controle de jornada de seus empregados, aos tratados no art. 74, § 2º, da CLT, não empresta àqueles o status de prova incontestável sobre os horários efetivamente trabalhados. Preservação dos limites objetivos da norma, que nada dispôs sobre matéria processual. O direito brasileiro, há muito, não comporta a figura da tarifação das provas. Qualquer meio legalmente permitido revela o condão de emprestar suporte às alegações do litigante, sendo inadequada a prevalência, em regra e apenas pela forma de produção, da documental sobre a testemunhal. Incidência da OJSBDI 1 nº 234. 3. A concessão de horas extraordinárias, com estofo na prova testemunhal produzida pelo empregado, não encerra violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. 4. Pretensão revisional, fundada em dissenso pretoriano já superado pela jurisprudência desta c. Corte, obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 5. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.679/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NERI INÁCIO VOGEL
ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 282 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, porém dispensando o reclamante do respectivo pagamento.

EMENTA: ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA. Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última, mediante convênio, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho. (Enunciado nº 282/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-601.073/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO DIAS BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de ofensa a preceito de lei. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que decide com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.151/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : VALMIR ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARÉ
ADVOGADO : DR. RENATO MACIEL KOCK

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual (Federal) e ao Tribunal de Contas do Estado (da União), encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-603.392/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MESAC F. DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : ARN LAU ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-603.456/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JORGE SPLETTTOSER E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: BANCO ITAÚ S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE SEUS EMPREGADOS - REAJUSTES - ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94 E LEI Nº 9.069/95. Até julho de 1994, os reajustes das aposentadorias foram semestrais. A partir de então, por força da Medida Provisória nº 542/94, os reajustes passaram a ser anuais. Assim, a correção das aposentadorias, efetuado em julho/95, abarca o período compreendido entre julho/94 e julho/95, diante da força de lei conferida às medidas provisórias pelo art. 62 da CF. No caso, a Medida Provisória nº 542/94 foi convalidada na Lei nº 9.069/95. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-607.224/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-607.227/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-607.291/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELENIR VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO VILLANI CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACORDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição somente é cabível quando há violação direta e literal de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. O debate em torno da condenação da reclamada ao pagamento de multa, diante da litigância de má-fé, não merece processamento por divergência jurisprudencial e tampouco por violação infraconstitucional, por falta de amparo legal. A afronta constitucional apontada (art. 5º, II, XXXVI e LV), depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.965/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SANO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

RECORRIDO(S) : ADONIAS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DESCABIMENTO. DISPENSA IMOTIVADA RECONHECIDA JUDICIALMENTE. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à forma como se operou a resolução do vínculo de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-610.439/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ANA MARIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-610.891/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : ROSILINA MARIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.676/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : ASSIS BENTO
ADVOGADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS e quanto à multa rescisória, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.692/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.731/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da

Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.020/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ELIZETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à ilegitimidade passiva ad causam, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.106/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NEUZA CECÍLIA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-616.109/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
RECORRIDO(S) : NEUSA TERESINHA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.189/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : ELIVALDO LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HERCÍJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, af, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-619.819/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IBANOR SOMENSI
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÊA
RECORRIDO(S) : POZZA S.A. - INDÚSTRIA MOVELEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.892/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
RECORRIDO(S) : BENEDITO BONFIM LOURES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-621.079/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALDIR ADEMIR METTE
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO ADEMIR SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando o pagamento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-622.220/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCIDES DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior, por meio de reiterada jurisprudência, no sentido de que o empregado público, ainda que admitido mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88) de ingresso sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição Federal, destinada apenas aos servidores públicos civis ("stricto sensu"). O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Portanto, a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.221/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ROSINÉIA BENARROSCHE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior, através de reiterada jurisprudência, no sentido de que o empregado público, ainda que admitido mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88) de ingresso sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição Federal, destinada apenas aos servidores públicos civis ("stricto sensu"). O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Portanto, a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.223/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISMAEL MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior, através de reiterada jurisprudência, no sentido de que o empregado público, ainda que admitido mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88) de ingresso sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição Federal, destinada apenas aos servidores públicos civis ("stricto sensu"). O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico, ao afirmar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Portanto, a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.224/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO VALE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior, através de reiterada jurisprudência, no sentido de que o empregado público, ainda que admitido mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88) de ingresso sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição Federal, destinada apenas aos servidores públicos civis ("stricto sensu"). O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Portanto, a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.225/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO MOREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, DISPENSA IMOTIVADA, ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, INAPLICABILIDADE - A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior, através de reiterada jurisprudência, no sentido de que o empregado público, ainda que admitido mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88) de ingresso sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição Federal, destinada apenas aos servidores públicos civis ("stricto sensu"). O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico, ao afirmar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Portanto, a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-622.541/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : MAURÍLIO JOSÉ LARA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ADVOGADO : DR. SADI BONATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão referente à alegada ofensa ao Decreto nº 81.240/78 e Resolução MPAS/CPC nº 1/78, manter o não-conhecimento da revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para sanar omissão acerca de apontada violação de decreto, um dos pressupostos previstos no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, manter o não-conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : ED-ED-RR-624.309/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ JACINTO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-627.832/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ERNANI DA COSTA CORDEIRO

ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispôr que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, MRS Logística S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC so-

mente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.845/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : IBEMÁ - INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS

RECORRIDO(S) : ALCINDO BARTZIK

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, a revista não pode ser conhecida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.379/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ELIZABETH DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES - CAPEMI

ADVOGADO : DR. SILVIO CIRILO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAPEMI - PRÊMIO-INCENTIVO - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inviável o conhecimento do recurso de revista que tem por objeto a integração do prêmio-incentivo à remuneração, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, quando o Regional, soberano na análise da matéria fática, expressamente consigna que essa integração foi efetuada pela reclamada, não tendo a reclamante comprovado nos autos a existência de diferenças a serem pagas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-630.975/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão evidenciada no acórdão embargado, dar-lhes efeito modificativo e conhecer do recurso de revista quanto à "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1%, aplicada ao reclamado pela oposição dos embargos de declaração protelatórios, deve incidir sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - BASE LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A inteligência que se extrai da relação do parágrafo único do art. 538 do CPC não autoriza outra conclusão de que a base de cálculo de multa, decorrente de interposição de embargos declaratórios julgados protelatórios, é o valor da causa e não o da condenação. Recurso de embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, e emprestando-lhe efeito modificativo, conhecer do tema "multa pela oposição de embargos declaratórios" e dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-630.978/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHEZA

RECORRIDO(S) : MARCO EUGÊNIO DE MOURA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - SUPRESSÃO - LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego, como tal, inofensa à alteração unilateral e punitiva (CLT, art. 468). 2. A natureza jurídica da parcela não válida, por si só, o ato supressivo, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido. Ausência de violação literal dos arts. 5º, II, da CF e 6º, da Lei nº 6.321/76. 3. Fundada a divergência jurisprudencial em decisão originária de órgão estranho à norma de regência, de par com a inspecificidade do aresto trazido a confronto, o recurso não merece conhecimento (CLT, art. 896, alínea a; Enunciado nº 296 do c. TST). 4. A validade de fotocópia de acórdão trazido para confronto de teses, quando apócrifo, está vinculada à autenticação procedida por servidor do órgão prolator da decisão impugnada, em ordem a atestar não apenas sua conformidade formal com o documento que lhe originou, mas também a existência material do próprio precedente. Omitidos tais parâmetros, o aresto trazido é inservível para configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a, c Enunciado nº 337, inciso I, do c.TST). 5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.985/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : ALINE VICHARA BERRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-634.831/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOVINA DE OLIVEIRA SELAU

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA

ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato individual de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.380/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 8.666/93. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.754/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO MILANO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-638.773/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÁZARO BATISTA
ADVOGADO : DR. IRAN EDUARDO DEXTRO
RECORRIDO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.253/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para a exclusão da condenação.
EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Quando as parcelas devidas a título de diferenças de verbas rescisórias decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à existência de tais parcelas, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-642.886/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
RECORRIDO(S) : VIRGÍLIO LUIZ DONNICI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, desde logo, o retorno dos autos à Vara de origem para que examine, como entender de direito, os demais pleitos da inicial, à exceção do reconhecimento do vínculo de emprego. Prejudicado o exame das demais matérias da revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A JCJ julgou improcedente a demanda, não se manifestando acerca de nenhum dos pleitos do reclamante, com a exceção do vínculo de emprego. Por outro lado, o reclamante, ao recorrer ordinariamente, requereu expressamente que, declarada a relação empregatícia, deveriam os autos baixarem à JCJ para prosseguir no exame de mérito. O TRT, todavia, após reconhecer a relação celetista entre as partes, julgou, de imediato, os demais pedidos da exordial, extrapolando, pois, o pedido recursal, sobre o qual se opera a devolutividade. Na verdade, seu julgamento revela-se, ainda, nítida supressão de instância. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-643.213/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA FERNANDO BRAGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS
RECORRIDO(S) : VALDIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-643.270/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JANILSON ROSA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A tese defendida pelo acórdão recorrido foi a de que a guia DARF de fl. 32 encontra-se irregular, em virtude de constar nome de pessoa estranha à lide e inexistir o número do processo pelo qual poderia ser identificado corretamente o reclamante. Assim, concluir de forma diversa, como defende a recorrente nas razões de revista, implicaria revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.241/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : JANER SEABRA PORTAL
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO PIMENTEL FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALVATERRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal total, extinguindo o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. É inenunciável a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-645.316/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA BERNADES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ECT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". **RESCISÃO INDIRETA E DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Não se conhece da revista quando não estão presentes os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-646.457/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LINDEMBERG SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.458/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ



DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.459/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIDELSON SANTOS LUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.856/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JESUS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por maioria não conhecer integralmente do recurso, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, apenas quanto a

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PARCELAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Existindo controvérsia a respeito da pertinência do Enunciado nº 330 do TST e estando a jurisprudência nele contida sujeita à revisão, a cautela recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. A revista apresenta-se desfundamentada neste aspecto, pois o recorrente ataca a questão do julgamento *ultra petita*, que não foi enfrentada pela Corte de origem, nem mediante os embargos declaratórios de fls 103/106. Além disso, não indicou ofensa aos dispositivos legais pertinentes, inviabilizando a admissibilidade do recurso. Não prequestionada a matéria, não há o que cotejar, desautorizando a possibilidade de aferição de qualquer violação legal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário que não tenham sido ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. A preliminar que o foi pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que a invocou ao lacônico argumento de que diante do fundamento de que o acórdão regional desprezara toda a matéria de direito prequestionada (sic). Desse modo, ela não se habilita à cognição da Corte por não ter o recorrente detalhado no que teria consistido a tal "toda a matéria de direito", além de ser uma incógnita se ela fora ventilada nas contra-razões ao recurso ordinário. E nem o socorre alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, pois esse cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do *tantum devolutum, quantum appellatum*. Recurso não conhecido. DO JULGAMENTO *CITRA PETITA*, DOS DISPOSITIVOS VULNERADOS, DO ATRITO A ENUNCIADOS E DA OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS. a) É bom lembrar a circunstância de o recurso ordinário ter devolvido à apreciação do Regional a validade e o alcance da transação visualizada na adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, em que a conclusão ali exarada, sobre a sua higidez e universalidade, o dispensava naturalmente de apreciar o pedido de equiparação salarial, ficando assim descartado o indigitado vício da *citrapetição*. b) Não se atina, ainda, com a versão de ter sido agredido o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição, não tanto porque a controvérsia ficou restrita ao efeito liberatório da transação extrajudicial, mas notadamente pela certeza de o Regional não ter interditado o direito de acesso ao Judiciário, considerando que o recorrente o exerceu ao propor a ação trabalhista, sendo irrelevante o seu insucesso quando do julgamento do recurso ordinário da reclamada. c) De outro lado, apesar de o recorrente não ter explicitado as razões pelas quais teriam sido violados os arts. 1.027 e 1.028 do Código Civil, as que o foram revelam-se impertinentes porque reportam-se à negativa de prestação jurisdiccional, pois a verdade é que o Regional não os agrediu. Com efeito, depois de noticiar que a cláusula 9ª do Programa de Incentivo à Aposentadoria dava quitação do contrato de trabalho, em função da qual lobrigara a ocorrência de verdadeira transação, concluiu, pelo seu efeito liberatório geral e irrestrito, na medida em que o recorrente não sofreu nenhum prejuízo, pois recebera correspondente indenização. Equivale a dizer não ter interpretado ampliativamente o negócio jurídico ali ultimado, ou lhe atribuído o poder de transmissão e não o de declaração ou o de reconhecimento de direitos, negócio que, não envolvendo obrigações que a lei exija instrumento público, podia ser entabulado mediante instrumento particular. Não se pode cogitar de ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, suscitada ao argumento de que o termo de rescisão mediante acordo-aposentadoria é genérico, não especificando quais os direitos ou títulos que teriam sido transacionados ou renunciados. Isso porque a norma em pauta refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. d) Foge ainda à cognição do Tribunal a versão de o acórdão recorrido ter agredido os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da cláusula mais benéfica ao empregado, uma vez que o recorrente não trouxe à colação as normas em que se encontram consagrados, a teor do artigo 896, alínea "c", da Consolidação. Salientado alhures que em relação à transação extrajudicial não se aplica o disposto no art. 477, § 2º, da CLT, pois este se refere exclusivamente ao pagamento como uma das modalidades de extinção das obrigações, impõe-se forçosamente a ilação de não terem sido contrariados os Enunciados 41 e 330 do TST. Recurso não conhecido. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos não se credenciam como paradigmáticos, em razão do vício de origem, por serem todos provenientes ou do Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST, em total desconhecimento do preceituado no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : RR-647.860/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BRAZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.926/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VANDERLEI PEDRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao cargo de confiança, por violação do art. 62, "b", da CLT e por divergência jurisprudencial e quanto aos recolhimentos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar os descontos fiscais de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL. Uma vez comprovado que o reclamante exercia a função de gerente principal, com amplos poderes de administração da agência, tendo como superior hierárquico apenas o gerente regional, tem-se como preenchido os requisitos do art. 62, alínea "b", da CLT, sendo indevido o pagamento de horas extras. **DESCONTOS FISCAIS.** Os descontos do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. Sua exigência está adstrita exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência, implícita em toda condenação que envolva títulos salariais. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-649.971/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILIO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE A. MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TULIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de trinta minutos, por dia, a título de horas in itinere.



EMENTA: HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas in itinere decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatize o instituto. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o tema, ainda que redundem em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-650.028/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARLY DOS REIS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.718/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EURIVALDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA
RECORRIDO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, no contrato individual de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.105/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WANDERLEY CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS DE A. CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.520/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.048/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ELIANA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Piauí, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-668.391/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CETESB, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Fica prejudicado o exame do recurso, tendo em vista que a matéria já foi examinada no recurso de revista da CETESB.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmado, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria dos reclamantes, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e 1/12 de férias, acrescidas de 1/3 legal) e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Prejudicado o exame do recurso, tendo em vista que a matéria já foi examinada no recurso de revista da CETESB.

PROCESSO : RR-668.563/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, deixando de examinar o outro item ali invocado, a teor do Enunciado 285 do TST; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da aposentadoria-extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa fundiária e o aviso prévio.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a hipótese preconizada na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista provido. DEPOSITOS FUNDIÁRIOS. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 337 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-670.060/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RDM RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MODESTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso como de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentabilidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Agravo a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA.** Apesar de encontrar-se em plena vigência a Instrução Normativa nº 15/98 do TST, que condiciona a validade do depósito à observância das exigências contidas na Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, verifica-se que, diante do excessivo rigor de tal instrução, baixada em contravenção ao Princípio da Instrumentalidade dos Atos Processuais, passou-se a aceitar guias comprobatórias das quais constassem dados que permitissem a identificação do processo a que se referiam. Essa orientação, de início incipiente e tímida, ganhou invulgar impulso no dia 17 de dezembro de 1999 em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, da qual resultou a Instrução Normativa nº 18/99, assim exarada: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." Assim, ficando comprovado que o depósito recursal atende às exigências ali contidas. É de se afastar a deserção.

PROCESSO : ED-RR-671.627/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ILCE BEATRIZ PINTO SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, simplesmente, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-675.282/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉRICO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TELESC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-676.136/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRENTE(S) : MÁRCIA NAGEL
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTA DO ART. 477/CLT. 1. Na dicção do c. TST, a responsabilidade subsidiária, quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro, alcança o tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo à admissão da revista. 3. A inadmissão do recurso principal impõe idêntico desfecho, quanto ao adesivo (art. 500 do CPC). 4. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-678.930/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA NUNES
RECORRIDO(S) : TADEU CARLOS VIEIRA GABRIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação de dispositivo legal, e dar-lhe provimento para decretar de ofício a carência de ação, por falta momentânea de interesse de agir do recorrido, pondo fim ao processo sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, c/c o disposto no seu § 3º, invertendo os ônus da sucumbência, ficando o recorrido-reclamante isento do pagamento das custas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, ante possível violação legal. **II - RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 1.499/95 À LUZ DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. PERDA MOMENTÂNEA DO INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO.** Indiferentemente ao fato incontroverso de o servidor ter sido contemplado com a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, em virtude da qual a Comissão então criada deferira sua readmissão no serviço público, é imprescindível assinalar a legalidade do Decreto nº 1.499/95, que suspendera as readmissões então acolhidas e determinara fossem reexaminadas por outra comissão, em razão de ele ter sido baixado para preservação dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição. Com isso pode-se concluir que, sem embargo do direito de acesso incondicional ao Judiciário, mesmo porque o Direito Brasileiro não previu o contencioso administrativo, a normatização inerente ao Decreto nº 1.499/95 equivale, na verdade, à perda momentânea do interesse de agir do art. 3º do CPC, indutora da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, daquele código. Essa decisão, por sua vez, identifica-se por seu conteúdo meramente processual, em condições de permitir ao recorrido intentar de novo a ação, no caso de a decisão da nova Comissão lhe for desfavorável. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-678.933/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA NUNES
RECORRIDO(S) : VANDELINO BONELA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação de dispositivo legal, e dar-lhe provimento para decretar, de ofício, a carência de ação, por falta momentânea de interesse de agir do recorrido, pondo fim ao processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, c/c o disposto no seu § 3º, invertendo os ônus da sucumbência, ficando o recorrido-reclamante isento do pagamento das custas. Fica prejudicada a análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, ante uma possível violação legal. **II - RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 1.499/95 À LUZ DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. PERDA MOMENTÂNEA DO INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO.** Indiferente ao fato incontroverso de o servidor ter sido contemplado com a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, em função da qual a comissão então criada deferira sua readmissão no serviço público, é imprescindível assinalar a legalidade do Decreto nº 1.499/95, que suspendera as readmissões então acolhidas e determinara fossem reexaminadas por outra comissão, em razão de ele ter sido baixado para preservação dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição. Com isso, pode-se concluir, sem embargo do direito de acesso incondicional ao Judiciário, em virtude de o Direito Brasileiro não ter previsto o contencioso administrativo, que a normatização inerente ao Decreto nº 1.499/95 equivale, na verdade, à perda momentânea do interesse de agir do art. 3º do CPC, indutora da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, daquele Código. Essa decisão, por sua vez, identifica-se por seu conteúdo meramente processual, em condições de permitir ao recorrido intentar de novo a ação, no caso de a decisão da nova comissão lhe seja desfavorável. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.135/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
RECORRIDO(S) : ROBERTA MARQUESINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-690.321/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURDO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IDA DEL GIUDICE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON GUIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, conferir-lhes efeito modificativo e dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista, no duplo efeito; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o v. acórdão de fls. 42/43, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região a fim de que proceda ao exame das questões articuladas nos declaratórios de fls. 40/41, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-695.942/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCIANO BLEIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à impossibilidade jurídica do pedido, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST



pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.113/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO VEZZARO
ADVOGADO : DR. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme a tese prevalecente na Seção de Dissídios Individuais, por meio do Precedente de nº 124. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.116/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ESTADEUS FREITAS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Em função de o Colegiado de Origem ter se guiado pelo exame da prova dos autos ao não reconhecer o exercício de cargo de confiança pelo reclamante, não se pode ter por ofendido o art. 62 da CLT ou especular sobre a ocorrência da pretensa dissensão, a impedir a atividade cognitiva do Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.751/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NANCY BRASILINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A alegação de contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST não enseja o conhecimento do recurso, tendo em vista que ainda que a empresa houvesse sido corretamente intimada para apresentação dos cartões de ponto do empregado, subsiste como elemento de prova inalterável da lide a existência de depoimento testemunhal demonstrando o fato constitutivo do direito da reclamante. Realmente, referido fundamento independe da constatação de que a empresa não foi notificada para apresentar os cartões de ponto e mostra-se suficiente para a demonstração da prestação de horas extras. Isso porque, no julgamento, a distribuição do ônus da prova não pode ser considerada isoladamente, pois, segundo a moderna sistemática processual, que vem valorizando cada vez mais a verdade material em detrimento da formal, todos os princípios devem ser apreciados em conjunto, segundo a livre valoração da prova (art. 131 do CPC). Por outro lado, o simples fato de o e. TRT, ao analisar a questão atinente às horas extras, entendendo estar comprovada a jornada declinada na petição inicial, em razão de o reclamado não haver trazido aos autos os controles de horário, não evidencia estar prequestionada a matéria relativa à distribuição do ônus da prova, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST, quanto ao exame da violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.293/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (O.J. 151/SDI). Não estará atendida a condição se não houver provocação oportuna, em embargos de declaração (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.027/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEUSA DEVICS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IMPACTO MARKETING & PROMOÇÕES S.C. LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSE APARECIDA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão impugnada, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, considerando-a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir, inclusive, os entes públicos na polaridade passiva, na condição de responsáveis subsidiários pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.191/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : IDELFONSO RONALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NOEMIA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes da jornada reduzida de seis horas, bem como os seus reflexos de praxe.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A fidúcia que identifica o cargo do artigo 224, § 2º, da CLT, não está associada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, compulsando-o, verifica-se ser imprescindível o exercício de cargo de relevo na estrutura administrativa interna do Banco, mais a percepção da gratificação ali prevista, não sendo exigível poderes para admitir ou dispensar funcionários, nem outros similares que só o são para os empregados enquadráveis no artigo 62, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-710.568/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSUÉ JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, ficando prejudicado o tema alusivo aos reflexos do adicional de insalubridade.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST. II - **RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo." (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST). Recurso de revista provido, ficando prejudicado o tema alusivo aos reflexos do adicional de insalubridade. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.** Não se visualiza a pretendida contrariedade ao Enunciado nº 16 do TST, porque o reclamante diligenciou para se desincumbir do seu ônus de provar o recebimento da notificação a destempo, contudo não logrou êxito por razões alheias a sua vontade, conforme explicitado na decisão recorrida. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** Neste ponto, o recurso encontra-se totalmente desfundamentado, porque a recorrente não indicou dispositivo legal ou constitucional tido por violado, nem trouxe divergência jurisprudencial capaz de ensejar o seu conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT. De outra sorte, vale destacar que o argumento de que a prova produzida contradiz as alegações constantes da exordial, relativamente à inexistência do regular intervalo para refeição e descanso, impede o reexame do decidido em sede extraordinária de jurisdição, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-710.803/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO LUDIGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: HORAS EXTRAS - Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-712.295/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
RECORRIDO(S) : JEFFERSON MARTINELLI PANCINI
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada de trabalho. Acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da desconsideração do acordo de compensação.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO RECORRIDO. Violação de lei não caracterizada, em razão da inversão do ônus da prova observada pela decisão recorrida. Recurso de revista a que não se conhece. **JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não é difícil concluir, mediante mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à "convenção", para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o constituinte teria pecado por redundância, uma vez que a alusão a convenção traz implícita alusão ao seu congêneres. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao constituinte a pecha de redundante, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar o tal acordo ao acordo individual, resgatando, dessa maneira, a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do § 2º do art. 59 da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro de o constituinte ter querido se orientar segundo a interpretação doutrinária de que o tal acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora reconvalidado na recente Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.914/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
RECORRIDO(S) : IRENE DE FÁTIMA MENDES
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial retido, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.961/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : GILSON SIMÕES FORTUNA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.971/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ELVIRA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON FRANKLIN VALENÇA PALADINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARACAMBI
ADVOGADO : DR. ADEMIR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do artigo 37, II e, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte, com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-718.708/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ISMAEL SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON HEGGENDORN SAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-718.710/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ KONOPACKI
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição total, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.137/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em razão de a decisão embargada não se ressentir de nenhuma omissão ou contradição.

PROCESSO : RR-722.185/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMÃOS SCARTON LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : RONALDO LELIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida, ao consignar na decisão recorrida que as horas extras foram deferidas de acordo com a prova testemunhal, tendo em vista a inidoneidade dos cartões de ponto juntados aos autos pelo reclamado. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.667/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AILTON PERES MACHADO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico, ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Referido comando constitucional, por outro lado, não sofre nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, inciso II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e dispensa de seus empregados, o que prescrevem a CLT e a legislação complementar, que em momento algum exigem a motivação como pressuposto de validade para qualquer um dos atos. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-725.736/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : MAICON JÚLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas multa prevista no art. 477 § 8º, da CLT, dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45.
MAS- SA FALIDA. JUROS DE MORA. Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.743/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANALICE BRAGAGNOLO
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : 1ª MÃO TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JANE DENISE EVERS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas constantes da condenação.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-726.664/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE SOUZA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade na remuneração para o cálculo das diferenças de repouso semanal remunerado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a hipótese preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional pela suposta violação ao art. 832 da CLT, porque a violação há de estar ligada à literalidade do preceito e essa exigência não foi satisfeita. A efetiva prestação jurisdicional foi entregue, tendo a Turma apreciado todos os aspectos da controvérsia a ela submetidos e fundamentado a decisão prolatada. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO PARA O CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** "O adicional de insalubridade porque calculado sobre o salário mínimo legal já remunera os dias de repouso semanal e feriados." (Orientação Jurisprudencial nº 103 da SDI/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-726.847/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OSCAR FERNANDO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPRESTABILIDADE - SALÁRIOS - CONVERSÃO EM URV - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - OFENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas, na medida em que tem por finalidade precípua uniformizar a interpretação da legislação federal trabalhista. Por isso mesmo, inviável o seu conhecimento quando a parte, visando à obtenção de provimento jurisdicional favorável, desvia-se da moldura fática fixada pelo Tribunal Regional. Nesse contexto, se o TRT foi claro ao consignar que, em março de 1994, o valor nominal efetivamente pago aos reclamantes, em cruzeiros reais, não foi inferior àquele referente ao mês de fevereiro, não há como se concluir pela existência de afronta ao artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94. E isso porque, referido dispositivo legal determina justamente que, da aplicação do critério de conversão para URV, não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.467/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao desconto de adiantamento do décimo terceiro salário - conversão pela URV, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

EMENTA: CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. A questão encontra-se já pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI, que firmou a tese de que "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.299/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDILSON BATISTA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA TARUMÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.325/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO MARCONATO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.021/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : APARECIDO BENEDITO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de correção monetária, seja considerado o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.285/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : NEIDE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Massa falida - Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial do art. 467 da CLT" e "Massa falida - Juros moratórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, pacificou o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente perfilado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso provido. **JUROS DE MORA.** Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar, matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-749.914/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO VALE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO", por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

EMENTA: PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O salário mínimo profissional do Decreto Municipal nº 7.810/88 não é aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão de incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante dotação orçamentária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.811/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Ressalte-se que a interposição do recurso de revista é anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, razão pela qual prevalece a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte, que pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Assim vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-754.599/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : CLARICE TERESINHA FORMIGARI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Massa Falida - Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT - Dobra Salarial do art. 467 da CLT e Juros Moratórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente perfilhado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso provido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar, matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Encontra-se sem fundamento o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AC-719.496/2000.2 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RÉU : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contestação e julgar improcedente o pedido da ação cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NÃO CONFIGURAÇÃO DO "FUMUS BONI JURIS" - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não se afigura, *prima facie*, julgamento carente de pedido, atentatório dos arts. 128 e 460 do CPC, aquele que acolhe postulação feita na contestação de inquérito judicial, para que haja a reintegração liminar do empregado, caso não demonstrada a falta grave invocada pela empresa como fundamento do afastamento do Obreiro. Diante de tal quadro, o pleito cautelar, no sentido da concessão de efeito suspensivo a recurso de revista patronal que não tem probabilidade de ser admitido, não preenche o requisito atinente ao *fumus boni juris*, para concessão do provimento cautelar, o que o torna, portanto, improcedente. Ação cautelar com pedido julgado improcedente.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-297.201/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GETHAL S.A. - INDUSTRIAL DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-442.214/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIL COSTA
ADVOGADO : DR. TONY TSUYOSHI KAZAMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447.350/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : CÁSSIO SOMENZARI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-497.681/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : GERALDA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do octídio regimental, por inobservância de pressuposto recursal extrínseco.

PROCESSO : ED-AIRR-556.865/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : RAFAEL PEDRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos devidos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Verificado que a alegação de omissão do julgado procede, é cabível a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO : AIRR-636.006/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 Corre Junto: 636007/2000.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA
AGRAVADO(S) : ELZA KOVAC E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÔNICA PONTES MAROQUIO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. De conformidade com o § 5º, I, do art. 897 da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, as cópias do inteiro teor do acórdão regional - ESSENCIAL IN CASU - da petição inicial e da contestação são peças de traslado obrigatório para a formação do agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640.037/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S) : LAIDE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a revista não se enquadra em nenhuma das hipóteses das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-641.273/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CLEICE PAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração rejeitados, ante a ausência dos requisitos previstos pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-652.449/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão de admissibilidade fundamentada. Nulidade inexistente. **VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Acórdão proferido em processo de execução nos limites estabelecidos pelo comando executando e/ou no exercício do poder-dever supletivo propiciado pela inespecificidade do respectivo título. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.796/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RIDAKAN TEX - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VICTÓRIO CARLETO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : DR. CID FERNANDO DE ULHOA CANTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 266. Matéria preceituada em legislação ordinária. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte. Inexistência de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.273/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GILDA MARIA DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão e contradição não demonstradas. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-661.559/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Verificado que a alegação de omissão no julgado é, em verdade, uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, buscando hostilizar as razões de decidir esposadas no v. acórdão embargado, não há como acolher a pretensão do Embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-665.775/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : TANIA TAYLOR HENRIQUES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Verificado que a alegação de omissão no julgado é, em verdade, uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, não há como prestigiar esse intento, diante do que dispõem os artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-673.346/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 673345/2000.8

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. Verificado-se que a alegação de omissão e obscuridade no julgado é, em verdade, uma tentativa de encobrir o verdadeiro escopo dos declaratórios (dar-lhes efeito infringente), hostilizando as razões de decidir esposadas no v. acórdão embargado, não há suporte legal para os declaratórios (arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-678.123/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Recurso de Revista da reclamada, interposto no processo de execução, não se adequa à hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.868/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : DR. GLAUCY GOULD ASCHER LISSA
AGRAVADO(S) : SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agrado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agrado de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º da CLT e o Enunciado 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.208/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RONALDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agrado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. Não tem cabimento a arguição de nulidade processual por restrição ao direito de defesa, se o Reclamante apresentou o rol de testemunhas fora do quinquídio estabelecido pela primeira instância, impossibilitando a intimação, e, além disso, se ele deixou de apresentar suas testemunhas na audiência, conforme o encargo que livremente assumiu. Violações de texto legal e constitucional inexistentes. Revista corretamente denegada. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.** O Recurso de Revista não reúne condições de viabilidade, vez que o Regional manifestou-se sobre cada uma das questões postas no recurso ordinário, expondo as razões de fato e de direito com as quais repeliu a insatisfação recursal e, portanto, entregou a prestação jurisdiccional de forma completa. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.214/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
EMBARGADO(A) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, dando-lhes efeito modificativo, para converter o julgamento do agrado de instrumento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja dado ao Agravante a chance de formalizar, convenientemente, o instrumento, inclusive reabrindo a chance de o Agravado contraminutar, diante da nova realidade do processo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ÓRGÃO JUDICANTE NA TRAMITAÇÃO DO AGRADO. As partes não podem utilizar os meios de defesa ou de impugnação que a lei põe ao seu dispor, com a finalidade de obter a protelação do processo. Por outro lado, o órgão judicante não pode prosseguir atuando sem que a parte saiba do resultado do seu requerimento. Embargos de declaração acolhidos, dando-se-lhes efeito modificativo para sanar omissão e transformar o julgamento do agrado em diligência e determinar a baixa dos autos para regularização do processo.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-685.220/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA GERUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IVAN IRINEU PIFFER

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e os declarar protelatório, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) previsto no par. ún. do artigo 538 do CPC.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-687.461/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GERSON GOMES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e os declarando protelatórios sancionar o Embargante com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. Inexistindo no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, não merecem guarida os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-687.466/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HÉLIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÓVEIS BURITI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e, por manifesto caráter protelatório dos embargos, sancionar o Embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE DE SUCESSO DOS DECLARATÓRIOS. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Tentativa da parte de protrair o iter processual. Embargos de declaração rejeitados e considerados protelatórios, sancionando-se o Embargante (art. 538, par. ún., CPC).

PROCESSO : AIRR-695.116/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agrado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se em peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agrado de Instrumento. Agrado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.026/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.393/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : VERONÍDIO DE MELLO MARRA
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.397/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARRAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.937/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ILZE ADAMS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO WAGNER
AGRAVADO(S) : CAPITAL CORPORATION - AGÊNCIA-MENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as cópias do despacho denegatório, bem como da sua certidão de publicação; do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, dentre outras, peças de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-700.657/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RENATO NEVES PAULO
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar-lhes efeito modificativo para sanar a omissão apontada, afastar o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento e, deles conhecendo, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Constatado evidente equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso não conhecido, consoante os termos do artigo 897-A da CLT, cabível a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos. **PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AFROTA DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL.** Verificado que a v. decisão hostilizada restou fundada em normas infraconstitucionais, não há falar-se em afronta direta e literal a norma constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciados 210 e 266 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.213/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA VIANA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA.

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.924/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO
AGRAVADO(S) : NATAIR DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-702.210/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : PAULO MANASÉS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os segundos embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar o vício na apreciação dos primeiros embargos e deles conhecer, mas, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para suprir a omissão apontada e considerar tempestivos os embargos de fls. 258/260. 2) Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes as omissões e contradições apontadas.

PROCESSO : AIRR-703.114/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AGRAVADO(S) : NEVE INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração da agravada (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.115/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FRANÇA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.116/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE ALCÂNTARA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : GROU VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RR. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. No caso dos autos constata-se, ainda, a ausência da data de interposição do RR na cópia da petição de Revista (fl. 47), outro óbice para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.415/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.923/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADEILTON BARRETO RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.577/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia do despacho agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.579/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 16/99, QUE UNIFORMIZOU A INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO. Não se conhece do Agravo, porquanto as cópias das peças trasladadas, com exceção da procuração do Agravante, carecem de autenticação, requisito indispensável para conhecimento do Agravo, nos termos do inciso IX da Instrução Normativa TST nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-705.723/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE MARTINS SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, a oposição de embargos de declaração não merece sucesso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-707.329/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : NELCITA DE ARAÚJO FERRAZ
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida não se amolda a nenhuma das hipóteses das alíneas do artigo 896, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.388/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÍBIA ALVES DE MACÊDO MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO ESCODINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Não se conhece do presente Agravo, vez que não se encontra autenticada a procuração e o substabelecimento à advogada subscritora do Agravo, a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, c/c o inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.698/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
AGRAVADO(S) : DIVALDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.601/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO EUZÉBIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal, inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-710.536/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : ALMIR SIMÕES
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA RESTRITA AO ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Inadmissível o processamento de Recurso de Revista em que se pretenda discutir a interpretação de cláusula de norma coletiva que não ultrapassa o âmbito de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, alínea "b"). De outro lado, também não merece processamento Recurso de Revista em que se alega nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida, a par de estar fundamentada, não acolhe a tese defendida pela parte. Agravos de Instrumentos de ambas as partes desprovidos.

PROCESSO : AIRR-710.583/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO VALENTE SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PETERSON VILELA MUTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MÉDICO. SALÁRIO MÍNIMO E JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 53 DA SBDI-1. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão for proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.869/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO SANTANA PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento.

PROCESSO : AIRR-711.899/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DERENUSSON S.A.
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
AGRAVADO(S) : NEUZA ELENA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS DE FREITAS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausentes as cópias dos comprovantes dos depósitos recursais referentes ao Recurso Ordinário e ao Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-712.846/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROSEMARQUES ANDRADE SOARES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Verificado que a alegação de omissão e obscuridade no julgado é, em verdade, uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, buscando hostilizar as razões de decidir esposadas no v. acórdão embargado, não há como prestigiar a pretensão do Embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-715.482/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GE-DAKO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA BERNARDI SORNAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-715.563/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE



DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 636, incisos I e II, do CPC. A transmissão de recurso via fax facilita a prática dos atos processuais e agiliza o acesso aos serviços judiciários, ficando, contudo, a cargo da parte que se utiliza desse sistema tecnológico e eletrônico de envio de peças a responsabilidade pela demonstração do recebimento do material enviado ao órgão judiciário, no prazo legal, através de mensagem de comprovação do recebimento da matéria.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-716.399/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : AIRR-717.585/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : EDNES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o Recurso de Revista ante o óbice previsto no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.690/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : MINÉIA FERNANDA OLIVEIRA SANTO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o Recurso de Revista ante o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.507/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSEGURANÇA TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL SANTOS
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO FEDERAL DE COMÉRCIO DE INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, dentre outras, ausentes as cópias da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e da procuração da Agravada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.509/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA SANTOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.801/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WILSON DE CASTRO MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS
AGRAVADO(S) : RAFAEL ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA
AGRAVADO(S) : CRISTAL GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos, a Agravante não trasladou, além de outras peças essenciais, a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.576/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO SALARIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL DE POLÍTICA SALARIAL. ENUNCIADO Nº 310, ITEM IV. Não enseja Recurso de Revista a decisão proferida pelo Regional em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-721.695/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LILIAN SIMONE
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração do Agravante e, dando-lhes efeito modificativo, afastar o óbice do não conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. Estando presente a hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos recursais (artigo 897-A, da CLT), impõe-se o acolhimento dos declaratórios para saná-lo. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO NÃO CONHECIMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESVIADA DA REALIDADE DOS FATOS. INOCORRÊNCIA. Ao mencionar o Enunciado 296 desta Corte Superior, a autoridade judicial não quer, evidentemente, aplicá-lo à hipótese outra senão a de divergência jurisprudencial (art. 896, "c", CLT), já que decidiu trancar o recurso de revista fundado na razoabilidade da interpretação de norma legal. Se a decisão peca é por excesso de pedagogia e não por erro no enquadramento da hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-722.005/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WILSON, SONS - TERMINAIS DE CARGAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MELO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.012/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GARBO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AMARAL MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 897/CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausentes as cópias dos comprovantes dos depósitos recursais referentes ao Recurso Ordinário e ao Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.499/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. Se a parte que se considera prejudicada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo de processo instaurado anteriormente à Lei nº 9.957/00, não ataca o vício (art. 794) no momento oportuno (art. 795, "caput", CLT e 183, CPC), é sob o prisma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, que devem ser examinados os pressupostos do recurso trancado. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-723.174/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ BALBI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARCO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, emprestando-lhe efeito modificativo sanar o equívoco apontado, afastar o óbice do conhecimento do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. Havendo manifesto equívoco na análise de pressuposto extrínseco do recurso, cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A, da CLT. Embargos de declaração acolhidos para, sanando o erro apontado, conhecer do agravo de instrumento. PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AFRONTA DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. Verificado que a v. decisão hostilizada restou fulcrada em normas infraconstitucionais, não há falar-se em afronta direta e literal a norma constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciados 210 e 266 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-723.294/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GETEC - GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
AGRAVADO(S) : VALTINHO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.912/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FELIX CRISTINO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-726.984/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FURTADO
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da procuração do advogado da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.908/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARCEL RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.265/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IRENE ZAQUI PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO CASCATA. CF, ART. 37, XIV. ADCT DE 1998, ART. 17. - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. Agravo a que se nega provimento, ante a constatação de que o recurso de revista não preenchia os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-728.613/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NIVALDO FARIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-AIRR-728.941/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU G. SOUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjéitiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-729.287/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
AGRAVADO(S) : NEUZA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.485/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ALMIR DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CLÁUSULA NORMATIVA. LEI Nº 8.542/92. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS AO CONTRATO DE TRABALHO INDIVIDUAL. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as divergências jurisprudenciais apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-731.508/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : FLORIVALDO BELLINI
ADVOGADO : DR. TARCISO BUENO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, dando-lhes efeito modificativo para afastar o óbice do não conhecimento do agravo de instrumento e, prosseguindo no julgamento, deste conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE REQUISITO EXTRÍNSECO. CORREÇÃO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na presença de manifesto equívoco no exame de PRESSUPOSTO extrínseco do agravo de instrumento (art. 897-A, da CLT) impõe-se o acolhimento dos declaratórios. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar o óbice ao não conhecimento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ELEMENTOS QUE A CARACTERIZAM. IMPOSSIBILIDADE DE O TST CONHECER DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O debate a respeito da existência ou não de relação de emprego finda nos TRTs. O TST pode examinar o enquadramento jurídico dado pelo Regional, sem que para isso tenha de revolver a prova produzida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.427/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE GÓES
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os presentes embargos apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, quando se constata a necessidade de sanar erro material ocorrido na ementa do acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-732.659/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : IVETE VIEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORURIBE
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO DE FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.829/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA FÁTIMA ANDRADE SILVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELENA BRAGANÇA PINHEIRO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeitar e, declarando que são manifestamente protelatórios, sancionar o Embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO DA PARTE. CABIMENTO DA MULTA DO ART. 538, PAR. ÚN., DO CPC. Não conseguindo o embargante demonstrar a alegada contradição no acórdão embargado e, por outro lado, restando evidenciado o caráter protetório dos mesmos, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração e a conseqüente sanção da parte (art. 385, par. ún., CPC). Embargos de declaração rejeitados e multado o Embargante.

PROCESSO : AIRR-733.616/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu a certidão de intimação dos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734.034/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : CREMILDO PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:POR unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Regional apreciou o recurso ordinário da TELEBAHIA, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Desta forma, não tendo a reclamada apontado qualquer afronta à Constituição Federal, além de não ter sido alegada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, o apelo não merece prosperar, por não terem sido atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-734.613/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO BARBIERI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido do reclamado, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois o reclamado teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Afasta-se, portanto, o fundamento do despacho denegatório, de incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, e analisa-se o cabimento da revista considerando o procedimento ordinário. **QUANTO AO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO CONFIGURADA.**

PROCESSO : AIRR-734.734/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. TRANSAÇÃO - PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS - MÉRITO. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO DA PL (AGE/84). Nega-se provimento ao agravo quando se constata que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-735.366/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOLD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S QUE NÃO ELIDIAM A AÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. Agravo Regimental a que se nega provimento, em face de a agravante não conseguir infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-735.600/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GENTILEZA JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO HERNANDES GRANATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Ausente peça obrigatória para a formação do instrumento, in casu, a cópia da procuração do advogado do Agravado, restando inviável a apreciação do recurso, consoante o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, e do Item X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.104/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA URBINI

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, as cópias da procuração da Agravada e da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.332/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MARGALHÃES MARTINS

DECISÃO:POR unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **ESTABILIDADE SINDICAL. REPRESENTANTE SINDICAL. ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se conhece do recurso quando não demonstrada violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, conforme exigido pelas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-736.868/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RENATO BATISTA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente a matéria trazida a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-736.983/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMERSON FITTIPALDI
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova documental para manter a condenação do Reclamado ao pagamento de gratificação (participação nos lucros). Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.857/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : XISTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - NOVO CRITÉRIO FIRMADO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as divergências jurisprudenciais apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.298/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 741299/2001.0

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA DA SILVA BUENO GAVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem todas as peças indispensáveis ao seu traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.



PROCESSO : AIRR-741.299/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 741298/2001.7

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SOLANGE DE FÁTIMA DA SILVA BUENO GAVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BORTOLETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. A par de a decisão recorrida, quanto ao direito ao recolhimento do FGTS, estar em perfeita consonância com o Enunciado 363/TST, verifica-se que os reclamantes não provocaram o pronunciamento do Regional acerca do fato de que os reclamantes excluídos do direito ao FGTS tinham sido aprovados em concurso público e que a matéria não tinha sido impugnada pela reclamada, tampouco fizeram a oportuna comprovação com a juntada dos documentos, os quais foram apresentados somente na revista, atraindo a aplicação do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-741.882/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CANEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR BENEPLACITO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia do substabelecimento do Advogado que assinou o agravo de instrumento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.957/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DURELI
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : APOLO OBJETOS DE ARTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, as cópias das procurações dos Agravados. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.835/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BMG ARIOLA DISCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA FONSECA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO WEBER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia da guia de recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.601/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS SILVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
AGRAVADO(S) : DENT-CLIN ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ODONTOLÓGICA R.D. S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-745.559/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUIS VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI
AGRAVADO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ELIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DO MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DA EMPRESA. O Recurso de Revista não merece conhecimento quando não há demonstração de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.228/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. VALIDADE. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SDI/TST. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

PROCESSO : AIRR-746.310/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO CAMPEAS
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : O.E.S.P. GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A legislação processual específica sujeita o cabimento do recurso de revista à satisfação de requisitos que justifiquem sua interposição. O não-enquadramento do recurso em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT afasta a possibilidade do respectivo conhecimento. Agravos de Instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO : AIRR-749.673/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência da cópia do recurso principal na formação do instrumento de agravo impossibilita, no caso de provimento deste, o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, e Item III, da Instrução Normativa nº 16 de 5/10/2000, desta Corte Superior. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.055/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CORRÊA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MILTON DIAS ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITE. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADOS.

PROCESSO : AIRR-752.144/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELIAQUIM JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMERA CAPONE
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA : DRA. SARITA VON ZUBEN BARACAT

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, ultrapassado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. 2) SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, DA EG. SDI/TST. A jurisprudência majoritária predominante no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que o servidor público celetista, ainda que concursado para prestar serviços para empresa pública ou sociedade de economia mista, é suscetível de ser dispensado imotivadamente nos termos da legislação trabalhista, não havendo restrição constitucional que impeça o empregador de exercer livremente o poder potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.147/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA VALENTINA SEMENTILI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional apreciou o recurso ordinário da reclamante, aplicando à hipótese vertente o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, restando preclusa a apreciação da questão, nos termos do art. 795 da CLT e do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-752.964/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Enunciado 363/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.408/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexiste tese, na decisão regional, acerca do fato de que o REDAC/TACOGRÁFO é, ou não, meio hábil para controlar a jornada do motorista externo, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST. HORAS EXTRAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). FALTAS E AVARIAS DE MERCADORIAS. VALOR ARBITRADO PARA O REEMBOLSO COM CHAPAS. O recurso, quanto a esses temas se encontra totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.913/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : WALDIR DE MATTOS LAURIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OC DERET 078/92 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional imprime razoável interpretação acerca da matéria, não tendo o reclamante logrado comprovar o alegado dissenso de teses (Enunciado 221). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-755.849/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : POSTO DE SERVIÇOS 307 LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IDALÍCIO DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CHEQUES DEVOLVIDOS. Não se manda processar o recurso de revista que não consegue infirmar os motivos norteadores do despacho que denegou seguimento ao apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.952/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : LUIZ APOLO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA B. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA. ACORDO TÁCITO. INVÁLIDO. Não se manda processar o recurso de revista que não consegue infirmar os motivos norteadores do despacho que denegou seguimento ao apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.955/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AGDA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELCIA MARTINS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS À FUNCEF E DIFERENÇAS DE FGTS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.830/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.102/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EURI OSVALDO ZIGUE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula do TST ou assente com as provas produzidas nos autos. Enunciados 126, 219 e 329/TST. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA/FIPs. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Agravo a que se nega provimento, por estar a decisão regional afinada com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234, da Eg. SDU/TST.

PROCESSO : AIRR-759.143/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ENÉAS SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, condição ausente na hipótese. Em especial, quando não satisfeito o pressuposto do prequestionamento de matéria apontada, indispensável ao conhecimento do apelo, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Aplicação dos Enunciados nºs 266 e 297, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.426/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS/AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DENÚNCIA DA UNIÃO À LIDE/INDENIZAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.550/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA SALLAS COTE
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.896/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NAMBEI RAQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELE BRANDÃO GAZEL
AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não foi demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.613/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DONA MACHADO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, REGRA DE CARÁTER INDIVIDUAL E TRANSITÓRIA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.681/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA DURANTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta todos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista - art. 524, inciso II, do CPC. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ainda que assim não fosse, o Regional apreciou o recurso ordinário do Banco, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Este, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurge quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, deixando precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei n.º 9.957/00, no que se refere ao procedimento aplicado à hipótese, razão pela qual, não se viabiliza a admissibilidade do seu recurso de revista, posto que não foi demonstrada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.714/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA SANCHES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n.º 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. 1.2) HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.717/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : APARECIDO BENEDITO RUIVO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, RADIAÇÕES IONIZANTES, VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-761.969/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PAZINI MOREIRA
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA, BANCO DO BRASIL, FIPs. O entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Não há falar em violação legal nem em divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.794/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO RONILSON FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, AGRADO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Em especial, se não satisfeito o requisito do prequestionamento, que se erige em elemento indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria questionada não foi explicitamente veiculada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.952/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : EIMARDE PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E DESCONTOS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.954/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : OSMAR TEROÇO
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.459/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DIÓGENES PANTOJO
ADVOGADO : DR. FIDÉLIA MARIA ROCHA MORAES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : SERVIBANK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-767.460/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DE MATOS MACEDO
ADVOGADO : DR. LILLIAN DE MELO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS, AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98). Assim como, quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa n.º 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-767.461/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE
AGRAVADO(S) : JIMMY TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELIANA FLÓRIO
ADVOGADO : DR. GERSON RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-767.462/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ILZA DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS S. A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS, AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98). Assim como, quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa n.º 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-772.174/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS, NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa n.º 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-772.177/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : V. T. M. PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALCILENE PINHEIRO DE MORAIS SILVA
ADVOGADO : DR. JAYME ALVES JÚNIOR



DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-773.102/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ENGISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ GOUVÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SCALON
ADVOGADO : DR. NILTON MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST. TESTEMUNHA QUE LITIGOU CONTRA A RECLAMADA. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 357/TST. VALOR DO SALÁRIO DO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 357 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-773.103/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DJANIRA GUIMARÃES KERSUL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEDRO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE NA FILIAÇÃO DO TRABALHADOR À COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-773.109/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : ELIANE DIAS SOARES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL FICHE LTDA. - COMIDA BRASILEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.736/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
AGRAVADO(S) : MIGUEL BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEXO CAUSAL ENTRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E O SURGIMENTO DA MOLÉSTIA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.633/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.651/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FALCÃO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LINS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98). Assim como, quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-774.655/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.666/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ZENAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA DE HOLANDA PINTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.503/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONOVENSE
ADVOGADO : DR. MARCOS MARRI PÔSSAS
AGRAVADO(S) : JOÃO DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-775.509/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS DO Ó
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GUIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. O art. 830 da CLT exige, para efeito de validade de documento juntado aos autos, a apresentação do original ou de sua cópia devidamente autenticada. A inobservância de tal preceito conduz ao não conhecimento do apelo por má formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.510/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MANOEL MIRANDA NETO
ADVOGADO : DR. IVANIR LAURINDO DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : RR-315.614/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALIVALDINO VALENTIN ARAUJO LOPES
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ULKOWSKI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. O trabalho extraordinário habitual descaracteriza o regime de compensação de horário. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-326.668/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOMERO ALVES PAIM
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul apenas quanto ao Prêmio-Desempenho" e quanto ao ADI e Resolução nº 1.600/64 - Integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao prêmio-desempenho, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a integração da parcela no décimo terceiro salário, dada a sua natureza salarial, e, quanto ao ADI e Resolução nº 1.600/64 - Integração, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela no cômputo da complementação de aposentadoria; não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social S/A; e conhecer do recurso de revista manifestado pelo Reclamante apenas quanto a comissões - integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL. PRÊMIO-DESEMPENHO. A parcela denominada prêmio-desempenho, vinculada ao lucro operacional, não é obrigatória, pois no ato em que foi criada assim ficou estabelecido. Natureza jurídica indenizatória prevista em norma regulamentar. **ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. NA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - INTEGRAÇÃO.** No art. 10 da Resolução nº 1.600/64, estão especificadas as parcelas integrantes do cômputo da remuneração a serem consideradas no cálculo da complementação de aposentadoria. Nessas parcelas, não está incluído o Abono de Dedicção Integral - ADI, pois instituído pela Resolução nº 3.320/88, posteriormente à edição da Resolução nº 1.600/64. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.** Recurso de revista de que não se conhece, visto que não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** No art. 10 Resolução nº 1.600/64 estão relacionadas as parcelas que compõem a remuneração para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do BANRISUL. Não consta dessas parcelas a denominada Comissões por Venda de Papéis e não cabe ao julgador incluí-la, por não existir previsão expressa em norma interna da empresa. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-349.908/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ANA DA COSTA BRITO
ADVOGADA : DRA. EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco por divergência jurisprudencial apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade da lei em que se embasou o administrador para prorrogar o contrato temporário enseja a nulidade do ajuste de prorrogação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-363.119/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Inviável a aferição de violação literal dos dispositivos constitucionais e legais indicados, uma vez que se trata de acordos coletivos de trabalho de observância obrigatória em área territorial restrita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, b. CLT e Enunciado nº 126/TST). Divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-363.433/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA PESSOA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não comporta conhecimento Recurso de Revista quando: 1) os arestos são inservíveis, por não indicarem a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados ou serem oriundos de Turma desta Corte (Enunciado nº 337, item I/TST e artigo 896, alínea 'a', da CLT); 2) inespecífico o julgado trazido ao confronto (Enunciado nº 296/TST); 3) não configurada a apontada violação de dispositivo de lei (Enunciado nº 221/TST); e 4) a decisão do Regional estiver em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-364.709/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: A unanimidade, acolher a preliminar de deserção e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECLAMANTE QUE SAIU VITORIOSA, EM PARTE, EM 1º GRAU, MAS SUCUMBIU NO TRT. NECESSIDADE DE PAGAR AS CUSTAS. MOMENTO DE PAGÁ-LAS. DESERÇÃO. Se a Reclamante obtém ganho de causa, ainda que parcial, na Vara do Trabalho, mas a sentença que lhe foi favorável vem a ser reformada pelo Tribunal Regional, com a cominação do pagamento de custas, a Reclamante deve recolher o valor que sobeja aquele pago pelo Reclamado quando recorreu ordinariamente e depositar, à disposição do juízo, o valor da guia de custas pagas pelo sucumbente em 1º grau, a fim de que, oportunamente, a parte vitoriosa seja reembolsada. Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-364.933/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KAREN CARDOSO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas da correção monetária e atualização do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e, com relação à atualização do FGTS, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI, é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que reconhece o direito à estabilidade provisória ao empregado que goza da percepção de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho sofrido. **CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS** - As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas pelo mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista que a verba em questão é objeto de sentença judicial e acessória das parcelas deferidas no processo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.121/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : GILSON SENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO JAPIÁ MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra razões, mas não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO ENTREGA DOS FORMULÁRIOS DO SEGURO. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. Estando o entendimento esposado pelo Regional de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365.610/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade da opção pelo FGTS. prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPRESA DE REFLORRESTAMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-I. **NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS. PRESCRIÇÃO.** É nula a opção pelo FGTS feita por empregado rural anteriormente à Constituição Federal de 1988. **HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.** Divergência jurisprudencial não caracterizada. **FGTS SOBRE AVISO-PRÉVIO EM DINHEIRO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada e contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-365.664/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o adicional de insalubridade por exposição aos raios solares.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Verificado que o Egrégio Regional decidiu em desalinho com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI desta Corte (trabalho a céu aberto), impõe-se o provimento do recurso com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-365.942/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDINALVA ROMEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

RECORRIDO(S) : SEMATEC - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

ADVOGADO : DR. EGYDIO ZANINI

RECORRIDO(S) : REMONTE E CIA LTDA

ADVOGADO : DR. MOACIR PASSADOR JUNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada BANESPA S/A quanto à ilegitimidade de parte — carência de ação — vínculo empregatício — sociedade de economia mista — contratação irregular — ausência de concurso público, por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o vínculo de emprego com a primeira Reclamada (BANESPA S/A - Corretora de Câmbio e Títulos) e as parcelas daí decorrentes (horas extras — 10 minutos a cada 90 trabalhados, equiparação salarial e diferenças salariais pela aplicação das normas coletivas próprias dos securitários), bem como limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo das empresas SEMATEC Serviços Temporários Ltda., Remonte & CIA. Ltda. e Solução Recursos Humanos Ltda., nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Embora não seja juridicamente possível se reconhecer validade a contrato de trabalho entre órgão da administração indireta (empresa estadual de economia mista) e a Reclamante, como fez o Regional, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 (Enunciados nºs 331, item II, e 363, desta Corte), revela-se legítimo aplicar-se ao ente público, tomador do serviço, a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora do serviço, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-366.238/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALTER MARTINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : GRENDA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA



DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. A flexibilização da jornada de trabalho, mediante negociação coletiva, encontra seu fundamento de validade no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, a prorrogação do intervalo intrajornada, por meio de acordo coletivo de trabalho, não ofende o art. 71 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.296/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ARISTEU BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso apenas quanto às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesse vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decreto-Lei nº 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesse vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-366.774/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARCELO DA MOTTA MIGUEIS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que a v. decisão regional decidiu com fulcro na prova constante dos autos, bem como em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, não há falar-se em afronta legal ou à norma constitucional e, tampouco, em divergência jurisprudencial, porquanto incidem à espécie os Enunciados 126 e 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.465/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MOREIRA FRANÇA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e pelo respectivo índice, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-368.543/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : FAUSTO JOSÉ DE SOUZA ARANTES
ADVOGADO : DR. AYLTON JOSÉ TROÇOLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O prazo de prescrição da ação conta-se da data em que se operou a extinção do contrato de trabalho, nos termos da Lei Municipal nº 2.041/91. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-368.563/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Solidariedade", por conflito com o Verbete 331, IV, da Súmula de jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para obrigar o Recorrente, quanto às dívidas trabalhistas subsidiariamente, nos termos do Enunciado 331, IV, desta Corte Superior.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. A declaração de que a responsabilidade do tomador de serviços é solidária e não subsidiária contraria os termos do Enunciado 331, IV, desta Corte Superior, sendo o recurso de revista o meio processual próprio para ajustar o acórdão regional à Súmula de jurisprudência do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-368.912/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : OSMAR SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne às comissões sobre vendas de seguros/prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST: descontos de seguro de vida/devolução, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST; honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da ação quanto às comissões sobre vendas de seguros, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, no que concerne à referida parcela, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: COMISSÕES SOBRE VENDAS DE SEGUROS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, incide a prescrição total, conforme preconizado no Enunciado nº 294. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA Existência de prévia e expressa autorização do empregado. Decisão regional contrária à orientação contida no Enunciado nº 342. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219. Prevalece na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, o princípio do jus postulandi. O pagamento de honorários advocatícios está sujeito à comprovação de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-369.728/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO SALDANHA LAGOEIRO
ADVOGADA : DRA. NEUSA UBALDO DA SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Época própria para fins de correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas seja aquele referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a v. decisão regional fundamentou-se na prova dos autos (Enunciado 126 do colendo TST), não há como ser conhecido o recurso de revista. DIREITO DO TRABALHO. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional ao considerar que o índice de correção monetária deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-370.278/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGINA TACHARD
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Reclamantes 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER REFORMISTA. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%. Não tendo havido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e, como expressamente reconhecido pela parte, as alegadas violações teriam nascido da própria decisão, os declaratórios são inviáveis, eis que o que cabe é recurso de mérito, o que torna nítido o caráter meramente protelatório dos presentes embargos. Em face disto, condeno o Embargante a pagar ao Reclamante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios desprovidos com condenação do Embargante ao pagamento de multa.

PROCESSO : AG-RR-370.294/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA FIGUEIREDO SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Ante a conclusão do Tribunal Regional de que houve o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, examinar a questão relativa à comprovação do estado de miserabilidade do Reclamante demandaria o reexame da prova, o que é vedado nesta esfera recursal, consoante a orientação contida no Enunciado nº 126/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-370.828/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI LUIZ WEIS
RECORRIDO(S) : MARLI BARBOSA STACZEWSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ A. PICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DA PROVA. TESE RECURSAL QUE ENFRENTA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. INADMISSIBILIDADE. Constatado que as matérias debatidas foram resolvidas pelo Egrégio Regional à luz dos elementos fático-probatórios (Enunciado 126) e que a v. decisão regional encontra-se em consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 333), não há como se admitir o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-371.585/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERCOL BARRETOS SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO(S) : ALTIVO PEDRO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema horas in itinere - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. São extraordinárias, quando excedentes da jornada contratual. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-371.680/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PEREZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IRINEU BARRINUEVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado aos salários seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. LEI FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-371.696/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA VIDOLIN MARQUES
RECORRENTE(S) : MAURO JAQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tema "Descontos previdenciário e fiscal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito e não conhecer do recurso do Reclamante.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista da Reclamada conhecido, em parte, e provido. **DIREITO DO TRABALHO. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. INSALUBRIDADE. ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO.** O TST já firmou jurisprudência a respeito da possibilidade de o salário mínimo legal ser a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-372.012/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALDEMIR RAIMUNDO DA PAZ MARINHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a v. decisão regional, quanto ao enquadramento do Reclamante no artigo 224, § 2º, da CLT, fundamentou-se na prova dos autos (Enunciado 126), bem como que a divergência suscitada encontra-se inespecífica para o confronto de tese (Enunciado 23), não há como ser admitido o recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.** O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciárias e fiscais, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-372.660/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : VALÉRIO ROSSINSKI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se conhece de recurso de revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando o v. acórdão regional está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1). A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-372.727/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUCICLEIDE AMÉLIA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. LEI DISTRITAL 38/89. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-373.040/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : EDMILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Divergência jurisprudencial não comprovada (art. 896, a, CLT; Enunciado nº 337/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-373.129/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : JACINTO BROCOLLI NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "pagamento extra-petita - FGTS e acréscimo de 40%", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao FGTS e ao acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Omissões inexistentes. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Condenação ao pagamento do FGTS e do acréscimo de 40% (quarenta por cento) não relacionados no pedido inicial. Violação de dispositivo legal configurada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ausentes as violações dos preceitos legais indicados e inválida a divergência jurisprudencial oferecida para o confronto de teses. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-373.582/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DJALMA DIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do mencionado reajuste salarial. Fica prejudicada a apreciação dos temas "limitação ao período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho" e "compensação", ante o provimento do recurso.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-374.002/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO TORINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : AURORA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a v. decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 210 e 211 da SDI1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.265/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BASSO
RECORRIDO(S) : SIRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extraordinárias Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a exclusão dos minutos extraordinários anteriores e/ou posteriores a jornada normal de trabalho, que não excedam de cinco e os descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias (INSS) e fiscais (imposto sobre a renda), nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. São considerados minutos extraordinários os que extrapolam a cinco, considerado o excesso antes e/ou após a jornada normal (OJ nº 23 da SDI1). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-374.267/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) : ODETE MARIA PRESTES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias. Minutos antes e após à jornada de trabalho", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação os valores computados como minutos antes e/ou após a jornada de trabalho da Reclamante, que não excedam a cinco minutos à jornada normal.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. INVIABILIDADE. Constatado que a v. decisão regional encontra-se em consonância com Enunciados e Orientação Jurisprudencial (219 e 329 e 124, SDI1) desta Corte, não há como ser conhecido o recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT, diante do que consta nos §§ 4º e 5º, do referido preceito legal. Recurso de revista da Reclamante não conhecido. **DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), somente serão computados como extraordinários, os minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho que não excederem a cinco minutos diários. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-374.790/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas nos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Época própria para incidência de correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como que o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas in casu seja aquele referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. BASE TERRITORIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a v. decisão regional, quanto aos temas, fundamenta-se na prova dos autos (Enunciado 126 do TST), bem como que a divergência suscitada é inespecífica para o confronto de tese (Enunciado 23 desta Corte), não há como admitir-se o recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.** O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciárias e fiscais, bem como que o índice de correção monetária deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada, respectivamente nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 124. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-377.973/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDMUNDO DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas seja aquele referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Constatado que o v. acórdão regional decidiu a matéria consoante o Enunciado 60 e Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI1, bem como o Enunciado 264, incidem os termos do Enunciado 333 e §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, a causarem óbice ao conhecimento do recurso de revista. **SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Contrária a OJ nº 124 a decisão que determina ser do mês da prestação de serviços, o índice aplicável para fins de correção monetária do salário. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-378.530/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. Não se considera apta a ensejar a revista a divergência ultrapassada por Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.350/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SIMÃO TADEU BATISTA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extraordinárias além da sexta diária. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e considerar como extraordinárias as horas que extrapolam a jornada de seis horas, restabelecendo no particular a r. sentença de fls. 274-276.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Constatado que a matéria debatida foi resolvida pelo Egrégio Regional em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 78 e 169 da SDI1 e ao Enunciado 360 desta Corte, impõe-se a modificação do julgado regional para preservar a jurisprudência do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-379.532/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JURANDIR DA CRUZ MORALES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. NEELFAY MARQUES GUEX DUTRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO EM TORNO DE LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando o dissídio interpretativo se estabelece em torno de dispositivo de lei municipal, por se tratar de hipótese não prevista no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.994/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ADAILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MIRAMAR DE SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento da contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO FISCAL. DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-380.015/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. INESPECIFICIDADE. Não se admite recurso de revista quando, além de os arestos trazidos a cotejo serem inservíveis (alínea "a" do artigo 896 da CLT) e inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST), resta razoável a interpretação dada pelo Egrégio Regional ao tema em discussão (Enunciado 221 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.046/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas nos temas "Multa do artigo 477 da CLT", "Correção monetária. Época própria" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para modificar o v. acórdão regional e determinar que a correção monetária do débito salarial deve observar o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte Superior, e a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO. MULTA DO ARTIGO 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Se o vínculo de emprego somente vem a ser reconhecido judicialmente, é porque a relação era controvertida e, neste contexto, não haveria falar-se em incidência da penalidade prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT. Contudo, apenas em caso de razoável fundamento para a negativa de relação de emprego, poder-se-á admitir tal interpretação do § 8º do art. 477, consolidado. **DIREITO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária sobre os débitos salariais deve-se efetuar pelo ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e não pelo do próprio mês trabalhado (Orientação jurisprudencial nº 124 DA SDI1). **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda (Orientação Jurisprudencial nº 141). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-380.125/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CARBOQUÍMICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO DA SILVA CÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A parte está obrigada a efetuar o depósito em garantia da execução integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Instrução Normativa nº 3/93, Item II, "b", e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI1). Verificado que o valor do depósito, por ocasião da interposição do recurso de revista não foi efetivado de forma integral e que o valor recolhido somado àquele já depositado, por ocasião do recurso ordinário, não atingiu o valor arbitrado à condenação ou o da Tabela do TST, o recurso é deserto. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-381.436/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S) : MARISA TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Nulidade da despedida e readmissão", "Horas extraordinárias. Contagem minuto a minuto" e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a determinação de readmissão da Reclamante, as horas extraordinárias cujo excesso não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1 do TST e os honorários advocatícios.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ANISTIA. ARTIGO 8º, § 5º, DO ADCT. A anistia concedida pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não criou qualquer tipo de estabilidade aos anistiados, permanecendo incólume o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, arcando com os ônus inerentes a tal modalidade de distrato. **DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o curto lapso de tempo destinado à preparação do trabalhador para iniciar o exercício de suas funções diárias não deve ser considerado como extraordinário (Orientação Jurisprudencial nº 23), solidificou-se com a edição da Lei nº 10.243/01, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 58 da CLT. **PROCESSO DO TRABALHO. DESPESAS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciados 219 e 329), os honorários de advogado só são devidos nas hipóteses da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-382.994/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. SERVIDORES MUNICIPAIS. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL (OJ nº 100). REPERCUSSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (ENUNCIADO Nº 203/TST). Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com um dos itens da Orientação jurisprudencial da SDI ou Enunciado de Súmula desta Corte (Óbice do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-384.974/1997.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FROZ GOMES
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os mencionados honorários.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade a Enunciado desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-385.056/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : GILBERTO MONTEFORTE
ADVOGADO : DR. WIVALDO ROBERTO MALHEIROS
ADVOGADO : DR. ALVINO NOGUEIRA RAMOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. S E O ACÓRDÃO RECORRIDO EXAMINOU A QUESTÃO APRESENTADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO HÁ COMO RECONHECER NULA TAL DECISÃO. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.114/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : EDSON DE LIMA
ADVOGADA : DRA. OTHILIA SIQUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação à norma constitucional, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos créditos do Reclamante observe o procedimento do regime especial do precatório (artigo 100 da Constituição Federal).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIO. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO. Viola a norma contida no artigo 100 da Constituição a determinação do Egrégio Regional para que a execução dos débitos da ECT seja de forma direta (execução forçada) e não sob o regime do precatório-requisitório. Recurso provido.

PROCESSO : RR-385.116/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : CRISTINA BENITES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que o v. acórdão regional decidiu a matéria dando ao preceito do artigo 71, da CLT, razoável interpretação (Enunciado 221) e que os arestos paradigmas encontram-se em desalinho com o artigo 896, "a", da CLT, ou mesmo que suscitam questões não apreciadas pelo Egrégio Regional (Enunciado 297), não há falar-se em divergência jurisprudencial apta à sustentação do recurso. **JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA.** Verifica que a v. decisão regional resolveu a questão segundo os elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126), bem como que os arestos trazidos à colação, para comprovação de divergência jurisprudencial são inespecíficos (Enunciados 23 e 296), não há falar-se em reforma do julgado, com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.117/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Relator: Min. Aloysio Santos
RECORRENTE(S) : ANGELA REGINA VAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA FABRÍCIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado nº 23). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.671/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : IVANETE FRANCISCA DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário, e, no tocante ao tema "liberação do FGTS, em face da mudança de regime jurídico de trabalho", de ofício, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Ausência de pressuposto. Incidência do Enunciado nº 297. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** Divergência jurisprudencial não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 296. Recurso de que não se conhece quanto a esses temas. **MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO DO FGTS.** Os trabalhadores são detentores do direito de efetuar saque em suas contas vinculadas ao FGTS após o decurso de 3 anos da mudança do regime jurídico de trabalho. Inteligência do art. 20, inc. VIII, da Lei nº 8.036/90. Por conseguinte, ultrapassado o prazo legal, tornam-se eles carecedores de ação, visto não mais existir interesse de agir quanto à pretensão deduzida na petição inicial. Processo de que se decreta a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : RR-385.733/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GARDIM
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Contratação sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-385.789/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. KARLO ANDRÉ VON MÜHLEN
RECORRIDO(S) : JAINE COSTA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O exercício de cargo em comissão não gera vínculo de emprego, evidenciando-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-386.167/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACK
RECORRIDO(S) : JOÃO GABRIEL ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Critério de correção monetária dos honorários periciais", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja observada a correção monetária da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (Orientação Jurisprudencial nº 189). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-386.328/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZAMPOLJ FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e à quitação - Enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência do TST - por contrariedade ao referido enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidindo sobre o valor das parcelas que vierem a ser apuradas em execução de sentença, e para excluir da condenação as parcelas que constam do termo de rescisão do contrato de trabalho sem nenhuma ressalva.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Cabimento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Eficácia liberatória da quitação passada sem ressalvas. Decisão em contrariedade a enunciado desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-386.329/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NERES BARBOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE COMISSÃO DE GARAGEM. Extinta a garagem da empresa, em decorrência da qual o Reclamante exercia mandato de representação, exclui-se a estabilidade. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. As sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo dispensar seus empregados sem justo motivo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-386.410/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NILSON ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESPESAS JUDICIAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-387.342/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-389.847/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto às contribuições previdenciárias, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de previdência social, do montante a ser pago ao Reclamante.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A responsabilidade do recolhimento do desconto previdenciário é do empregador. O fato gerador da obrigação é o recebimento na época própria. Mesmo não tendo sido efetuado o referido recebimento no momento oportuno, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-389.915/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA/ES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para prestar os esclarecimentos cabíveis à hipótese.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. OMISSÃO. Ante a evidência de omissão no julgado, não de ser acolhidos os embargos de declaração opostos, mas tão-somente para esclarecer que tanto o depósito recursal quanto as custas processuais não eram ônus do Reclamante. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-391.171/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO
EMBARGADO(A) : ADRIANA MARIA MESADRI
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-394.768/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ RICARDO ZAN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração e os declarar protelatórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a parte na forma do par. ún. do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-396.591/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OSVALDO ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CERCAMENTO DE DEFESA. Empregado que se compromete a condizer as testemunhas que arrolou. Ausência das testemunhas à audiência designada. Adiantamento da audiência, para notificação das testemunhas, indeferido. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAS. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 338/TST. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. Decisão recorrida em consonância com a orientação expressa no Enunciado nº 331, IV, do TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-397.876/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WABE - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDERSON LUIZ DA SILVA FARIA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do acordo coletivo de 1992 ao Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva e demais vantagens decorrentes do acordo coletivo de 1992.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA APÓS A DISPENSA. NÃO CABIMENTO. Não se aplica ao Reclamante o acordo coletivo de 1992, cuja vigência iniciou em data posterior à sua dispensa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-399.151/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA
RECORRIDO(S) : CÍCERO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL IGLESIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-I é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que assegura estabilidade provisória ao empregado em caso de acidente de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.261/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ODOLINO CARDOZO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas extraordinárias ao excesso que represente período superior a cinco minutos, antes e/ou após a jornada de trabalho e conhecer do recurso do Reclamante quanto ao tema "Salário do substituído dispensado" por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência do TST erigiu-se no sentido de só considerar excesso de jornada o tempo que exceder a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. Recurso de revista do Reclamado provido. DISPENSA DO TITULAR. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO. SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO. Não há como compatibilizar a não eventualidade requerida no Enunciado nº 159 com a dispensa sem justa causa, o que leva diretamente à impossibilidade de reconhecer o direito ao salário do substituído. A rigor, nem há falar-se em substituído, na hipótese, pois na dispensa não se substitui o empregado, mas ocupa-se o cargo que deixou vago. Outrossim, não há qualquer disposição legal que de tal forma permita interferir-se no poder diretivo do empregador. Recurso de revista do Reclamante não provido.



PROCESSO : RR-399.449/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. b TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA
RECORRIDO(S) : SEG. SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : SEG. NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS. DIREITO DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Na falta de disposições legais no Direito do Trabalho regulando os direitos dos empregados na ocorrência de cisão de sociedades, tem aplicação a Lei nº 6.404/76 na solução da lide, de forma subsidiária, conforme permite o art. 8º da CLT. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, premissa fática não revelada no v. acórdão recorrido e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase processual, a teor do contido no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400.902/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LÚCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à época própria para a incidência da correção monetária e por violação do § 6º do art. 477 da CLT em relação à multa prevista no art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e para excluir da condenação o pagamento da aludida multa.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA. A multa em questão é pertinente a atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, exceto das diferenças vinculadas a direito controvertido ou a debate sobre a forma de rescisão contratual - hipótese consignada no acórdão regional -, somente declarada judicialmente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-401.799/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Estabilidade sindical. Necessidade de comunicação formal" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a reintegração no emprego e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições previdenciárias e o imposto sobre a renda, na forma do Provimento nº 1/96, da CGJT.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. NECESSIDADE DA COMUNICAÇÃO FORMAL PELO SINDICATO. Consoante a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI1, é indispensável, para o reconhecimento da estabilidade do dirigente sindical, a comunicação formal da sua candidatura e eleição, por parte do sindicato, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : AG-RR-403.183/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HERMENEGILDO PEREIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EX-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. A decisão do Regional, que declarou prescrita a ação porque ajuizada mais de 2 anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Nesse contexto, estão afastadas as ofensas constitucionais suscitadas e impedido o conhecimento do Recurso de Revista por dissenso pretoriano, em razão do caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal Superior, que visa à uniformização de exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-403.216/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios" e "competência material da Justiça do Trabalho - seguro-desemprego - indenização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão-somente para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação cujo objeto é a indenização pela ausência de entrega de guias de seguro-desemprego. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-404.927/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADOR : DR. SUZETTE M. R. ANGELI
RECORRIDO(S) : REDOVINO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. "Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento" (Enunciado nº 275). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.121/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (O.J. nº 128). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.308/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONCALVES
RECORRENTE(S) : OZIAS BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Quanto ao recurso da reclamada, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 365/368 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para que os embargos de declaração sejam submetidos a novo julgamento, examinando-se as questões neles suscitadas. Prejudicado o exame de demais temas articulados no recurso de revista e do recurso de revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões e contradição, existentes. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-405.873/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONCALVES
RECORRIDO(S) : SUELI LINARES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte Superior.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária sobre os débitos salariais deve-se efetuar pelo ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e não pelo do próprio mês trabalhado. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AG-RR-405.894/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS PINTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. HILDA GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. A decisão do Regional, que declarou prescrita a ação, porque ajuizada mais de 2 anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Nesse contexto, estão afastadas as ofensas constitucionais suscitadas e impedido o conhecimento do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, em razão do caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal Superior, que visa à uniformização de exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-406.037/1997.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO TADEU MACIEL SERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. À unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas, af incluída, obrigatoriamente, a assistência judiciária sindical, vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura o *ius postulandi* das partes. Inteligência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do egrégio TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. NORMA REGULAMENTAR.** Não comporta conhecimento Recurso de Revista quando o Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), ou os arestos forem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-406.552/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL QUIRINO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restaurar a sentença de primeiro grau, quanto ao valor da causa e das custas, e para inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: REARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO A MAIOR. Não há respaldo legal a ensejar o pagamento de custas sobre valor da causa arbitrado a maior, quando o pedido for julgado improcedente ou não tiver havido acréscimo na condenação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-406.637/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARCOS APOLINÁRIO CADETTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência predominante neste Tribunal sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas caso essa data limite seja ultrapassada, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-406.661/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA PINTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA RAMIRES
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MP Nº 434/94 (LEI Nº 8.880/94). CONSTITUCIONALIDADE. O entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SDII, é no sentido da constitucionalidade da indenização adicional instituída pela MP nº 434/94, convertida mais tarde na Lei nº 8.880/94. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408.051/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES LOPES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - PRÊMIO PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O Regional não se pronunciou sobre o artigo 5º, II, da Constituição Federal invocado pela Reclamada nas razões recursais, de forma que o Apelo esbarra no Enunciado 297/TST, ante a falta de prequestionamento. Por outro lado, a Recorrente não indica qual dispositivo da Lei nº 605/49 restou vulnerado, impedindo o juízo de apreciar a matéria com a profundidade que merece. Destarte, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de exigir-se a indicação expressa do dispositivo tido como violado, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1). **Revista não conhecida. II - HORAS EXTRAS. PROVA. TESTEMUNHA QUE NÃO TRABALHOU JUNTO COM O RECLAMANTE TODO O PERÍODO.** A Revista não se viabiliza por divergência jurisprudência, tendo em vista que os arestos colacionados são originários de Turmas do TST, sendo, portanto, inservíveis para o cotejo do dissenso. Esta Corte, reiteradamente enfrentou a matéria versada no Recurso de Revista consistente na validade da prova oral ou testemunhal que não abrange todo o período do contrato de trabalho e por meio da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, sedimentou o seguinte entendimento: "**HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.** A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." Nesse contexto, considerando que o Regional é soberano na análise das provas, pois o Recurso de Revista não se presta para o reexame do conjunto fático probatório, as provas produzidas têm como destinatário, em última análise, o convencimento do julgador regional, e assim, convencendo-se ele, como deixou asentado na decisão impugnada, que a prova confirma as alegações contidas na peça inicial, não há que se falar em vulneração dos dispositivos legais apontados. **Revista não conhecida. III - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. JORNADA INSALUBRE.** Ao responder os Embargos declaratórios da Reclamada, o Regional asseverou que "*a r. decisão de primeiro grau foi silente quanto ao acordo de compensação de horário alegado em contestação e juntado às fls. 27. Entretanto, contra essa omissão, deixou a Reclamada de opor Embargos de Declaração, circunstância esta que torna preclusa a apreciação de tal matéria a nível de recurso*". Insurge-se a Recorrente alegando que não houve preclusão do tema. Aponta violação ao artigo 184 do CPC. Não há como ter-se como violado o dispositivo supra, pois o mesmo cuida da contagem dos prazos processuais, matéria não debatida. Portanto, considerando que o dispositivo indicado como violado não rege o tema em debate, o Recurso não pode ser conhecido, por força do óbice do Enunciado 297/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-408.379/1997.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VITÓRIA RÉGIA FERREIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PARANHOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VINCULAÇÃO. REMUNERAÇÃO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-410.431/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÓÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CATALANO CAMPOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A parte está obrigada a efetuar o depósito recursal integralmente em relação a cada novo recurso interposto (Instrução Normativa nº 3/93, Item II, "b", e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDII). Verificado que o depósito feito por ocasião da interposição do recurso de revista não foi efetivado de forma integral e que o valor recolhido somado àquele já depositado, quando do recurso ordinário, não atingiu o valor arbitrado à condenação, o recurso é deserto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410.445/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ELAINE DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação literal de texto legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **2. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE.** Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da egrégia SBDI, que nega validade a acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso de Revista não conhecido, nesse ponto. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-410.451/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV/TST. AUTARQUIA. DESCONTOS LEGAIS. Não cabe Recurso de Revista quando a questão recorrida está pacificada por meio de Enunciado de Súmula desta Corte, ou a matéria recorrida não restou prequestionada no Regional (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-410.483/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTERI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Recurso de Revista conhecido por dissenso pretoriano e provido. II - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** De acordo com o Enunciado 342 desta Corte, os "*descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico*." Restou assentada a inexistência de prova da autorização pelo Reclamante. Entendimento em contrário somente seria possível com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 deste Tribunal. Ante a incidência dos óbices do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 126 desta Corte, não conhecido. **III - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR DE USINA - ATIVIDADE ECONÔMICA DESDOBRADA EM**



TRÊS RAMOS: AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SEM PREPONDERÂNCIA DE QUALQUER DELES- ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADO, NO MEIO RURAL, DETENDO A CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL - CRITÉRIO. Revista obstaculizada pelos Enunciados 296 e 297 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.051/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : SILVANA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto aos tópicos Vínculo empregatício e Solidariedade, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o vínculo de emprego com a primeira Reclamada (CEF), e limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa MASSA FALIDA PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Embora não seja juridicamente possível reconhecer validade a contrato de trabalho entre órgão da administração indireta (empresa estadual de economia mista) e a Reclamante, como fez o Regional, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 (Enunciados nºs 331, item II, e 363, desta Corte), revela-se legítimo aplicar-se ao ente público, tomador do serviço, a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora do serviço, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-411.174/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TATIANA DE FARIA HERINGER
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do recurso por incidência dos Enunciados 126 e 296, mas não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Estando o entendimento esposado pelo Regional de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 239 da SD11), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.229/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.". Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-411.931/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIACÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO NOGAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos relativos à previdência social e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-411.954/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : JUVILE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Época própria para fins de correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito e que o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas sejam aqueles referentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SD11).

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o pedido de desconto e recolhimento das contribuições devidas ao INSS e o imposto sobre a renda. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciárias e fiscais, bem como que o índice de correção monetária deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória Jurisprudência desta Corte, consubstanciada respectivamente nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 124. Recurso de revista conhecido, em parte e provido.

PROCESSO : RR-411.956/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ GNOATTO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. Não se admite o recurso se o advogado que o subscreve não comprova estar regularmente constituído nos autos (recurso inexistente), ante o que preconizam os artigos 36 e 37 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.983/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA
RECORRIDO(S) : DAVI GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990" e "Reintegração Imediata", por divergência, e "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" e "Honorários de Advogado", por conflito, respectivamente, com os Verbetes 228 e 219 e 329 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças resultantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, declarando prejudicado o exame das preliminares de litispendência e coisa julgada (CPC, art. 249, § 2º), assim como da impugnação relativa à limitação à data-base, determinar que a condenação à reintegração se cumpra após o trânsito em julgado do acórdão regional e que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo vigente e, por fim, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO IMEDIATA, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. A execução provisória não se compatibiliza com a condenação em obrigação trabalhista de fazer, na qual se enquadra a reintegração, tendo em vista a impossibilidade de se retornar integralmente ao status quo ante, na hipótese de a decisão ser de-

finitivamente reformada. Daí a necessidade de a condenação só ser executável após o trânsito em julgado da sentença. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-412.040/1997.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR. ANA MARIA MORAIS
RECORRIDO(S) : CLEUSDETE JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. Estando o entendimento esposado pelo Regional de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 239 da SD11), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.056/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RODOLFO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ MORESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas nos temas "Descontos previdenciários e fiscais" e "Horas extraordinárias-Minutos antes e/ou após a jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como para excluir da condenação os valores computados como minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, que não excedam a cinco minutos.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEI PREVIDENCIÁRIA. LEI FISCAL. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO EM JUÍZO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciárias e fiscais, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SD11. DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), somente serão computadas como extraordinárias os minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho forem superiores a cinco. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-412.210/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ISAÍAS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere e seus reflexos deferidos.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE JORNADA ITINERANTE ISENTA. Sendo a norma coletiva firmada mediante transação entre as partes, há que se ter em mente o princípio do conglobamento onde a classe trabalhadora, para obter certas vantagens, negocia em relação a outras. Isso não afeta o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, na medida em que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deste modo, é plenamente válida a fixação de limite isento para a concessão de horas in itinere em acordo coletivo. Recurso de Revista conhecido por conflito jurisprudencial e provido.



PROCESSO : AG-RR-412.832/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAVID ARAÚJO BARD
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS PESSANHA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : MASEL-EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-412.986/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIG-NANI
RECORRIDO(S) : DEVANIL DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a v. decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI1, bem como toda a questão foi apreciada segundo os elementos fático-probatórios dos autos e ainda que o enquadramento do trabalhador como ruralista resulta de razoável interpretação do artigo 3º da Lei nº 5.889/73 é inadmissível o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-413.001/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA ELOÁ PAZ DA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELIZABETH WAWRICK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISENHO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. Não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando a parte, alegando divergência jurisprudencial, na realidade intenta obter o revolvimento da matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta fase recursal. (Enunciado 126 desta Corte Superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-414.929/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HILÁRIO ZUCHI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Correta a incidência do Verbete 333/TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-414.932/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WILSON MASSANEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Correta a incidência do Verbete 333/TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-416.127/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : EDVALDO EVANGELISTA BORGES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirantes S.A., por ser intempestivo; sem divergência, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banorte S.A., e rejeitar o pedido de condenação do Recorrente, como litigante de má-fé, formulado em contra-razões pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES. Não se conhece do Recurso de Revista que inobserva o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, vez que interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** A decisão do Regional harmoniza-se com o disposto no Enunciado nº 330 desta Corte, e, destarte, não é cabível o Recurso de Revista, a teor da parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado. **HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA.** Não é cabível Recurso de Revista quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo dos fatos e provas constantes dos autos, visto que o Regional baseou-se na prova testemunhal, que reputou idônea, para formar seu convencimento acerca da prestação de jornada suplementar pelo Reclamante. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA.** Não há conflito com o Enunciado nº 304 do TST, pois o Regional solucionou esse aspecto da lide à luz do instituto da sucessão trabalhista e do reconhecimento da responsabilidade do Banco Bandeirantes, sobre o qual pesa a eficácia da coisa julgada material. Recurso de Revista não conhecido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE.** Não prospera a pretensão do Recorrido, à falta de conduta típica que leve à conclusão de que o Recorrente litiga de má-fé. Como se sabe, o direito público subjetivo de recorrer está inserido no exercício regular do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado constitucionalmente, não estando evidenciada a intenção de violar o conteúdo ético da relação processual.

PROCESSO : RR-416.266/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
RECORRIDO(S) : JOÃO TOMAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/ TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos temas que remanescem na Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.770/84 do Município de Osasco. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-417.046/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
RECORRIDO(S) : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, quando contratam servidores pelo regime trabalhista, sujeitam-se à multa moratória na hipótese de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, conforme previsto no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-417.064/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : SINFRÔNIO CORREA DE JESUS NETO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à retenção do imposto de renda e à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, determinar a retenção do imposto de renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, e, mandar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI/TST. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não cabe Recurso de Revista quando são inespecíficos os arestos apresentados à configuração da divergência jurisprudencial, pois nenhum deles dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos da contribuição previdenciária. Tem pertinência o Enunciado nº 296 do TST.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. Delimitada a competência material trabalhista (OJ-32 da SBDI), merece acolhimento a pretensão recursal, pois, no que se refere à retenção do imposto de renda na fonte, o fato gerador tem origem em crédito reconhecido ao trabalhador em reclamação trabalhista, tratando-se de obrigação imposta por lei, cujo cumprimento deve ser ordenado pelo juiz do trabalho, no momento em que os valores estiverem disponíveis ao credor. Revista conhecida e provida.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica da SBDI/TST é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal (OJ-124). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.319/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS WERNER MEINIG
ADVOGADO : DR. RENE JOSÉ STUPAK

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Enunciado nº 330/TST. Conhecer quanto aos itens minutos anteriores e posteriores à jornada, devolução dos descontos de Seguro de Vida e correção monetária. No mérito, dar-lhes provimento, para para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro; determinar a observância, no cálculo da correção monetária, no prazo e na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

EMENTA: I - ENUNCIADO 330/TST. A decisão impugnada está em consonância com o Enunciado nº 330/TST, esbarrando a Revista no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. II - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL. Excluem-se da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Revista conhecida e provida. III - SEGURO DE VIDA - AU-



TORIZAÇÃO EXPRESSA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício ou de seus dependentes, não afronta o artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. Revista conhecida e provida. **IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-421.772/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAUBARA - BA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO
RECORRIDO(S) : REINALDINO NERY ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-423.611/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA E INDENIZAÇÃO PELO MESMO FATO. Apresentação de Embargos de Declaração para sanar omissão sobre temas inexistentes no Recurso Ordinário da Embargante. Procedimento contrário ao caráter ético do processo, com infração dos deveres de veracidade, lealdade e boa-fé (arts. 14 e 17 do CPC). Caracterização da conduta maliciosa prevista no art. 17, VI, do CPC. Aplicação de multa por Embargos de Declaração procrastinatórios e indenização por incidente manifestamente infundado, de forma cumulativa, na sistemática anterior à do atual art. 18 do CPC. Acumulação justificada pelo caráter de sanção e reparação contido nas normas aplicadas pelo Regional (arts. 17, VI, 18 e 538, par. único, do CPC). Violações legais e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não admitido.

PROCESSO : AG-RR-437.040/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA LAURINDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTOS TOMAZINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INSS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331/IV/TST. Decisão regional que atribui responsabilidade subsidiária ao INSS, como tomador de serviços, em face do inadimplemento das obrigações oriundas do contrato de trabalho. Decisão consoante com o Enunciado 331/IV/TST. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-443.475/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-443.714/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ALVARO DIAS MARTINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para o feito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-443.718/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALCANTI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LOBATO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI 1.871/86. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-443.719/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para o feito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-443.851/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA NAIZE MOTA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-446.059/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : AGRIPINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. DELEGAÇÃO DE FUNÇÕES. A Corte Regional declarou a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por parte da Recorrente, com apoio em premissas fáticas, colhidas na prova dos autos, segundo as quais a contratação da prestadora dos serviços implicou a delegação de funções inerentes à finalidade do empreendimento da tomadora (Ultrafértil), como também revelou-se a ingerência direta da contratante na administração de pessoal da contratada, consoante enunciado nas cláusulas contratuais, não logrando êxito a tese alusiva à figura do dono da obra. Donde se conclui que a condenação da Recorrente constitui simples decorrência do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, insusceptível de reexame nesta fase recursal, a teor do contido no Verbo Sumular nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.



PROCESSO : RR-446.212/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : PEDRINA LINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e da Revista do Município de Várzea Alegre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, um terço referente às férias previsto na Constituição da República, 13º salário de 92 a 97 FGTS mais multa de 40%, honorários advocatícios à base de 15% da condenação, anotação do contrato de trabalho na CTPS da Reclamante, e diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal, em dobro, mantida apenas a parcela de salário retido de outubro e novembro de 1996, conforme o pactuado e de forma simples, e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.412/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO EDUARDO MOLDENHAUER
ADVOGADO : DR. JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não restando caracterizadas as alegadas violações e sendo inespecíficos os paradigmas apresentados, não há como ser conhecido o apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-449.784/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUÉRA BOMFIM
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CARTA DE PREPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE. A matéria discutida tem cunho eminentemente fático, porquanto o regional deixou consignado expressamente que o "reclamado demonstrou a regularidade de sua apresentação", atraindo o óbice do Enunciado 126 do TST que impede o revolvimento de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Outrossim, o parágrafo único do artigo 843 da CLT faculta ao empregador "fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o proponente", não exigindo a apresentação de "carta de preposição". Portanto, não havendo previsão no dispositivo legal apontado quanto à formalidade ressaltada pelo recorrente, a sua não-observância não acarreta vulneração do mesmo. Por essa mesma razão não se verifica ofensa ao artigo 844 da CLT, porquanto o mesmo não exige apresentação de carta de preposição pelo empregador. Neste passo, o dissenso suscitado revela-se inespecífico, pois não aborda a mesma situação fática do acórdão regional. Com efeito, o primeiro julgado de fls. 238 cuida da hipótese em que "a parte deixa de designar, formalmente, preposto habilitado", o segundo "quando comparece apenas o advogado" e o primeiro de fls. 239 do "não cumprimento da determinação de comprovar a legitimidade de representação de quem subscreve a carta de preposto", situações diversas daquela enfrentada pela decisão recorrida, conforme acima ressaltado. **Óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST II - ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. LEI 8.906/94.** O Regional deixou consignado que "O conjunto probatório carreado aos autos revela que o reclamante está inserido na exceção capitulada no mencionado dispositivo legal, restando, porquanto, inconsistente a tese do labor em regime de so-

brejornada". O julgado modelo apresentado pelo Reclamante aprofunda na discussão do conflito intertemporal das normas trabalhistas, entretanto, não serve para o fim colimado porquanto a matéria debatida em sede regional foi a existência ou não da cláusula de exclusividade, sendo reconhecido pela Corte *a quo*, diante da análise do conjunto fático-probatório, que o contrato era de dedicação exclusiva, inserindo-se na exceção do artigo 20 da Lei 8.906/94. Assim, o tema veiculado na Revista consistente na alteração do contrato de trabalho em decorrência da aplicação imediata do Novo Estatuto do Advogado carece do indispensável prequestionamento. O regional, amparando-se no conjunto fático-probatório, entendeu que "o reclamante está inserido na exceção capitulada no mencionado dispositivo legal". Assim, ficando assentada a existência de cláusula de dedicação exclusiva, não há que se falar em vulneração do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, porquanto expressamente estabelecida a jornada de 4 horas para trabalho em dedicação não-exclusiva. **Revista não conhecida.**
III - BOLSA DE ESTUDO. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Da análise do acórdão recorrido infere-se que o regional entendeu que os documentos de fls. 68 e 69 autorizam os descontos discutidos. Dessa forma, observa-se que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado 342 desta Corte, atraindo o óbice do Enunciado 333 do TST, pois "não ensejam recursos de revista ou de embargos, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-451.451/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : OSVALDO ALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (OJ 236 da SDI/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451.452/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : TEREZA FERAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (OJ 236 da SDI/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.726/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : MAURO SPOSITO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS D'AURIA VIEIRA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não restando caracterizadas as alegadas violações e sendo inespecíficos os paradigmas apresentados, não há como ser conhecido o apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-452.951/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASUO KAWAMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) Declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; 2) Reconhecendo como válido o regime compensatório, excluir da condenação as horas extras excedentes à oitava diária, mantendo a condenação ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL. VALIDADE. HORAS EXTRAS. Não é o puro e simples extrapolamento da jornada nos dias de trabalho que invalida a compensação. O trabalho no dia destinado à compensação é que a torna inexistente, e sem efeito o acordo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.264/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : DR. FRANCELSON COELHO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - FALTA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ACÓRDÃO E DE SUA INTIMAÇÃO. Conquanto os vícios apontados pelo Recorrente tenham sido praticados no âmbito do Regional, não é o caso de se anular o acórdão e os atos processuais dele dependentes, devido à ausência de prejuízo, tratando-se de irregularidade procedimental que veio a ser sanada com a interposição tempestiva e regular do Recurso de Revista, no qual o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, teve a oportunidade de também insurgir-se contra o mérito, o que não fez, consumando-se a preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.464/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JANICLEI CORDEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTINO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERIDÓ
PROCURADOR : DR. LUÍS FLORENTINO DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST) Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.940/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA CRISTINA RODRIGUES PAULO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto a essas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.948/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : NEIVA MARIA DE AGUIAR GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.995/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA MATA
ADVOGADO : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativa aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Neste sentido o Precedente nº 124 da Seção de Dissídios Individuais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.074/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : ZILDA DONIZETTI TAVARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.075/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS ARCAS PUERTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.609/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação à parcela de salários retidos de outubro a dezembro de 1996, de forma simples, julgando improcedentes os demais pedidos da inicial; e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 do CF/88; conhecer do Recurso de Revista do Município de Crato, somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios de 15%.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.610/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PESSOA FEITOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ OSTERNE SOLANO FEITOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC e conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e do Município de Parambu, por violação de norma constitucional, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, décimos terceiros salários (de 92 a 97), férias (de 91 a 97) e FGTS mais a multa de 40%, mantidos apenas os salários retidos de setembro a dezembro de 1996, a serem pagos de forma simples; e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. 6

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.985/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MOACYR BAPTISTONI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA J. DE LARA CAMPOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Revista não alça conhecimento, seja por violação ou por divergência jurisprudencial, pois a presente matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-461.028/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IZABEL AMÁLIA GOSCINSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar que na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou depois a duração normal do trabalho.

EMENTA: I - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de Revista conhecido por dissenso com o paradigma de fl. 345 e provido. II - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO X PRORROGAÇÃO - HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS - A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT, restando desmerecida, ainda, a apontada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a descaracterização do acordo de compensação se deu em razão da habitualidade na prestação de horas extras constatada pelo Regional. Recurso não conhecido, no particular. III - MINUTOS RESIDUAIS - A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Revista conhecida por contrariedade ao Precedente nº 23 da SDI e provida.

PROCESSO : RR-463.132/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS C. DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : EDVALDO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Nota-se que o Regional não emitiu tese acerca da suspensão do processo em decorrência de outra ação trabalhista, limitando-se a considerar o incidente de falsidade suscitado no juízo criminal. Neste passo, a Revista carece do indispensável prequestionamento, conforme disposto no Enunciado 297. Revista não conhecida. II - CONFISSÃO. ELISÃO. A divergência suscitada não se revela apta ao processamento do Recurso, pois não aborda a mesma situação fática que amparou a tese do acórdão recorrido. Com efeito, a decisão regional ampara-se na ausência de motivos convincentes para a elisão da confissão, situação que não se faz presente nos arestos modelos colacionados. Por essas razões, incide o óbice do Enunciado 296 do TST, pois "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-463.508/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.



PROCESSO : RR-463.622/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOÃO EDÉSIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. I - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOB O FGTS. A Revista não se viabiliza, pois a presente matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da *Orientação Jurisprudencial* nº 177 da Seção de Dissídios Individuais I. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, nem mesmo em violação dos dispositivos retromencionados, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida. II - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. JORNADA INSALUBRE. Nota-se que o acórdão Regional salientou que "não houve extrapolação da jornada semanal", portanto a Revista não se viabiliza por este fundamento, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento vedado na estreita via recursal extraordinária. Óbice do Enunciado 126 do TST. No que concerne ao acordo individual para a compensação de jornada, a *Orientação Jurisprudencial* nº 182 da SBDI-1 do TST assim dispõe: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." Aqui a Revista esbarra no Enunciado 333 desta Corte, pois "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do tribunal superior do Trabalho". Quanto à possibilidade de compensação de jornada insalubre por meio de acordo individual, a Revista ampara-se apenas em divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 271-2. Registra-se, inicialmente, que não se trata da hipótese de aplicação do Verbete Sumular nº 349/TST, pois este cuida da validade da compensação de jornada insalubre mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Os arestos paradigmáticos não enfrentam a mesma situação fática da decisão impugnada, ou seja, compensação de jornada insalubre por meio de acordo individual. Cuidam, os modelos, do tema de forma genérica, ressaltando a nulidade de acordos de compensação, sem abordar especificamente ser ele celebrado individualmente. Ressalte-se, por oportuno, que, a fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário se faz a revelação da existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Neste sentido o Enunciado 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-463.808/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : WAGNER FLORÊNCIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o disposto nos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO. Não cabe recurso de revista, com base em ofensa a texto legal ou em divergência interpretativa, na ocorrência de inovação de tese em sede recursal, tendo em vista que, na fase de conhecimento, conforme referido pelo Regional, a Reclamada não ofereceu contestação às pretensões do Reclamante (vínculo empregatício e remuneração), operando-se, portanto, a preclusão. A inobservância do pressuposto recursal do prequestionamento, que exige debate e decisão prévios sobre a matéria, constitui óbice ao apelo, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte Superior. Revista não conhecida, nesse ponto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A hipótese dos autos não trata de assistência sindical prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70, motivo pelo qual não são devidos os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-464.324/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLARÉ TOLEDO NEGREIROS
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.646/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : LADI DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-467.805/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LEOCÁDIO ANTONIO BIROCHI
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Apelo e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação. Invertendo o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES - SERVIDOR PÚBLICO - AUTARQUIA - APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO (NORMA COLETIVA) - VALIDADE - São inaplicáveis aos servidores empregados de autarquia estadual normas coletivas, ainda que seus empregados estejam submetidos ao regime empregatício. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-469.706/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA SILVA DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO DO RECLAMANTE O precatório deve ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento (EC nº 30/2000). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.838/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALDEMAR SOUSA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Decisão recorrida em consonância com a *Orientação Jurisprudencial* nº 128 da SDI. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.479/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DIG - DISTRIBUIDORA GUANABARI-NA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES
RECORRIDO(S) : OSCAR JACOB WANDERLEY NETO
ADVOGADO : DR. ALMIR XAVIER DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Nos termos do item nº 115 da *Orientação Jurisprudencial* da SDI, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada em ofensa aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, o que não se verifica no caso concreto, em que a Revista se encontra fundamentada apenas em suposto conflito com o Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **MULTA DE 1%** O Tribunal Regional, ao examinar a matéria à luz do art. 538 do CPC, conferiu-lhe razoável interpretação, nos termos do Enunciado nº 221/TST. Com efeito, por meio de Embargos de Declaração, a parte pretendia instar o Órgão Jurisdicional a se manifestar acerca da suposta inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, matéria que não foi objeto das razões de Recurso Ordinário. Sendo inovatória a matéria veiculada nos ED's, somente se pode concluir que a interposição do apelo teve intuito nitidamente protelatório, nos termos do art. 538 do CPC. Revista não conhecida. **ESTABILIDADE EM FACE DE ACIDENTE DE TRABALHO** A tese desenvolvida nas razões de Revista é no sentido de que não poderia a Corte de origem decidir a matéria com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto o referido dispositivo legal seria inconstitucional. Ocorre que o Tribunal Regional não examinou a matéria sob o enfoque da inconstitucionalidade ou não do citado dispositivo legal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-473.747/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS - DER/AM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR BATISTA GUEDES
ADVOGADO : DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-473.756/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DIMAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa.



bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-474.220/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA ZENILDA CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e do Recurso de Revista do Município de Icó, por violação de dispositivo da Constituição da República, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando a Reclamante do pagamento. 6

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.269/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.945/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO KOGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantida a prescrição parcial já declarada, julgar procedente em parte a reclamação, deferindo os pedidos identificados pelas letras "a" e "c" da exordial. Correção monetária e juros de mora de lei. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento REPETIDO E DURADOURO - habitual portanto - do auxílio alimentação a empregados e aposentados não pode ser suprimido, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-479.083/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOÃO ALEGRO PEREIRA BRAVO HENRIQUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA INDEXAÇÃO E DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE. PLANO REAL. O direito adquirido pelo obreiro, além do benefício da complementação de aposentadoria em si, refere-se à manutenção da paridade entre jubilado e ativo. Se aqueles que estão na ativa ficaram sujeitos a critérios estabelecidos pela legislação salarial, os jubilados não podem receber tratamento diferente, sob pena de se deslignarem da paridade, objeto do benefício de complementação, e passar a ter critério disjuntivo de reajustes, passando a perceber mais do que receberiam se na ativa estivessem, o que tiraria a natureza de "complementação" que tem o benefício. Tanto esta Corte, quanto o Supremo Tribunal Federal, já tiveram inúmeras oportunidades de se manifestar sobre a questão do direito adquirido, tanto à periodicidade de reajustes, quanto aos índices aplicáveis, quando do exame dos efeitos de outros planos econômicos, prevalecendo a tese de que as leis que modificam a sistemática de reajustes são aplicáveis desde o início de sua vigência, o que implica o reconhecimento da inexistência de direito adquirido à manutenção de periodicidade e aos índices de reajuste anteriormente existentes (Ministro Rider de Brito). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-481.953/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : PLASIO KREUCH
ADVOGADO : DR. VANDERLEI PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-483.957/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MÁRIO LINGNER
ADVOGADA : DRA. KATIA RAGNINI SCHERER
RECORRIDO(S) : CRISTALLERIE STRAUSS S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-489.408/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : DELVITO ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAURO D. LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, conseqüentes à não concessão de intervalo intrajornada.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA Tendo sido o contrato de trabalho efetivado anteriormente à edição da Lei nº 8.923, de 27.02.94, quando em vigor o Enunciado nº 88 do TST (posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95), o Reclamante não faz jus ao recebimento de horas extras; portanto, segundo o referido Enunciado, a desatenção ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem implicar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-495.179/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS Nulidade absoluta. Reclamatória improcedente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-497.854/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTHAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, conforme voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - ACOLHIMENTO. Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma do voto do Relator.

II - IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR O NÃO-RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. ART. 5º IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O preceito retromencionado garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Trata-se de preceito genérico, devendo a parte, para exercitar os direitos ali consagrados, sujeitar-se à normatização infraconstitucional pertinente. *In casu*, trata-se de discussão acerca da validade da notificação da Reclamada, matéria regulada pelo artigo 841, § 1º, da CLT, à luz do qual deverá ser apreciado o tema, sem que se possa falar em ofensa ao preceito constitucional multicitado.

III - NOTIFICAÇÃO. ART. 841, § 1º DA CLT. A notificação inicial no processo do trabalho não tem o mesmo rigor formalístico do processo civil, bastando o seu correto endereçamento, sendo presumido o recebimento da notificação após 48 horas de sua expedição, incumbindo ao interessado provar o seu não-recebimento ou entrega após o decurso desse prazo. Neste sentido é firme a jurisprudência desta Corte, conforme depreende-se do Enunciado nº 16. Assim, havendo regular expedição da notificação e seu encaminhamento ao endereço correto da Reclamada, tem-se que atendidos os preceitos do art. 841, § 1º da CLT. Portanto, a afirmação de que "a falta de devolução do SEED não gera a presunção de não entrega da notificação" é produto da interpretação do artigo 841 da CLT, conforme jurisprudência pacífica consubstanciada no Enunciado nº 16 do TST.

PROCESSO : RR-497.902/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ERONILDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e da Revista do Município de Icó, por violação de norma constitucional, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, terço constitucional sobre as férias, 13º salário, diferença de gratificação pós-degiz, diferença entre os salários recebidos e 50% do mínimo legal e honorários advocatícios, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando a Reclamante do pagamento. 6

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-498.033/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSIAS XAVIER DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉLIO P. DA SILVA
RECORRIDO(S) : NMC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos salariais", por violação do art. 477, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Recorrida a devolver ao Recorrente o valor descontado, no que exceder a remuneração de um mês.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. Adiantamento de salário para que o empregado pudesse iniciar a execução do contrato em cidade diversa daquela onde celebrado o contrato, nos termos ajustados. Possibilidade de compensação com os valores recebidos na rescisão, até o limite equivalente ao de um mês de remuneração. Violação do art. 477, § 5º, da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-499.320/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EDUARDO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Decisão em que o Regional, admitindo a possibilidade de a perícia ter por objeto local diferente do da prestação laboral, concluiu pela falta da prova da insalubridade com base no laudo técnico. Divergência jurisprudencial e violação do art. 429 do CPC não configuradas. Incidência dos Enunciados 126 e 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-499.321/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ANA MARIA SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALVARES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. PARCELAS COMPENSÁVEIS ENTRE SI. Parcelas equivalentes entre si quanto à finalidade. Equivalência que as faz compensáveis entre si por aplicação analógica dos Enunciados 145 e 202 deste Tribunal. Divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal não configuradas. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-499.653/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-499.710/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : LEONILDO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SCOTTO GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CAINHADA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir da fl. 68, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que reabra a instrução probatória e julgue a lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. O indeferimento do depoimento testemunhal por simples falta de identificação documental do depoente, na hipótese dos autos, em que as pretensões do Reclamante foram indeferidas por falta de prova, não se ampara no art. 828 da CLT e, por isso, caracteriza violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : ED-RR-508.148/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ PISSINATTI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-509.648/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-509.833/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AMARAJI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : GILVAN TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.857/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DEYSE LOUSADA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-511.030/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUÍZA CÂNDIDO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas, mantendo apenas a diferença entre os salários recebidos e o equivalente a 6/8 do mínimo legal, conforme limitação feita pelo Recorrente; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso do Município de Crato, por perda de objeto. 5

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.033/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ELIVAL FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas. Prejudicado o exame do tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-511.953/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : GETÚLIO DE MATTOS ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de Fevereiro de 1989 e a Restituição dos Descontos a Título de Seguro de Vida.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido pelos trabalhadores à percepção das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.976/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : EUCLIDES VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "justa causa", conhecer do Apelo quanto à "validade da cláusula normativa" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a eficácia da cláusula coletiva que estabelece o pagamento das horas "in itinere" como hora normal de trabalho, excluir da condenação o adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - JUSTA CAUSA. PROVA. A Revista não se viabiliza, no particular, pois a estreita via recursal extraordinária não se presta para o reexame do conjunto fático-probatório, tendo como função precípua a uniformização a jurisprudência trabalhista. Nem mesmo o dissenso suscitado autoriza o processamento do Recurso, pois a matéria nele veiculada exige, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que não é possível na atual fase processual, conforme consubstanciado pelo Verbete Sumular nº 126 do TST. Revista não conhecida. II - ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE HORAS "IN ITINERE". EFICÁCIA. A Revista deve ser conhecida por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. O acordo coletivo celebrado pela entidade sindical representante da categoria profissional do reclamante ao estabelecer o pagamento de horas "in itinere" sem o adicional de hora extra, reflete a vontade dos trabalhadores, devendo ser respeitado pelas partes acordantes. Ao estabelecer uma cláusula normativa, a entidade sindical certamente o fez em observância ao interesse do grupo de trabalhadores, renunciando-se a alguns direitos presumivelmente em favor de outros. Se houve algum prejuízo neste particular, certamente o reclamante foi favorecido em outra cláusula. A Constituição Federal de 1988 autoriza às entidades sindicais a estabelecer regras acerca da jornada de trabalho mediante convenções e acordos coletivos de trabalho, mesmo com a redução salarial. Deve, portanto, prevalecer a norma coletiva livremente pactuada, porquanto encontra respaldo constitucional. Revista conhecida e provida para excluir da condenação o adicional de hora extra sobre as horas "in itinere".

PROCESSO : RR-515.690/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC; e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e da Revista do Município de Icó, por violação de norma constitucional, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS com multa de 40%, diferenças salariais e honorários advocatícios de 15%, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando o Reclamante do pagamento.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.011/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERANI ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-516.938/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VICTÓRIO EMMANUEL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista do Ministério Público quanto ao tema "nulidade da contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas. Prejudicada a Revista do Município, em face do provimento da Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. I - REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida. II - REVISTA DO MUNICÍPIO: PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revista prejudicada, em face do provimento do Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-517.892/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÚCIO VERIDIANO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Quixeramobim; deixar de decretar a nulidade do v. acórdão com amparo no artigo 249, § 2º, do CPC e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de anotação da CTPS dos Reclamantes, recolhimento do FGTS e honorários advocatícios, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando os Reclamantes do pagamento.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.894/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLITO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas, inclusive honorários advocatícios, julgando, em consequência, totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 do CF/88; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando a Reclamante do pagamento.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.366/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : IRANI DE OLIVEIRA NOVAKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Revista não logra êxito, uma vez que o exame da matéria ensejaria, inexoravelmente, o reexame do quadro fático-probatório constante dos autos, o que é inviável nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte. E, em se tratando de fatos e provas, não há como serem aferidas as ofensas legal e constitucional, bem como a divergência de julgados apontadas. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento pacífico, nesta Corte, que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos previdenciários e de Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI). São devidos, portanto, os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e violação do art. 114 da Lei Maior e provida. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-518.374/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OLINDA PEREIRA JOANA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, da matéria atinente à responsabilidade subsidiária da Recorrente e quanto à multa convencional. Conhecer quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.212/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Preliminar não conhecida, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST e Enunciado nº 331, IV/TST. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 333/TST. A matéria atinente à responsabilidade subsidiária do ente público, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, com a alteração da redação do inciso IV do Enunciado 331 do por meio da Resolução nº 96/2000 de 18.9.2000, o qual passou a vigorar com redação a seguir transcrita: "ENUNCIADO 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Revista não conhecida. III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Neste sentido a orientação



Jurisprudencial nº 141, da Seção de Dissídios Individuais. Revista conhecida e provida. **IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST. Revista conhecida e provida. **V - MULTA CONVENCIONAL - PAGAMENTO CUMULADO COM A MULTA ART. 477/CLT.** O Recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. **VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo Após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-519.299/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ROZENDO VINHAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : MOINHO SUL MINEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO ROMANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-520.894/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO CARDOSO PINTO
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar parcial provimento ao presente recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salário, correspondente a dez dias de janeiro de 1995, restando prejudicado o exame do recurso do Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REVISTA INTERPOSTA EM FAVOR DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho, para alegar nulidade do contrato de trabalho por violação do art. 37, II, § 2º, CF, em favor da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S/A - ENARO, sociedade de economia mista estadual. Legitimação recursal. Lei Complementar 75/93, art. 86. II. Evidenciada a existência de interesse público, levando-se em conta o direito disputado, tem-se que a matéria controvertida envolve debate sobre nulidade contratual de empregado admitido a serviço de sociedade de economia mista, sem prévia submissão e aprovação em concurso público, em prejuízo de toda a sociedade. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixa-se de apreciar e se pronunciar sobre o tema, em homenagem ao art. 249, § 2º, do CPC. **CONTRATO NULO. SERVIDOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. EXTENSÃO DA EFICÁCIA DA NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADOS.** Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA.** Prejudicada a análise do recurso de revista, tendo em vista o resultado do julgamento do recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-522.612/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUCELI MANERICH STEMBAACH
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Questão relativa à nulidade de contratação por inexistência de concurso público não apreciada. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-523.543/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FELIPE DE ARAÚJO LIMA
EMBARGADO(A) : JUAREZ CORREIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PISAPIA RAMOS

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOHIMENTO PARCIAL. Conquanto ausente a contradição, dá-se provimento parcial aos Embargos Declaratórios a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-524.536/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : HUMBERTO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. GUIAS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO ENTREGA. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Pretensão recursal em confronto com a jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-533.259/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA INÁCIO
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENHORA DO PORTO
ADVOGADO : DR. LÚCIO PEREIRA PIRES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida por violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e provida.**

PROCESSO : RR-534.990/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ELI DA MOTA COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.
EMENTA: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBI. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Recurso de Revista não conhecido" (Enunciado nº 214). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-544.566/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOÃO DE MELLO
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ HÖHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter intacta a decisão Regional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É válido o acordo individual de compensação de jornada, tendo em vista que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, que as partes possam negociar individualmente, desde que por escrito. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-545.812/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de decretando a nulidade do acordo de compensação de horário, condenar o reclamado ao pagamento de horas extras excedentes a oitava diária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É válido o acordo individual de compensação de jornada, tendo em vista que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, as partes de negociar individualmente, desde que por escrito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.967/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NADINE MARIA FLEURY HELOU SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: "CURVA SALARIAL. EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EGRESSOS DO EXTINTO BNH. A chamada 'curva salarial' consubstanciada no aumento de salário diferenciado entre os empregados da Caixa Econômica Federal e os ex-empregados do extinto BNH, a fim de unificar as tabelas salariais, não caracteriza a existência de procedimento discriminatório, tendo em vista que teve por escopo justamente corrigir situações díspares, nas quais os obreiros oriundos do BNH, ao ingressarem nos quadros da CEF, percebiam salários superiores aos demais obreiros da CEF. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR 224264/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000)." Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-550.936/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LUZIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória a decisão do Regional que, reformando a sentença recorrida, afasta a prescrição extintiva do direito de ação da Reclamante e determina o retorno dos autos à MM. Vara de origem para o julgamento dos pedidos da inicial, sendo incabível o Recurso de Revista nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º) e insculpido no Enunciado nº 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-552.010/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOÃO CAMILO PONTES
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA TIVERON

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE DO ART. 41/CF. Não é extensiva ao servidor regido pela CLT, na Administração Pública Direta, a estabilidade do art. 41 da Constituição Federal (na redação anterior à da Emenda nº 19/98). "O disposto no artigo 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos (os celetistas), uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República, se fundava, até a Emenda 19/98, na existência de um regime jurídico único; hoje, a administração pública pode celebrar contrato de trabalho pelo regime da CLT, e celebra. E quando o faz sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas." (Ministro Brito Pereira). Recurso não provido.

PROCESSO : RR-568.054/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA. SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : LUCIMAR CORREA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-568.165/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : LÍDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação apenas à parcela de diferença entre o salário recebido e o mínimo legal; e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 do CF/88.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.819/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : ODETE PERPÉTUA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pedido de reintegração no emprego e os consectários salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE DO ART. 41/CF. Não é extensiva ao servidor regido pela CLT, na Administração Pública Direta, a estabilidade do art. 41 da Constituição Federal (na redação anterior à da Emenda nº 19/98). "O disposto no artigo 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos (os celetistas), uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República, se fundava, até a Emenda 19/98, na existência de um regime jurídico único; hoje, a administração pública pode celebrar contrato de trabalho pelo regime da CLT, e celebra. E quando o faz sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas." (Ministro Brito Pereira). Recurso provido.

PROCESSO : RR-577.915/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA URBANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema "nulidade da contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência. Custas isentas em face da concessão do benefício da assistência judiciária (fl. 35).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-578.639/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORAES ROCHA
RECORRIDO(S) : VALDENICE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON VALDIR DE MATOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer das Revistas e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido inicial. Prejudicada análise da nulidade do acórdão regional apontada pelo Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 249 § 2º do CPC. Tendo em vista o provimento dos Recursos para julgar-se improcedente o pedido, não havendo condenação, os Apelos perdem o objeto quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTAS. I - NULIDADE DE FEITO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em que pese a gravidade das lesões ao ordenamento jurídico apontadas pelo Recorrente, embora esteja consignada assinatura do Procurador-Chefe do MPT às fl. 77, por vislumbrar decisão favorável no mérito do Apelo, este Órgão deixa de pronunciar-se sobre a presente matéria, conforme faculdade do artigo 249, § 2º do CPC. II - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EFEITOS. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as

contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas, apenas, as verbas de natureza salarial estrito senso, correspondentes à contraprestação dos serviços, conforme Enunciado 363 do TST. **Revistas conhecidas e providas para julgar totalmente improcedente o pedido. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista o provimento dos Recursos para julgar-se improcedente o pedido, não havendo condenação, os Apelos perdem o objeto quanto aos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-581.216/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CENOVICZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, no tema "Sociedade de economia mista. Necessidade de motivação dos atos administrativos", por divergência, para, em seguida, suspender o exame do seu mérito, em face da preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso adesivo do Reclamante e, passando ao seu exame, dele conhecer quanto à nulidade em foco, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 1.298-1.303, 6º vol.), determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, com análise do tema alusivo à perseguição política como fundamento para o pedido de reintegração no emprego, como entender de direito, e julga prejudicado o exame meritório dos temas do recurso da Reclamada e os demais temas do recurso do Reclamante.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO, "SIMILI MODO" DA APELAÇÃO CIVIL. OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO PEDIDO. O § 2º do art. 515 do CPC, aplicável ao Direito Processual do Trabalho, preceitua que "quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais". Diante disso, legítima a provocação da parte por meio dos embargos de declaração em busca de pronunciamento explícito da Corte Regional acerca de aspecto por ela não analisado, mas que constitua um dos fundamentos do pedido, ainda que o embargante não tenha sucumbido no particular, já que não se pode afastar a hipótese de vir a sê-lo no TST. Recurso de revista adesivo provido.

PROCESSO : RR-582.632/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : WILSON DE LIMA FORTES
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-582.800/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : REJANE DOS SANTOS GALÚCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para o feito.



EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-583.452/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : EZAQUEU QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI 1.871/86. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-586.194/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : MAURO MATEUS
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.245/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : NOÊMIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para o feito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-588.682/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : LÚCIA DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e do Recurso de Revista do Município de Icó, por violação a dispositivo da Constituição da República, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas, mantendo apenas os salários retidos dos meses de julho a dezembro de 1997, a serem pagos de forma simples; e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. **EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.683/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ERNANDO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do v. acórdão do Regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas, julgando, em consequência, improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Icó, por perda de objeto. **EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.684/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S) : DANÍSIO MACIEL ALEAÇA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Caucaia; conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por violação de norma constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, FGTS mais a multa de 40%, férias proporcionais, liberação das guias do seguro desemprego e anotação do contrato de trabalho na CTPS, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando o Reclamante do pagamento.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e §

2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-597.083/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA EDILZA CAVALCANTE FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

DECISÃO: Em, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, que dava provimento ao agravo regimental para, reformando o despacho de fls. 95/6, determinar o processamento do recurso de revista do Ministério Público. Deferida a juntada de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TERMO DE CONCILIAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. Tendo sido extinto o processo, com exame do mérito, por força de decisão irrecorrível proferida pela Vara do Trabalho de origem, que homologou a conciliação proposta pelas partes da reclamação trabalhista, as questões argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, ora Agravante, não são suscetíveis de julgamento nesta fase recursal extraordinária, pois seu Recurso de Revista perdeu o objeto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-603.446/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ABNER DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE. PLANO REAL.** O direito adquirido pelo obreiro, além do benefício da complementação de aposentadoria em si, refere-se à manutenção da paridade entre jubilado e ativo. Se aqueles que estão na ativa ficaram sujeitos a critérios estabelecidos pela legislação salarial, os jubilados não podem receber tratamento diferente, sob pena de se desligarem da paridade, objeto do benefício de complementação, e passar a ter critério distinto de reajustes, passando a perceber mais do que receberiam se na ativa estivessem, o que tiraria a natureza de "complementação" que tem o benefício. Tanto esta Corte, quanto o Supremo Tribunal Federal, já tiveram inúmeras oportunidades de se manifestar sobre a questão do direito adquirido, tanto à periodicidade de reajustes, quanto aos índices aplicáveis, quando do exame dos efeitos de outros planos econômicos, prevalecendo a tese de que as leis que modificam a sistemática de reajustes são aplicáveis desde o início de sua vigência, o que implica o reconhecimento da inexistência de direito adquirido à manutenção de periodicidade e aos índices de reajuste anteriormente existentes (Ministro Rider de Brito). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-608.889/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ FELÍCIO PASCHOAL
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
RECORRENTE(S) : QUINTO CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado; II) por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para deferir a integração da parcela para efeito do cálculo de gratificações natalinas e férias.

EMENTA: CARTÓRIO - PARCELA DENOMINADA "PARTICIPAÇÃO NO VALOR BRUTO DA ARRECAÇÃO DE AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMAS" - NATUREZA JURÍDICA. Tal parcela não possui, na verdade, natureza jurídica de participação nos lucros. A uma, porque não é calculada sobre o total do lucro do Reclamado, somente sobre parte de seus serviços, especificamente, sobre os serviços realizados pelo reclamante; a duas, porque a periodicidade mensal do pagamento, complementando o salário, a desnatura de participação nos lucros, ante a habitualidade característica de parcelas de cunho salarial. Revista do reclamante conhecida e provida.



PROCESSO : RR-614.988/1999.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FUR-
TADO
RECORRIDO(S) : ALVIMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE
PAULA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, §
1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do
empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos
serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da
administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das
empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que
haja participado da relação processual e constem também do título
executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enun-
ciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em di-
vergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se
em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurispru-
dência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896
da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola
a literalidade do art. 71 da Lei 8.666/93. Sendo que em relação aos
Decretos-Leis 2.300/86 e 2.348/87, art. 61 e § 1º, o Regional não se
manifestou, atraindo a incidência do Enunciado 297 desta Corte.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-615.015/1999.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NATALINO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da Re-
vista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, §
1º. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A possibili-
dade jurídica do pedido como uma das condições da ação, sendo estas
entendidas como condições para que se possa julgar o seu mérito,
deve ser concebida como a verificação contida no ordenamento jurídico
de se instaurar a relação jurídica processual, o que não se verifica do
comando do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ocorre que "o
inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador,
implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços,
quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da admi-
nistração pública, das autarquias, das fundações públicas, das em-
presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que ha-
jam participado da relação processual e constem também do título
executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Incidência do Enunciado
331, IV do TST. II - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - O
Reclamado aponta violação dos artigos 5º, II, 37, caput, II e § 6º, da
Carta Constitucional e contrariedade ao inciso II do Enunciado
331/TST. Como salientou o regional, não se trata de reconhecimento
de ingresso no serviço público, não havendo de se cogitar pela apli-
cação de preceito constitucional ou jurisprudencial que o vedam sem
aprovação prévia em concurso público. Ademais, a matéria - res-
ponsabilidade subsidiária do ente público - não se encontra regida
pelos referidos dispositivos, não se verificando qualquer vulneração.
Por outro lado, os paradigmas apresentados encontram-se supérfluos,
atraindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Assim, a revista não se
viabiliza, seja por divergência, seja por violação. III - CONDE-
NAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES
TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE NORMA A AMPARAR A
DECISÃO. ILEGALIDADE. Pode-se afirmar que não se verificam
as violações apontadas, revelando importante acrescentar que vige no
direito brasileiro a unidade da jurisdição, cujo princípio autoriza o
Poder Judiciário a processar e julgar atos de outros poderes, quando
estes violarem direitos individuais ou coletivos, conforme se infere do
texto do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. Ilesos os artigos 2º, 5º, II,
22, XXVII e 37, caput, da Carta da República. Não conhecido. IV -
HORAS EXTRAS. O Reclamado aponta ofensa ao art. 74, § 2º, da
CLT e dissenso pretoriano. Os dois primeiros arestos são inservíveis
ao fim colimado, visto que oriundos de Turma desta Corte. Já o
paradigma de fl. 396, encontra óbice nos Enunciados 296 e 297 do
TST. Quanto à ofensa legal, a decisão recorrida foi silente acerca do
tema relativo à existência ou não de requerimento para a juntada dos
cartões de ponto (Enunciado 297 desta Corte). Não conhecido. II -
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO
477. NATUREZA (ARTIGO 908 DO CÓDIGO CIVIL). Na es-
pécie, não se trata de obrigação que se tornou impossível, sendo que
a não-aplicabilidade do artigo 908 do Código Civil decorre do fato de
que o mesmo não rege a matéria em debate. Vulneração que não se
verifica. Por outro lado, o único aresto apresentado é oriundo do
mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se enquadrando,
portanto, no permissivo consolidado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-615.184/1999.3 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
RECORRIDO(S) : MARIA VANDIR WARMEJING E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, §
1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do em-
pregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos
serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da
administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das
empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que
haja participado da relação processual e constem também do título
executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enun-
ciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em di-
vergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se
em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurispru-
dência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT.
Consigne-se que, à exceção do primeiro de fl. 181, os arestos apre-
sentados não se enquadrarão no permissivo consolidado por serem
oriundos de Turma desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator da
decisão impugnada. Ademais, pelas razões expostas, esse entendi-
mento não viola a literalidade dos arts. 71 e 116 da Lei 8.666/93,
tampouco do art. 37 da Constituição Federal. Sendo que em relação
ao art. 5º, II, da Lei Maior o Regional não se manifestou, atraindo a
incidência do Enunciado 297 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-615.919/1999.3 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
KORNDORFER
RECORRIDO(S) : CARMO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, §
1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do
empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos
serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da
administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das
empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que
haja participado da relação processual e constem também do título
executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enun-
ciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em di-
vergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se
em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurispru-
dência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896
da CLT. Ademais, esse entendimento não viola a literalidade do art.
71 da Lei 8.666/93. Revista não conhecida. II - MULTA DO AR-
TIGO 477 - Afirma o Recorrente que, em sendo a relação de em-
prego controversa, não há que se falar em pagamento de verbas
rescisórias, dado que estas somente tornar-se-ão devidas com o trânsi-
to em julgado da decisão. Todavia, a Revista não se viabiliza, visto
que a discussão travada girou em torno da responsabilidade sub-
sidiária do Município e não do vínculo empregatício como pretende
fazer crer o Recorrente. Inespecíficos os paradigmas apresentados
(Enunciado 296 desta Corte). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-616.060/1999.0 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : ALCINEIDE MACÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR ALTINO DE MAURO T. FI-
LHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL - ENTE PÚBLICO -
CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CARTA MAGNA ATUAL -
RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE
O processamento do recurso de revista somente é admissível quando
o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica e/ou
violação literal e direta à dispositivo de lei, nos termos do que
preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Revista obstaculizada pela
incidência do art. 896 da CLT e Enunciado 296/TST, quanto à
divergência e pelo Enunciado 297 desta Corte no que se refere à
questão da incompetência da Justiça do Trabalho, em face de apli-
cação de regime especial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-616.113/1999.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
KORNDORFER
RECORRIDO(S) : MARIA PERCÍLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, §
1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do
empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos
serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da
administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das
empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que
haja participado da relação processual e constem também do título
executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enun-
ciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em di-
vergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se
em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurispru-
dência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896
da CLT. Ademais, esse entendimento não viola a literalidade do art.
71 da Lei 8.666/93. Revista não conhecida. II - MULTA DO AR-
TIGO 477 - Afirma o Recorrente que, em sendo a relação de em-
prego controversa, não há que se falar em pagamento de verbas
rescisórias, dado que estas somente tornar-se-ão devidas com o trânsi-
to em julgado da decisão. A Revista não se viabiliza por diver-
gência jurisprudencial, na medida em que o fato de as reparações
decorrentes da ruptura do vínculo reconhecido judicialmente só pas-
sarem a ser devidas após o seu reconhecimento não foi enfrentado
pelo acórdão recorrido. Incide o Enunciado 296 desta Corte. Ade-
mais, o segundo aresto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da
decisão recorrida não se enquadrando no permissivo consolidado.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-616.931/1999.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : THOMAS JACUBOSWSKY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRE-
LES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE
PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o
Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso in-
terpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema
de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-618.090/1999.7 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI
CHIEZA
RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONO-
MIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BAR-
ROS
RECORRIDO(S) : JORGINA HÉLIA DE ALMEIDA RIBEI-
RO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I) Rejeitar a Preliminar de De-
serção do Recurso de Revista da FUNCEF argüida em Contra-Ra-
zões; II) Conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Fe-
deral por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe pro-
vimento; III) Conhecer do Recurso de Revista da FUNCEF apenas
quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Auxílio-Ali-
mentação. Supressão" por divergência jurisprudencial e, no mérito,
negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. De acordo com a deci-
são recorrida, a CEF estendeu o auxílio-alimentação aos aposen-
tados, por meio de norma interna, a qual se integrou ao contrato de
trabalho dos Autores, sendo que a supressão do benefício de forma
unilateral somente pode gerar efeitos relativamente aos empregados
admitidos posteriormente a sua instituição. Entendimento em sentido
contrário implicaria ofensa ao art. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da
Constituição Federal. Revista conhecida e desprovida. RECURSO
DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-
SENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. No
caso concreto, o auxílio-alimentação foi instituído por norma da Cai-
xa Econômica Federal e paga aos Autores desde sua implantação,
conforme se depreende da afirmação contida no acórdão recorrido.
Desse modo, a supressão do auxílio-alimentação somente poderia
alcançar os trabalhadores admitidos após a instituição do referido
benefício, sob pena de atingir o direito adquirido dos Reclamantes.
Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-621.208/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA COLANTÔNIO GASPAR
ADVOGADO : DR. BEIJAMIM CHIARELO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade de celetista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos celetistas, uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República funda-se na existência do Regime Jurídico Único; pois a Administração Pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

PROCESSO : RR-622.009/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MARQUES
RECORRIDO(S) : LILIA MARIA DA MOTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para o feito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-623.701/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para o feito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-623.705/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR CARDOSO BENARROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para o feito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-629.318/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FERNANDES NEGRE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.007/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 636006/2000.7

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
RECORRIDO(S) : ELZA KOVAC E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. Entendimento do acórdão regional em franca sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte inviabiliza não somente a análise da divergência interpretativa, como também da violação de lei, eis que, por dedução lógico-jurídica, este Tribunal não poderia considerar ilegal entendimento que ele próprio erigiu em súmula. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.701/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUVENTINO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. O recurso de revista somente é admissível se restarem comprovados os pressupostos previstos no art. 896 e alíneas da CLT, o que não restou comprovado no presente caso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.259/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : IRACEMA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-644.538/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADOR : DR. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS - SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-650.164/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UILTON ROBERTO ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls. 179/181, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que submeta os embargos de declaração de fls. 182/183 a novo julgamento, analisando, como entender de direito, as questões relativas à impenhorabilidade do bem de família, em face da Lei nº 8.009/90, e ao cabimento da penhora sobre bem imóvel do alienante, pessoa física sem vínculo jurídico com a Executada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA COISA JULGADA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-653.906/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-654.288/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
PROCURADOR : DR. ALINE PAOLA CÂMARA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEVERINO PERES MARTINS
ADVOGADO : DR. CLARA ENELEE KORNETZ ALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao tema "efeitos da aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária da Reclamante e a nulidade da contratação após o jubramento, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Inverso o ônus da sucumbência para o autor. Prejudicado o exame do recurso ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o resultado do julgamento do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. I - REVISTA DO RECLAMADO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE CONTRATUAL. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Pacifica a jurisprudência desta Corte quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais I. A continuidade da prestação laboral faz surgir um novo vínculo, o qual na espécie, merece análise particularizada, isto porque em razão da natureza jurídica da Reclamada, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta, a mesma sujeita-se a certos princípios constitucionais. A inobservância do procedimento previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363. Destarte, não há postulação de parcela salarial estrito senso, levando à improcedência dos pedidos formulados. **Revista conhecida e provida.** II - REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Prejudicado o exame do recurso, tendo em vista o resultado do julgamento do recurso de revista do reclamado, versando o mesmo tema.

PROCESSO : RR-654.443/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ANGELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RISENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
PROCURADOR : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de coisa julgada no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento dessa pretensão, como entender de direito. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 7.788/1989. LEI DISTRITAL Nº 38/1990. Decisão regional em que se declarou a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990. Inexistência de coisa julgada, em razão de não serem idênticas as causas de pedir. Na presente ação, pretende-se as diferenças em questão com amparo em lei distrital, enquanto na ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, objetiva-se a condenação da Reclamada com base em lei federal. Violação dos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659.416/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ASSIS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para o feito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-660.077/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GILMAR LUIZ DE MELO FRANCO
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU - CAII
ADVOGADO : DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-666.702/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SAMUEL DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para o feito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-669.704/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : AZENAI TE MARINS DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-670.415/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : JOSANA LIMA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aplicação do Enunciado nº 239/TST" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, ante o não enquadramento da autora na categoria de bancário.
EMENTA: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONTRATAÇÃO. GRUPO ECONÓMICO. ENUNCIADO Nº 239/TST. INAPLICÁVEL. "É inaplicável o Enunciado nº 239/TST quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros" (Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 126). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-670.743/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMÉVAL DA SILVA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NA Apreciação DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA EM DISENSENHO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. Ainda que houvesse o manifesto equívoco no exame dos pressupostos intrínsecos da revista, a decisão embargada conheceu do recurso por outro fundamento - violação do art. 5º, inciso LV da Constituição - não sendo eficazes os embargos que atacam apenas um dos fundamentos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-680.164/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELISABETE APARECIDA BERNARDO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Em, por unanimidade: I) Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional. Horas Extras. Período Anterior a Abril/94" por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos Declaratórios (fls. 222/223), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prosiga no julgamento do feito, como entender de direito, tão-somente, no que se refere ao tema "Horas Extras. Período Anterior a Abril/94", prejudicados os demais temas do recurso; II) Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR A ABRIL/94. 1. A Reclamante interpôs Recurso Ordinário sustentando que os demonstrativos apresentados em juízo provariam o fato constitutivo do direito ao pagamento de horas extras, relativamente ao período anterior a abril/94. 2. No acórdão de RO, o Tribunal Regional limitou-se a consignar que a parte não se desincumbiu do ônus da prova, mantendo o laconismo da decisão mesmo após ter sido instado, via Declaratórios, a se manifestar expressamente acerca dos demonstrativos juntados. 3. Ocorre que o Tribunal a quo estava obrigado a assentar, de maneira clara e suficientemente fundamentada, porque, afinal, no seu entender, os documentos apresentados pela Autora (demonstrativos) não podiam ser acolhidos como prova da sobrejornada. 4. Mandamento que norteia toda a atividade jurisdicional é a que diz respeito à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Não basta que o Órgão jurisdicional decida, é necessário que explicitie os motivos pelos quais decide. A exigência de que as decisões judiciais sejam fundamentadas visa a evitar a arbitrariedade do Estado e a permitir aos jurisdicionados que exercem, de forma plena, o direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. PERÍODO POSTERIOR A ABRIL/94. CARGO DE CONFIANÇA. 1. Nos termos do §2º do art. 224 da CLT, a exclusão do bancário da jornada de seis horas exige o preenchimento de dois requisitos: a) que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança, que o distinga dos demais empregados, e; b) que o empregado perceba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. 2. Essa distinção também se encontra claramente disposta na redação dos Enunciados nºs 166, 233 e 234 desta Corte Superior, que falam no exercício de cargo de confiança e no recebimento de gratificação não inferior a 1/3. 3. O que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência de fideduciação e o exercício de certos poderes administrativos, que não precisam, necessariamente, de ser os de mando e gestão. Não basta a simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. 4. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-689.538/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALUIZIA BERNARDES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivada entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS e anotações na CTPS, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e mantêm-se a condenação patronal quanto às custas, incidentes sobre a única parcela devida, e à multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada", (Enunciado nº 363/TST); Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-691.301/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : JOSE ALVES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: PLANO BRESSER. IPC JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-713.136/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SALES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. Quanto à transferência para o Rio de Janeiro, verifica-se que, em suas razões de Revista, a Demandada não veicula tese no sentido de impugnar a decisão recorrida, no particular. 2. Quanto às transferências para o Piauí e para Sergipe, observa-se que: - tendo a Corte de origem consignado que o deslocamento para Teresina (PI) não se deu em face da promoção do Autor, somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST; - embora o Tribunal a quo tenha feito referência à alegação da Reclamada de que o deslocamento para Aracaju (SE) teria se dado em virtude de o Reclamante ter sido designado gerente de filial, não consignou nenhuma conclusão acerca da procedência ou não do quanto alegado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST; - ainda que assim não fosse, ter-se-ia que, nos termos do item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, mesmo os empregados ocupantes de cargos de confiança têm direito ao adicional de transferência, se esta for provisória; - também não subsiste a alegação, sucessiva, de que, especificamente quanto à transferência para o Piauí, a definitividade do deslocamento restaria demonstrada porque o Demandante permaneceu por mais de dois anos em Teresina; com efeito, o lapso de tempo pelo qual perdura a transferência deve ser examinado caso a caso, concomitantemente com as razões de ordem administrativa que tenham justificado o deslocamento, e, no caso sob exame, o Tribunal Regional não forneceu elementos fáticos suficientes para que esta Corte Superior possa concluir se a transferência se deu para atender a necessidades administrativas de caráter permanente ou transitório. Incide o Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **PAGAMENTO "POR FORA" - REFLEXOS.** Tendo a Corte de origem decidido a matéria com base em prova documental ("documento de fl. 102" e extratos bancários) e em prova testemunhal, somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. No que se refere à perícia, ressalte-se que o Órgão jurisdicional é livre na apreciação do conjunto fático-probatório, nos termos do art. 131 do CPC, não estando vinculado às conclusões do perito. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-728.291/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 294/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 144, da Eg. SDI/TST, e, no mérito, entendendo incidir na hipótese sub judice a prescrição total; julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial ou a Enunciado da Súmula de Jurisprudência uniforme do TST autoriza o conhecimento e o provimento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NO NOVO PCS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Enunciado 294/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.926/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DYRCEU REIS MADEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO EMÍLIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

DECISÃO: Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre todas as questões suscitadas nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Ante a constatação de que o recurso de revista do reclamante merecia conhecimento por negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO.** Recusando-se o Tribunal de origem a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos de Declaração cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito do ponto omissis, sanando a irregularidade. Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-740.370/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS FAYAD NAZÁRIO
ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO A. DOS SANTOS

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência previsto no artigo 469, § 3º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO.** "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória. Se o empregado é transferido e permanece na última localidade até a rescisão contratual, não há falar em pagamento de adicional de transferência, no particular." (RR-392.541/97 - Rel. Min. Brito Pereira). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.231/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO COSTA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema descontos para o Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos referentes ao imposto de renda incidam sobre a totalidade dos créditos do reclamante.



EMENTA: DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Constatando-se que o recurso de revista do reclamado merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, no tópico, descontos para o imposto de Renda, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. **DO RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA.** Os descontos para o Imposto de Renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.305/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SER TÉCNICA AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMÁRIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.308/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ADACIR JOÃO POGGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.986/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : AUGUSTO GONZALEZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Em, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de revista patronal para determinar que a multa aplicada por ocasião dos embargos declaratórios seja calculada sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A demonstração de violação a dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos para o conhecimento e o provimento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA APLICADA POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A multa de um por cento prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC incide sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-756.576/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PRAIA DO MEIO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO DE ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO DUAILIBE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.166/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE LIMA SANTOS

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo do adicional de periculosidade nas horas extraordinárias.

EMENTA: DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Agravo a que se dá provimento em face da constatação de que a revista merecia conhecimento por violação do art. 460 do CPC. **DO RECURSO DE REVISTA.** Configurado o julgamento *extra petit* pelo Tribunal Regional do Trabalho, dá-se provimento à revista para excluir da condenação o reflexo do adicional de periculosidade nas horas extraordinárias.

PROCESSO : RR-757.974/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SANDRO AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal, para considerar nulo o acórdão de fls. 57/59, com a finalidade de que outro seja prolatado, sem a aplicação do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Ato processual ainda não realizado sob o império da lei pretérita que produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.975/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal, para considerar nulo o acórdão de fl. 56, com a finalidade de que outro seja prolatado, sem a aplicação do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.485/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACHEL
RECORRIDO(S) : EDY TÂNIA DE FÁTIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 72/73, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Da-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixando o Eg. Regional de se manifestar sobre ponto relevante e oportunamente provocado por uma das partes, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista provido para que se profira novo julgamento nos embargos declaratórios opostos contra o acórdão regional.

PROCESSO : RR-762.803/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S) : OSMAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Em, unanimemente, dar provimento ao recurso de revista patronal para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se há falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 151, da Eg. SDI/TST, quando, analisando-se os autos, verifica-se que a reclamação trabalhista fora proposta na vigência da Lei nº 9.957, de 13.12.00, imprimindo-se ao feito o rito sumaríssimo, restando aplicável à hipótese, pois, o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, segundo o qual, "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA EG. SDI/TST.** A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial, da Eg. SDI/TST, atende a um dos pressupostos para o conhecimento e o provimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-763.000/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO(S) : RUBEN FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Da-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO RESCISÓRIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INDEVIDA A MULTA DO ART. 477 (§ 8º) DA CLT.** Considerando a controvérsia judicial sobre a existência do vínculo empregatício entre as partes, não há que se falar em multa por mora do devedor no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.961/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema preliminar de cerceio de defesa por ausência de notificação para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário, por violação do art. 5º, IV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando os acórdãos proferidos, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que determine o processamento do recurso ordinário, observado o disposto no artigo 900 da CLT. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.** Da-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, IV, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO.** Comprovado pelo próprio Regional de que era verdadeira a afirmação de que a notificação fora enviada a endereço estranho aos que constavam nos autos, sem que contudo tivesse apreciado o alegado cerceio de defesa, resta patente a violação do art. 5º, IV, da Carta Magna. Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.



PROCESSO : AIRR E RR-770.445/2001.0 - TRT DA
3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
AGRAVANTE(S) E : CLÉA VICENTINA DE FREITAS SIL-
RECORRIDO(S) VA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLI-
VEIRA
AGRAVADO(S) E : BANCO BEMGE S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVA-
LHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista do Banco e negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1.1) VÍNCULO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO NA CTPS. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. Os arestos transcritos com o intuito de comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. 2.1) NULIDADE. Não se manda processar recurso de revista quando não se verifica as violações legais e constitucionais apontadas e o dissenso jurisprudencial alegado. 2.2) ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. o Tribunal *a quo* imprimiu razoável interpretação ao dispositivo legal em questão - art. 500 do CPC -, não o tendo violado em sua literalidade (Enunciado 221/TST). Os reclamantes, contudo, não lograram comprovar a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. 2.3) EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - *ERROR IN PROCEDENDO*. Não vislumbro a violação direta do dispositivo legal tido como afrontado, considerando que, também aqui, a interpretação adotada pelo Tribunal se revela razoável, não tendo os reclamantes trazido qualquer aresto de modo a comprovar o dissenso de teses (Enunciado 221/TST). 2.4) APLICAÇÃO DO ART. 611, §2º, DA CLT. O apelo, neste ponto, encontra óbice no Enunciado 126/TST, não havendo falar em violação do art. 611, §2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.